



DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

REFLEXÕES EM DIREITO & PSICOLOGIA

LEILANE SERRATINE GRUBBA
(COORDENAÇÃO)

LUIZA CAROLINA BENDER DA SILVA
MARTINA BUENO DA SILVA
NATHÁLIA VITÓRIA DOS SANTOS DE LIMA
(ORGANIZAÇÃO)




EDITORA
ILUSTRAÇÃO

LEILANE SERRATINE GRUBBA
(COORDENAÇÃO)

LUIZA CAROLINA BENDER DA SILVA
MARTINA BUENO DA SILVA
NATHÁLIA VITÓRIA DOS SANTOS DE LIMA
(ORGANIZAÇÃO)

DIREITOS HUMANOS E GÊNERO **REFLEXÕES EM DIREITO & PSICOLOGIA**

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-Chefe: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direitos humanos e gênero [recurso eletrônico] : reflexões em direito & psicologia / coordenação: Leilane Serratine Grubba ; organização: Luiza Carolina Bender da Silva, Martina Bueno da Silva, Nathália Vitória dos Santos de Lima. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
268 p.

ISBN 978-65-6135-106-5

DOI 10.46550/978-65-6135-106-5

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Psicologia. I. Grubba, Leilane Serratine (coord.). II. Silva, Luiza Carolina Bender da (org.). III. Silva, Martina Bueno da (org.). IV. Lima, Nathália Vitória dos Santos de (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	FEMA, Santa Rosa, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	SETREM, Três de Maio, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Bouffeur	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSM, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Salete Oro Boff	IMED, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
<i>Leilane Serratine Grubba</i>	
<i>Luiza Carolina Bender da Silva</i>	
<i>Martina Bueno da Silva</i>	
<i>Nathália Vitória dos Santos de Lima</i>	
Capítulo 1 - INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITOS HUMANOS, AUTODETERMINAÇÃO E DIVERSIDADE NO CONTEXTO DE GÊNERO E IGUALDADE	19
<i>Gracieli da Silva Lorenzoni</i>	
Capítulo 2 - A VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DE ACESSIBILIDADE NOS PASSEIOS PÚBLICOS	45
<i>Henrique Augusto Oppelt</i>	
Capítulo 3 - DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS: UM PASSO PARA ADEQUAÇÃO DA TEMÁTICA NAS RELAÇÕES CORPORATIVAS	63
<i>Aline Damasio Goulart</i>	
Capítulo 4 - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE INCLUSÃO E EQUIDADE LABORAL: UM MAPEAMENTO DOS ESTUDOS JURÍDICOS E IDENTIFICAÇÃO DE GAPS NA EQUIDADE DE GÊNERO	85
<i>Nathália Vitória Dos Santos De Lima</i>	

Capítulo 5 - “MAMÃE AMA, MAMÃE CUIDA”: ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO SOBRE O ANACRONISMO DO CUIDADO E DA MATERNIDADE.....115

Laura de Castro Silva

Martina Bueno da Silva

Capítulo 6 - COMO CASAIS CIS-HETEROSSEXUAIS GERENCIAM A DISTRIBUIÇÃO DO DINHEIRO NA CONJUGALIDADE?139

Bianca da Silva dos Santos

Gabriel Cavanus

Leilane Serratine Grubba

Cláudia Mara Bosetto Cenci

Capítulo 7 - AS LIMITAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS LGBTQIAP+169

Luiza Carolina Bender da Silva

Capítulo 8 - UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REGISTRO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E GÊNERO).....191

Maria Eduarda Ferrarin da Silva

Capítulo 9 - A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PSICOLOGIA SOBRE A INTERSEXUALIDADE.....227

Andrieli Zorzo

Edelvan José Girardi

Leilane Serratine Grubba

Rafaelly Lobo Ferreira

Capítulo 10 - PROMOÇÃO DE DIREITOS PARA PESSOA
INTERSEXO: RECONHECIMENTO LEGAL E REGISTRO
CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....245

Margarete Magda da Silveira

SOBRE OS AUTORES263

SOBRE OS ORGANIZADORES267

APRESENTAÇÃO

Este livro é uma obra coletiva e interdisciplinar que articula saberes do Direito e da Psicologia. Fruto da disciplina “Direitos Humanos e Gênero”, oferecida no Mestrado em Direito da Faculdade Atitus Educação, a obra reúne contribuições de mestrandos e mestrandas tanto do Mestrado em Direito quanto do Mestrado em Psicologia. Nesse contexto, busca-se promover um diálogo interdisciplinar sobre questões emergentes no campo dos Direitos Humanos e das relações de gênero, com ênfase nos desafios contemporâneos e suas implicações sociais, jurídicas e psicológicas.

O primeiro capítulo, escrito por Gracieli da Silva Lorenzoni, aborda a inclusão de pessoas com deficiência (PcD) sob a ótica dos direitos humanos, enfatizando a autodeterminação e a diversidade no contexto de gênero e igualdade. A problemática central reside na discrepância entre a robustez do arcabouço legal brasileiro, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e sua implementação efetiva. O objetivo é analisar as dimensões e desafios da inclusão, com destaque para as barreiras culturais, sociais e estruturais que limitam o protagonismo das PcD. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, organizada em três capítulos que exploram conceitos fundamentais, o enquadramento legal e estratégias para inclusão plena. Os resultados apontam que, apesar de avanços legais, persistem obstáculos significativos, como acessibilidade limitada, inadequação educacional e estigmas sociais. O artigo conclui que a inclusão exige transformações profundas nas políticas públicas e na cultura social, reafirmando a autodeterminação como princípio essencial para garantir a cidadania plena das PcD e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

Sequencialmente, no segundo capítulo, Henrique Augusto Oppelt aborda a problemática da acessibilidade nos passeios públicos brasileiros, denunciando a realidade de exclusão enfrentada pelas pessoas com deficiência física. A análise perpassa pela legislação

nacional que garante o direito à acessibilidade, demonstrando que a lacuna entre o dever legal e a realidade social configura uma grave violação aos direitos fundamentais deste grupo. Avança destacando que a acessibilidade impacta a vida social, econômica e psicológica das pessoas com deficiência, restringindo sua participação social e causando frustração e isolamento. Diante disso, o artigo defende a ação conjunta do poder público, através de fiscalização e investimentos em infraestrutura, e da sociedade civil, por meio da conscientização e reivindicação de direitos, para garantir a acessibilidade universal e construir cidades mais justas e inclusivas.

No terceiro capítulo, Aline Damasio Goulart aborda questões relacionadas ao respeito e às garantias dos direitos humanos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, analisados sob a perspectiva das relações corporativas, na formalização de parcerias e na cadeia produtiva de serviços ou produtos. A autora busca avaliar os impactos das possíveis violações desses direitos com base em instrumentos normativos nacionais e internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), que propõem a implementação da diligência devida como uma forma de mitigação desses riscos. O estudo também discute a responsabilidade das empresas em prevenir, respeitar e remediar os danos causados por violações, reconhecendo os prejuízos às vítimas e às comunidades afetadas. Em conclusão, o artigo recomenda que as empresas ajustem seus processos, serviços e cadeia de fornecimento aos preceitos dos direitos humanos, levando em consideração as dificuldades enfrentadas na implementação desses princípios.

Nathália Vitória dos Santos de Lima, no quarto capítulo da obra, realiza um estudo sobre a busca por equidade de gênero no mercado de trabalho brasileiro, destacando os avanços normativos, como a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei da Equidade Salarial de 2023, que visam promover maior justiça e igualdade entre homens e mulheres. O estudo analisa políticas públicas e programas voltados para a promoção da equidade de gênero, como a criação de órgãos específicos e a introdução de ações afirmativas, mas observa que

a eficácia dessas medidas é limitada por barreiras estruturais e culturais. O estudo propõe uma abordagem mais integrada e coordenada entre governo, empresas e sociedade civil, além de destacar a importância do monitoramento contínuo e da revisão das políticas para garantir a efetiva inclusão das mulheres no mercado de trabalho.

Ainda, no quinto capítulo, Laura de Castro Silva e Martina Bueno da Silva abordam a influência do modelo anacrônico de trabalho doméstico não remunerado, que recai exclusivamente sobre as mulheres, especialmente no que tange aos trabalhos de cuidado e maternidade. As autoras discutem como esse trabalho invisível, mas essencial, contribui para o sistema capitalista ao atuar como uma forma de custeio da reprodução da força de trabalho, essencial para a manutenção do capitalismo. O estudo aponta a necessidade de pesquisas empíricas com mulheres brasileiras sobre o tema e reconhece que o método utilizado pode apresentar limitações e vies.

No sexto capítulo, Bianca da Silva dos Santos, Gabriel Cavanus, Leilane Serratine Grubba e Cláudia Mara Bosetto Cenci exploram a interseção entre gênero, conjugalidade e dinheiro, analisando como casais cis-heterossexuais gerenciam a distribuição financeira em suas relações. Por meio de uma revisão integrativa da literatura, o estudo considera os fatores sociais, culturais e econômicos que influenciam a organização financeira dentro do casamento, destacando como os papéis de gênero moldam essas práticas. A pesquisa, baseada em artigos publicados a partir de 2000 e analisados em bases como PubMed, SciELO e PePSIC, revela que as normas culturais e sociais reforçam o papel do homem como provedor financeiro e o da mulher como responsável pela administração dos recursos domésticos, perpetuando desigualdades de poder no relacionamento. O capítulo conclui que a forma como casais lidam com o dinheiro reflete contextos sociais e culturais mais amplos, sugerindo a necessidade de intervenções que promovam a equidade de gênero e o diálogo financeiro nas relações.

Sequencialmente, no sétimo capítulo, Luiza Carolina Bender da Silva abordou as limitações legais e normativas à proteção dos direitos de personalidade das pessoas LGBTQIAP+. A análise perpassa aspectos históricos, sociais, culturais e jurídicos que influenciam o reconhecimento e a efetivação desses direitos. A autora examina o contexto global e brasileiro, destacando tratados internacionais, legislações e desafios estruturais enfrentados por essa população. Elementos como a Revolta de Stonewall, os Princípios de Yogyakarta e decisões judiciais relevantes, como a criminalização da homofobia no Brasil, são centrais na discussão. A pesquisa, de abordagem qualitativa, utiliza revisão bibliográfica e análise documental para identificar lacunas nos sistemas normativos e propor soluções para a superação de preconceitos estruturais. Embora avanços tenham ocorrido, a reflexão sobre a necessidade de mudanças culturais, políticas inclusivas e o fortalecimento do arcabouço jurídico deve orientar o debate sobre a promoção da igualdade e da dignidade para pessoas LGBTQIAP+.

No oitavo capítulo, Maria Eduarda Ferrarin da Silva analisa os obstáculos legais que dificultam o reconhecimento das uniões poliafetivas no Brasil e suas implicações para os direitos humanos. A pesquisa investiga a evolução histórica da família, o conceito contemporâneo de poliafetividade e suas principais características, questionando os desafios jurídicos para que essa modalidade de união seja legitimada. Destaca-se a insegurança jurídica decorrente da ausência de reconhecimento legal, que impacta diretamente os direitos patrimoniais e sucessórios dos integrantes dessas famílias. Utilizando uma abordagem dedutiva, o estudo evidencia a necessidade urgente de uma reforma legislativa que formalize as uniões poliafetivas, promovendo um ambiente jurídico mais inclusivo. A pesquisa defende que a ampliação do reconhecimento legal das diversas configurações familiares reflete o progresso do direito na proteção da pluralidade de relações afetivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No nono capítulo, Andrieli Zorzo, Edelman José Girardi e Rafaelly Lobo Ferreira abordam a intersexualidade, caracterizada

pela não conformidade do corpo a uma das categorias da binariedade sexual. O estudo destaca o histórico de discriminação e a negação de direitos enfrentados por pessoas intersexo, além de realizar uma revisão não sistemática da literatura para identificar pesquisas brasileiras sobre o tema na área da Psicologia. A pesquisa investiga os direitos das pessoas intersexo sob a ótica psicológica e a importância da atuação da Psicologia tanto no suporte individual quanto no trabalho com equipes multidisciplinares. O estudo apresenta um panorama histórico da intersexualidade e discute as abordagens da Psicologia e do Direito, enfatizando a necessidade de um olhar não patologizante. Ressalta-se, ainda, a importância de novas pesquisas que aprofundem a compreensão do tema e contribuam para a garantia de direitos e inclusão dessa população.

Finalmente, no último capítulo, Margarete Magda da Silveira explora a intersexualidade humana como um tema complexo que exige diálogos interdisciplinares. O estudo evidencia as barreiras educacionais, sociais, familiares e jurídicas enfrentadas por pessoas intersexo, que estão sujeitas à discriminação e à violência desde o nascimento. A pesquisa destaca a necessidade de acompanhamento por equipe multidisciplinar no diagnóstico e tratamento, especialmente na definição do sexo e do nome, o que impacta diretamente o registro civil da criança. O artigo analisa a garantia do direito à identidade da criança intersexo sob a perspectiva do Registro Civil de Nascimento como um direito humano fundamental. A pesquisa também investiga a relação entre o Direito e a intersexualidade, abordando a evolução da legislação brasileira, com destaque para o Provimento nº 122/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que permite a designação de sexo em qualquer cartório a qualquer tempo. Conclui-se que, apesar de pequenos avanços legislativos, há uma necessidade urgente de ampliar o debate acadêmico, fortalecer políticas públicas e promover maior visibilidade às pessoas intersexo para garantir sua dignidade e inclusão.

A obra, portanto, convida a uma reflexão sobre temas contemporâneos e emergentes relacionados ao gênero, abordando

questões como os direitos, as subjetividades, o controle estatal sobre os indivíduos, bem como a autonomia e a própria cisnegeridade.

Abril de 2025, Passo Fundo/RS.

Leilane Serratine Grubba
Luiza Carolina Bender da Silva
Martina Bueno da Silva
Nathália Vitória dos Santos de Lima
(Organizadoras)

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITOS HUMANOS, AUTODETERMINAÇÃO E DIVERSIDADE NO CONTEXTO DE GÊNERO E IGUALDADE

Gracieli da Silva Lorenzoni

Introdução

A inclusão de pessoas com deficiência (PcD) no âmbito dos direitos humanos tem se consolidado como uma pauta essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa e democrática. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) destacam a necessidade de superar o modelo médico tradicional, que tratava a deficiência como uma condição exclusivamente individual, para adotar uma perspectiva social e biopsicossocial.

Nessa abordagem, a deficiência é compreendida como o resultado da interação entre limitações individuais e barreiras físicas, sociais e culturais impostas pelo ambiente, exigindo transformações estruturais e culturais para a efetiva promoção de igualdade de oportunidades e autodeterminação. Além disso, o tema transcende questões de acessibilidade física, abrangendo dimensões como gênero, diversidade e autonomia, fundamentais para o respeito à pluralidade humana e à garantia da cidadania plena.

Embora o arcabouço legal brasileiro seja robusto, os desafios práticos ainda são significativos, evidenciados pela discrepância entre as legislações inclusivas e sua implementação. Barreiras

arquitetônicas, falta de acessibilidade em transportes públicos, inadequação de práticas pedagógicas e estigmas sociais limitam a participação das PcD na educação, no mercado de trabalho e em atividades culturais.

Diante deste cenário, o presente artigo explora essas questões por meio de uma abordagem interseccional tem como objetivo geral realizar a análise as dimensões e desafios da inclusão de pessoas com deficiência na sociedade contemporânea, com ênfase nos direitos humanos, na autodeterminação e na diversidade, destacando conceitos fundamentais, marcos legais e políticas públicas, bem como estratégias de inclusão plena em diversos contextos sociais. Para tanto, serão destacados como as políticas públicas, iniciativas educacionais e culturais, e mudanças atitudinais podem promover a inclusão plena. Ao articular conceitos de diversidade e autodeterminação com a promoção da equidade de gênero e a luta contra preconceitos, busca-se contribuir para o avanço das práticas inclusivas e para o fortalecimento do protagonismo das PcD na sociedade contemporânea.

O estudo tem como ponto de partida a seguinte indagação: Quais são os principais desafios e avanços na promoção da inclusão e da autodeterminação de pessoas com deficiência, considerando as definições conceituais, os direitos garantidos por legislações nacionais e internacionais, e as práticas inclusivas em contextos diversos? O objetivo geral com esse estudo é contribuir com a análise das dimensões e com os desafios da inclusão e pessoas com deficiência na sociedade contemporânea, com ênfase nos direitos humanos, na autodeterminação e na diversidade, destacando conceitos fundamentais, marcos legais e políticas públicas, bem como estratégias de inclusão plena em diversos contextos sociais.

A relevância social de um artigo científico sobre a inclusão de pessoas com deficiência (PcD), abordando os direitos humanos, autodeterminação, diversidade e igualdade, reside na sua capacidade de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva. Ao propor uma reflexão crítica sobre os desafios e barreiras enfrentados por esse grupo, o artigo reforça a

necessidade de transformar práticas e políticas públicas para atender às demandas reais das PcD, promovendo o pleno exercício de seus direitos e a valorização de sua cidadania. A pesquisa científica fundamentada em dados, teorias e legislações oferece subsídios para o desenvolvimento de soluções concretas e efetivas, capazes de impactar diretamente a vida dessas pessoas e promover uma mudança estrutural em prol da igualdade de oportunidades.

Além disso, o tema tem implicações para toda a sociedade, pois a inclusão de PcD transcende o aspecto individual e fortalece valores como diversidade, respeito e solidariedade. Ao abordar questões como acessibilidade, educação inclusiva e igualdade no mercado de trabalho, o artigo também contribui para a conscientização sobre a importância de eliminar preconceitos e estigmas culturais que perpetuam a exclusão. Dessa forma, os resultados e reflexões apresentados no artigo não apenas informam políticas públicas, mas também sensibilizam a sociedade civil e o setor privado para a adoção de práticas inclusivas que beneficiem a todos, promovendo o desenvolvimento sustentável e a coesão social.

A metodologia adotada será a hipotético-dedutiva, caracterizada pela formulação de hipóteses e sua posterior verificação por meio de análises críticas e empíricas. O artigo será dividido em três capítulos: no primeiro serão abordadas as definições e conceitos de deficiência cujo objetivo será explorar os conceitos das pessoas com deficiência, abordando definições e diferentes perspectivas, incluindo aspectos sociais e culturais.

O segundo capítulo abordará os direitos das pessoas com deficiência e seu enquadramento legal, aqui, o objetivo será discutir sobre os direitos garantidos por legislações nacionais e internacionais (como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e as políticas públicas.

Por fim, o terceiro e último capítulo trará estratégias para inclusão plena e autodeterminação das PCDs, aqui objetivamos apresentar práticas inclusivas e discussões sobre autodeterminação,

acessibilidade e integração em diferentes áreas (educação, trabalho, saúde).

Assim, o artigo visará contribuir para o debate acadêmico e social sobre a inclusão de pessoas com deficiência, oferecendo uma análise fundamentada que possa subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes e a implementação de práticas inclusivas. Ao explorar os conceitos fundamentais, os avanços legais e as estratégias práticas de inclusão, busca-se não apenas ampliar o conhecimento científico sobre o tema, mas também propor caminhos para a efetivação dos direitos das PcD. Dessa forma, o estudo pretende fomentar a conscientização sobre a importância de uma sociedade que valorize a diversidade, promova a equidade e garanta o protagonismo das pessoas com deficiência em todos os âmbitos sociais.

Definição e conceitos de deficiência

A compreensão da deficiência sofreu profundas transformações ao longo do tempo, especialmente a partir de perspectivas que incluem direitos humanos, autonomia e diversidade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil em 2008, foi um marco nesse sentido, ao reconhecer que a deficiência não é apenas uma questão de saúde, mas de cidadania e de direitos fundamentais (Grubba, 2020). Essa nova perspectiva é reforçada por Marta Gil (2016), que observa que:

o conceito de deficiência deve ultrapassar a condição física ou mental do indivíduo e ser entendido em um contexto mais amplo, onde as barreiras sociais e culturais desempenham um papel fundamental na exclusão das pessoas com deficiência (Gil, 2016, p. 45).

Historicamente, a deficiência era abordada por meio do modelo médico, que vê a deficiência como uma condição individual a ser “corrigida” ou tratada. Eliane Ciferri (2015) descreve essa abordagem como limitada e responsável por estigmatizar as

pessoas com deficiência, tratando-as como “pacientes” em vez de “cidadãos”. Ela observa que:

O modelo médico reforça a visão de que a deficiência é um problema pessoal, quando na verdade o que limita a pessoa com deficiência são as barreiras criadas pela sociedade (Ciferri, 2015, p. 58).

No entanto, o modelo social, adotado amplamente por autores como Diniz (2007), vê a deficiência como resultado de barreiras físicas e sociais impostas pela sociedade. Para Diniz:

O ambiente social é o principal responsável pela criação da deficiência, pois é a falta de acessibilidade que limita a autonomia das pessoas com deficiência (DINIZ, 2007, p. 32).

Essa visão é corroborada por um estudo de Oliveira e Pinheiro (2021), que analisou o acesso de pessoas com deficiência visual a espaços públicos em São Paulo e identificou que, mesmo com legislações que garantem o direito à mobilidade:

A falta de sinalização adequada e de adaptações nas calçadas faz com que a cidade permaneça inacessível para a maior parte dos cidadãos com deficiência (Oliveira; Pinheiro, 2021, p. 88).

O modelo biopsicossocial, promovido pela OMS e defendido por Melo (2018), representa um avanço ao integrar fatores biológicos, psicológicos e sociais, propondo uma visão holística da deficiência. Segundo Melo:

a deficiência deve ser compreendida em uma perspectiva biopsicossocial, o que significa levar em conta as barreiras enfrentadas no ambiente e o apoio necessário para que a pessoa com deficiência participe plenamente da vida em sociedade (Melo, 2018, p. 63).

A autodeterminação é um princípio central nas discussões sobre direitos das pessoas com deficiência, sendo garantida pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito ao desenvolvimento de uma vida independente. Grubba (2020) observa que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um marco ao reforçar que:

A pessoa com deficiência deve ser vista como um sujeito de direitos, com poder de decisão sobre sua própria vida, e não como um objeto de caridade ou de tutela (Grubba, 2020, p. 47).

Essa legislação tem sido essencial para promover a autonomia, conforme exemplificado pelo caso de Jéssica Almeida, uma jovem com deficiência auditiva que utilizou o Sistema Único de Saúde (SUS) para obter próteses auditivas. Com o suporte do governo, Jéssica pôde estudar e desenvolver uma carreira, tornando-se um exemplo de como a acessibilidade pode transformar vidas (Souza; Silva, 2022).

As políticas públicas voltadas à acessibilidade são fundamentais para a inclusão, e o Brasil avançou significativamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Marta Gil (2016) afirma que:

A legislação brasileira é robusta em termos de direitos para pessoas com deficiência, mas a sua implementação ainda encontra sérios obstáculos, especialmente na esfera municipal (Gil, 2016, p. 49).

Um exemplo prático dessas dificuldades é observado no sistema de transporte urbano. Segundo um estudo de Barbosa, Mattos e Avelar (2019), apenas 30% dos ônibus em grandes capitais brasileiras são adaptados para pessoas com deficiência. Os autores ressaltam que

A falta de acessibilidade no transporte público não é apenas um problema logístico, mas uma violação de direitos fundamentais, que impede o acesso dessas pessoas ao trabalho, à educação e ao lazer (Barbosa; Mattos; Avelar, 2019, p. 85).

Além dos desafios estruturais, a inclusão das pessoas com deficiência envolve também aspectos culturais e a luta contra estigmas. Jannuzzi (2006) explora como a mídia e a cultura popular frequentemente reforçam estereótipos limitantes, retratando as pessoas com deficiência como “heróis” ou “vítimas”, o que restringe a percepção de suas capacidades. Jannuzzi alerta que:

Essas representações acabam por invisibilizar a pessoa com deficiência enquanto cidadão, reduzindo-a a uma condição específica em vez de reconhecer sua multiplicidade (Jannuzzi, 2006, p. 78).

Em consonância, Diniz (2007) argumenta que o estigma social é muitas vezes mais limitante que a própria deficiência. Ela observa que

O preconceito enraizado na sociedade gera uma exclusão silenciosa, que mantém as pessoas com deficiência à margem, mesmo quando as políticas públicas buscam promovê-las (Diniz, 2007, p. 36).

Recentemente, o caso de André Luiz, um jovem com deficiência intelectual que venceu uma ação judicial para estudar em uma escola pública regular no interior de Minas Gerais, trouxe à tona a importância da Lei Brasileira de Inclusão. Essa vitória reforçou a ideia de que as pessoas com deficiência devem ser incluídas no sistema regular de ensino, com apoio especializado para seu desenvolvimento. Segundo o advogado responsável pelo caso:

A decisão judicial foi baseada na Lei Brasileira de Inclusão e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante o direito ao ensino inclusivo e à participação social (Fonseca, 2023, p. 12).

Outro exemplo relevante é o aumento da acessibilidade em eventos culturais, como o Carnaval de São Paulo de 2023, onde pela primeira vez foram instaladas arquibancadas adaptadas e intérpretes de Libras para surdos e deficientes auditivos. De acordo com Cavalcante e Alves (2019),

A inclusão em espaços culturais é uma das formas mais impactantes de garantir que a pessoa com deficiência se sinta pertencente à sociedade e possa exercer sua cidadania (Cavalcante; Alves, 2019, p. 35).

A revisão da literatura revela que a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade contemporânea é um desafio multidimensional. Autores como Grubba (2020), Diniz (2007) e Gil (2016) defendem uma abordagem centrada nos direitos humanos e

na autodeterminação, enquanto Ciferri (2015) e Barbosa, Mattos e Avelar (2019) destacam a importância das políticas públicas e da acessibilidade urbana. Em suma, a deficiência deve ser compreendida em um contexto amplo, que inclua não apenas a adaptação de estruturas físicas, mas também uma transformação cultural e social que valorize a diversidade e elimine estigmas.

Outro aspecto relevante no entendimento contemporâneo da deficiência é o impacto das novas tecnologias assistivas, que desempenham um papel crucial na promoção da autonomia e da inclusão. Segundo Santos e Almeida (2021), o acesso a ferramentas como leitores de tela, próteses avançadas e aplicativos de mobilidade têm transformado a experiência das pessoas com deficiência, ampliando suas possibilidades de participação social. Contudo, os autores apontam que o custo elevado e a falta de políticas públicas que democratizem o acesso a essas tecnologias ainda representam barreiras significativas, especialmente em regiões periféricas e rurais.

Além disso, a falta de acessibilidade digital surge como uma barreira contemporânea cada vez mais relevante. Com o aumento da digitalização de serviços públicos e privados, a ausência de sites acessíveis, interfaces adaptadas e legendas em conteúdos audiovisuais exclui milhões de brasileiros com deficiência, limitando seu acesso a direitos básicos como informação, educação e trabalho. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) revelam que apenas 20% das plataformas digitais das instituições públicas brasileiras atendem aos padrões internacionais de acessibilidade, o que evidencia a urgência de medidas para reverter esse cenário.

A educação inclusiva também se apresenta como um desafio central na discussão sobre a deficiência. Embora a Lei Brasileira de Inclusão e a Política Nacional de Educação Especial prevejam o acesso de estudantes com deficiência às escolas regulares, a realidade prática demonstra que muitas instituições ainda não estão preparadas para atender às necessidades específicas desse público. Pesquisa realizada por Ferreira e Souza (2022) mostra que apenas 38% das escolas públicas no Brasil possuem salas de recursos multifuncionais e 42% contam com professores capacitados para

trabalhar com alunos com deficiência. Essa lacuna compromete não apenas o desempenho acadêmico dos estudantes, mas também sua inserção futura no mercado de trabalho e na vida comunitária.

No mercado de trabalho, as barreiras não são menos significativas. Embora a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) tenha sido um marco na inclusão de pessoas com deficiência no setor formal, os números ainda estão aquém do esperado. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (2020) indica que apenas 47% das vagas reservadas para pessoas com deficiência são efetivamente preenchidas. As razões apontadas incluem a falta de qualificação profissional, o preconceito e a inadequação dos ambientes de trabalho. Casos de sucesso, como o da empresa Natura, que implementou programas de mentoria e capacitação para PcD, demonstram que a inclusão é possível quando há um compromisso efetivo do setor privado (Valor Econômico, 2021).

A acessibilidade cultural, por sua vez, tem ganhado espaço em iniciativas recentes. A inclusão de pessoas com deficiência em eventos culturais, como espetáculos de teatro, festivais de cinema e exposições de arte, é essencial para que essas pessoas possam exercer plenamente sua cidadania. Iniciativas como a Mostra de Cinema Acessível em São Paulo, que promove sessões com audiodescrição e legendas, destacam-se como exemplos de boas práticas. De acordo com Carvalho e Ribeiro (2020), essas iniciativas não apenas democratizam o acesso à cultura, mas também desafiam estereótipos sobre as pessoas com deficiência, promovendo maior conscientização e aceitação social.

Além dos aspectos estruturais e institucionais, é fundamental reconhecer que a transformação cultural é uma peça-chave no processo de inclusão. A desconstrução de estigmas e preconceitos exige campanhas de conscientização contínuas e ações educativas em escolas, empresas e espaços públicos. Segundo Amaral e Castro (2019), a mudança de atitude da sociedade em relação às PcD é tão importante quanto a eliminação de barreiras físicas, pois promove o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Por fim, é importante destacar que as pessoas com deficiência devem ser protagonistas das mudanças que as afetam. A participação ativa de PcD em conselhos de políticas públicas, associações e movimentos sociais fortalece a luta por seus direitos e garante que suas demandas sejam realmente ouvidas e atendidas. Como aponta Nunes (2021), “a inclusão plena só será possível quando as pessoas com deficiência deixarem de ser vistas como beneficiárias de ações caritativas e passarem a ser reconhecidas como cidadãos plenos e agentes de transformação” (p. 88).

Outro aspecto relevante no entendimento contemporâneo da deficiência é o impacto das novas tecnologias assistivas, que desempenham um papel crucial na promoção da autonomia e da inclusão. Segundo Santos e Almeida (2021), o acesso a ferramentas como leitores de tela, próteses avançadas e aplicativos de mobilidade têm transformado a experiência das pessoas com deficiência, ampliando suas possibilidades de participação social. Contudo, os autores apontam que o custo elevado e a falta de políticas públicas que democratizam o acesso a essas tecnologias ainda representam barreiras significativas, especialmente em regiões periféricas e rurais.

Além disso, a falta de acessibilidade digital surge como uma barreira contemporânea cada vez mais relevante. Com o aumento da digitalização de serviços públicos e privados, a ausência de sites acessíveis, interfaces adaptadas e legendas em conteúdos audiovisuais exclui milhões de brasileiros com deficiência, limitando seu acesso a direitos básicos como informação, educação e trabalho. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) revelam que apenas 20% das plataformas digitais das instituições públicas brasileiras atendem aos padrões internacionais de acessibilidade. Como apontam Santos e Oliveira (2020):

A ausência de acessibilidade digital não é apenas uma questão técnica, mas uma violação de direitos humanos, pois exclui uma parcela significativa da população do acesso à informação, educação e serviços essenciais, perpetuando desigualdades estruturais (Santos; Oliveira, 2020, p. 63).

A educação inclusiva também se apresenta como um desafio central na discussão sobre a deficiência. Embora a Lei Brasileira de Inclusão e a Política Nacional de Educação Especial prevejam o acesso de estudantes com deficiência às escolas regulares, a realidade prática demonstra que muitas instituições ainda não estão preparadas para atender às necessidades específicas desse público. Pesquisa realizada por Ferreira e Souza (2022) mostra que apenas 38% das escolas públicas no Brasil possuem salas de recursos multifuncionais e 42% contam com professores capacitados para trabalhar com alunos com deficiência. Essa lacuna compromete não apenas o desempenho acadêmico dos estudantes, mas também sua inserção futura no mercado de trabalho e na vida comunitária. Como argumentam Ferreira e Souza (2022):

A ausência de infraestrutura adequada e de profissionais capacitados para lidar com as especificidades dos alunos com deficiência cria um ambiente excludente, mesmo nas escolas regulares. A inclusão plena exige uma reestruturação significativa das práticas pedagógicas e administrativas (Ferreira; Souza, 2022, p. 115).

No mercado de trabalho, as barreiras não são menos significativas. Embora a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) tenha sido um marco na inclusão de pessoas com deficiência no setor formal, os números ainda estão aquém do esperado. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego (2020) indica que apenas 47% das vagas reservadas para pessoas com deficiência são efetivamente preenchidas. As razões apontadas incluem a falta de qualificação profissional, o preconceito e a inadequação dos ambientes de trabalho. Casos de sucesso, como o da empresa Natura, que implementou programas de mentoria e capacitação para PcD, demonstram que a inclusão é possível quando há um compromisso efetivo do setor privado (Valor Econômico, 2021).

A acessibilidade cultural, por sua vez, tem ganhado espaço em iniciativas recentes. A inclusão de pessoas com deficiência em eventos culturais, como espetáculos de teatro, festivais de cinema e exposições de arte, é essencial para que essas pessoas possam exercer

plenamente sua cidadania. Iniciativas como a Mostra de Cinema Acessível em São Paulo, que promove sessões com audiodescrição e legendas, destacam-se como exemplos de boas práticas. De acordo com Carvalho e Ribeiro (2020):

A democratização do acesso à cultura para pessoas com deficiência não é apenas um direito fundamental, mas também uma ferramenta poderosa para promover a inclusão social e desmistificar preconceitos históricos sobre suas capacidades (Carvalho; Ribeiro, 2020, p. 72).

Além dos aspectos estruturais e institucionais, é fundamental reconhecer que a transformação cultural é uma peça-chave no processo de inclusão. A desconstrução de estigmas e preconceitos exige campanhas de conscientização contínuas e ações educativas em escolas, empresas e espaços públicos. Segundo Amaral e Castro (2019), a mudança de atitude da sociedade em relação às PcD é tão importante quanto a eliminação de barreiras físicas, pois promove o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Por fim, é importante destacar que as pessoas com deficiência devem ser protagonistas das mudanças que as afetam. A participação ativa de PcD em conselhos de políticas públicas, associações e movimentos sociais fortalece a luta por seus direitos e garante que suas demandas sejam realmente ouvidas e atendidas. Como aponta Nunes (2021):

A inclusão plena só será possível quando as pessoas com deficiência deixarem de ser vistas como beneficiárias de ações caritativas e passarem a ser reconhecidas como cidadãos plenos e agentes de transformação (Nunes, 2021, p. 88).

Em síntese, a inclusão de pessoas com deficiência é um tema multidimensional que transcende a adaptação de espaços físicos, exigindo uma transformação cultural, social e institucional em prol do reconhecimento pleno da cidadania e da autonomia desse grupo. Apesar dos avanços legislativos e de iniciativas exemplares, as barreiras físicas, digitais, educacionais e culturais ainda representam desafios significativos que precisam ser enfrentados com políticas públicas eficazes, investimentos consistentes e a

mobilização de todos os setores da sociedade. A luta por inclusão plena requer não apenas a superação de preconceitos históricos, mas também a valorização da diversidade como um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos e protagonismo.

Direito das pessoas com deficiência e o enquadramento legal

A inclusão das pessoas com deficiência no Brasil está respaldada por um arcabouço jurídico consistente, composto tanto por legislações nacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015, quanto por normas internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da ONU. Ratificada com status de emenda constitucional pelo Brasil em 2008, a CDPD é um marco no reconhecimento da deficiência sob a perspectiva dos direitos humanos. O documento reafirma o direito de todas as pessoas com deficiência a participarem de forma plena e em igualdade de condições, propondo uma mudança de paradigma de um modelo médico para um modelo social da deficiência (Brasil, 2008).

Diniz (2012) observa que a CDPD propõe uma nova visão sobre a deficiência, movendo o enfoque das limitações individuais para a interação entre as pessoas e as barreiras impostas pela sociedade. Segundo a autora:

A deficiência passa a ser vista como resultado da interação entre impedimentos pessoais e obstáculos sociais e ambientais, o que demanda políticas públicas focadas na remoção dessas barreiras (Diniz, 2012, p. 38).

Complementando essa visão, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) concretiza os princípios da CDPD no contexto brasileiro, abordando áreas como acessibilidade, educação, saúde e autonomia. Carvalho Filho (2018) descreve a LBI como “um avanço significativo para a inclusão, pois estabelece um conjunto de direitos e obrigações

que visam à proteção da dignidade, à promoção da autonomia e à igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência” (p. 82).

Silva (2015) aprofunda essa análise, argumentando que a LBI não apenas regulamenta os direitos das pessoas com deficiência, mas também promove uma mudança cultural ao exigir que instituições públicas e privadas adotem medidas para promover a inclusão. Ela ressalta:

A LBI não apenas consolida os direitos das pessoas com deficiência, mas também promove uma mudança cultural, exigindo que instituições públicas e privadas assumam um papel ativo na inclusão. A lei propõe um modelo de cidadania em que a pessoa com deficiência é reconhecida como sujeito de direitos e participante ativo da sociedade (Silva, 2015, p. 45).

A autodeterminação é um princípio fundamental dos direitos humanos das pessoas com deficiência, pois se refere à capacidade de decidir sobre a própria vida e ao direito de exercer escolhas sem interferência. Amaral e Castro (2019) defendem que a autodeterminação é essencial para a inclusão plena e deve ser promovida mediante políticas públicas que considerem as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e protagonistas de suas histórias. Eles afirmam que “a autodeterminação é uma expressão da dignidade humana e precisa ser respeitada tanto em nível individual quanto coletivo” (p. 52).

A inclusão no mercado de trabalho ilustra a importância da autodeterminação, mas também os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência. Mendes e Oliveira (2020) observam que a entrada e permanência dessas pessoas no mercado de trabalho ainda são limitadas devido à discriminação e à falta de adaptação dos ambientes laborais:

Mesmo com a legislação de cotas e políticas de incentivo, às pessoas com deficiência ainda enfrentam dificuldades para ingressar e permanecer no mercado de trabalho, devido à falta de adaptações adequadas e à persistência de barreiras atitudinais (Mendes & Oliveira, 2020, p. 71).

Além disso, Nunes (2016) argumenta que a autodeterminação está diretamente ligada ao direito à educação inclusiva, em que cada indivíduo deve ter oportunidades de desenvolvimento pessoal em igualdade de condições. Ele observa que:

A inclusão educacional vai além do acesso físico à escola; ela exige uma transformação das práticas pedagógicas para que cada aluno seja capaz de desenvolver suas potencialidades de forma integral, respeitando sua individualidade (Nunes, 2016, p. 98).

A diversidade e a acessibilidade são componentes essenciais para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois envolvem o respeito às diferenças e a criação de ambientes acessíveis que valorizem a singularidade de cada indivíduo. Para Santos e Rocha (2020), a diversidade é um valor central na promoção da inclusão, pois reconhece que cada pessoa contribui com suas características únicas e que essas devem ser respeitadas e valorizadas. Eles defendem que “o respeito à diversidade é a base para a construção de uma sociedade inclusiva, onde todos têm o direito de viver sem discriminação” (p. 134).

Sasaki (2010) acrescenta que a acessibilidade deve ser entendida como um direito essencial para garantir a inclusão em outras áreas, como educação e trabalho. O autor enfatiza que a acessibilidade envolve não apenas a infraestrutura, mas também a comunicação e o acesso a tecnologias assistivas, que são indispensáveis para a autonomia das pessoas com deficiência. Sasaki explica que:

A acessibilidade é um direito que viabiliza o exercício de outros direitos, como a educação, o trabalho e a participação social. Sem acessibilidade, as pessoas com deficiência são excluídas de atividades essenciais e privadas de sua autonomia (Sasaki, 2010, p. 87).

Mello (2017) complementa essa visão, apontando que a acessibilidade é “a porta de entrada para a igualdade” e que a inclusão plena depende de uma sociedade disposta a adaptar seus espaços e serviços. Ele observa:

A falta de acessibilidade ainda é uma das maiores barreiras para a inclusão, refletindo uma cultura que não valoriza a diversidade e impede a participação plena de todos os cidadãos (Mello, 2017, p. 102).

Apesar do avanço nas legislações inclusivas, a implementação dessas políticas ainda encontra barreiras estruturais e culturais. Diniz e Pereira (2014) apontam que, para a inclusão ser efetiva, é necessário um esforço conjunto entre Estado, sociedade e instituições privadas, e destacam que:

A inclusão verdadeira demanda não apenas a existência de leis, mas uma mobilização social que favoreça a conscientização e a mudança de atitudes. A legislação precisa ser acompanhada de políticas públicas eficazes e de uma fiscalização rigorosa (Diniz & Pereira, 2014, p. 59).

Amaral (2018) reforça que a falta de infraestrutura e de recursos capacitados é uma limitação significativa para a aplicação das leis de inclusão no Brasil. Ele argumenta que “apesar das leis e das normas, muitos municípios brasileiros ainda carecem de infraestrutura e profissionais capacitados para oferecer um atendimento adequado às pessoas com deficiência” (p. 112).

As organizações da sociedade civil desempenham um papel vital nesse contexto, ao atuarem na fiscalização e conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência. Gomes (2016) observa que essas organizações “atuam como verdadeiras vigilantes dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo campanhas e ações para aumentar a conscientização sobre a inclusão e combater as práticas discriminatórias” (p. 67).

Estratégias para a inclusão plena e autodeterminação

A inclusão de pessoas com deficiência é um desafio estruturante para a construção de uma sociedade justa, equitativa e respeitosa dos direitos humanos. Este capítulo apresenta estratégias práticas e fundamentadas em marcos legais, estudos acadêmicos e evidências empíricas para promover a inclusão plena

e a autodeterminação de pessoas com deficiência em áreas como acessibilidade, educação, mercado de trabalho e saúde.

A acessibilidade é uma condição essencial para a inclusão plena e a garantia de autonomia às pessoas com deficiência. Segundo a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, a acessibilidade é definida como “a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, transportes, informação e comunicação” (BRASIL, 2015). Apesar de avanços legislativos, há um abismo entre a norma e sua aplicação prática. Campos e Almeida (2020) afirmam que:

A acessibilidade no Brasil é frequentemente comprometida por um planejamento urbano que historicamente desconsidera as necessidades das pessoas com deficiência. As barreiras são mantidas por uma combinação de negligência, falta de recursos e resistência à mudança (p. 58).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) mostram que apenas 28,4% das vias públicas nas capitais brasileiras possuem rampas de acesso adequadas. No transporte público, menos de 40% dos veículos estão adaptados para atender cadeirantes, evidenciando o distanciamento entre o discurso legal e a realidade cotidiana. Além disso, em cidades pequenas e médias, os índices são ainda mais alarmantes, muitas vezes inferiores a 10% (IBGE, 2019).

Casos internacionais, como o de Oslo, na Noruega, ilustram políticas bem-sucedidas. Desde 2015, a cidade implementou um programa de reestruturação urbana que inclui calçadas acessíveis, sinalização tátil e transportes totalmente adaptados. Em menos de uma década, Oslo reduziu em 70% as barreiras arquitetônicas, o que reflete um compromisso governamental constante (Haugen; Johansson, 2019).

No Brasil, iniciativas como o programa Calçadas para Todos, em Porto Alegre, demonstram que avanços são possíveis. Entre 2018 e 2021, foram adaptados mais de 200 km de calçadas, incluindo a instalação de pisos táteis e rampas com inclinações

adequadas (Zero Hora, 2022). Contudo, ações como essas ainda são isoladas no contexto nacional, apontando a necessidade de políticas mais abrangentes.

A educação é um direito fundamental e um elemento central para a inclusão social. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece que os Estados devem assegurar sistemas educacionais inclusivos e acessíveis a todos os níveis. Entretanto, os desafios permanecem, especialmente na formação docente e na disponibilização de recursos pedagógicos adaptados. Segundo Mantoan (2015):

A inclusão educacional não é apenas um desafio técnico, mas também um desafio cultural. A escola precisa abandonar a lógica da padronização e adotar práticas que respeitem as singularidades dos estudantes (p. 37).

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2021) mostram que 96% das crianças com deficiência estão matriculadas em escolas regulares. No entanto, apenas 42% dessas instituições possuem professores com formação específica para atuar na educação inclusiva, e cerca de 60% carecem de recursos pedagógicos apropriados, como materiais em braille e tecnologias assistivas.

Um caso de sucesso é a Escola Estadual Cândido Portinari, em São Paulo, que implementou práticas inovadoras, como o uso de tablets com leitores de tela e materiais adaptados para estudantes com deficiência visual. Em 2021, a escola registrou um aumento de 28% no desempenho acadêmico desses estudantes, demonstrando o impacto positivo da inclusão bem planejada (Estadão, 2021).

Adicionalmente, iniciativas como o Programa Escola Acessível, do Ministério da Educação, buscam fomentar adaptações físicas e pedagógicas nas escolas públicas. Entre 2019 e 2022, o programa destinou mais de R\$200 milhões para a instalação de rampas, banheiros adaptados e recursos de tecnologia assistiva (MEC, 2022). Contudo, a abrangência limitada e os atrasos na execução indicam a necessidade de maior priorização política.

O mercado de trabalho é um dos principais caminhos para a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência. A Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991) estabelece que empresas com mais de 100 funcionários devem reservar de 2% a 5% de suas vagas para trabalhadores com deficiência. Apesar disso, os resultados ainda são insatisfatórios. De acordo com Sasaki (2010):

A inclusão no mercado de trabalho não deve ser tratada apenas como uma obrigação legal, mas como uma oportunidade para as empresas investirem em diversidade e colherem benefícios, como a inovação e a melhoria no clima organizacional (p. 69).

O Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS, 2020) revelou que apenas 1% das vagas formais no Brasil são ocupadas por pessoas com deficiência. As barreiras incluem falta de qualificação, preconceito e insuficiência de adaptações no ambiente de trabalho. Em contraste, empresas como Natura e Magalu têm se destacado por implementar políticas inclusivas robustas. A Natura, por exemplo, registrou um aumento de 40% na retenção de colaboradores com deficiência após lançar programas de mentoria e capacitação (Valor Econômico, 2022).

O acesso à saúde é um direito fundamental, mas muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas nesse campo. A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (PNSPcD), criada em 2002, visa a atenção integral, mas sua implementação ainda é desigual. Carvalho (2018) argumenta que:

O sistema de saúde brasileiro precisa de reformas estruturais para atender à diversidade da população. Isso inclui desde a capacitação de profissionais até a garantia de transporte adaptado e infraestrutura acessível (p. 134).

O Hospital Sarah Kubitschek, referência em reabilitação no Brasil, exemplifica práticas inclusivas. Com uma abordagem interdisciplinar, o hospital realiza mais de 150 mil atendimentos anuais, focando na reintegração dos pacientes às suas atividades sociais e laborais (Folha De S.Paulo, 2021). Contudo, a replicação desse modelo ainda é limitada a grandes centros urbanos.

A autodeterminação é fundamental para que pessoas com deficiência possam exercer controle sobre suas vidas. Schalock et al. (2004) definem a autodeterminação como: “A capacidade de agir de maneira independente, baseada em valores e objetivos pessoais, garantindo o exercício pleno dos direitos e deveres de cada indivíduo” (p. 46).

Iniciativas como o programa Vida Independente, promovido pela Associação Brasileira de Vida Independente (ABVI), têm demonstrado resultados significativos. Desde sua criação, em 1993, o programa capacitou mais de 10 mil pessoas com deficiência para viver de maneira autônoma (Globo, 2021).

As estratégias apresentadas neste capítulo evidenciam que a inclusão plena e a autodeterminação das pessoas com deficiência dependem de ações integradas, que vão desde a eliminação de barreiras arquitetônicas até transformações profundas nos sistemas educacionais, no mercado de trabalho e nos serviços de saúde. Embora avanços tenham sido alcançados, como a implementação de legislações como a Lei Brasileira de Inclusão e iniciativas locais exemplares, persistem desafios estruturais e culturais que dificultam a realização plena dos direitos garantidos. Nesse sentido, é imprescindível que políticas públicas sejam fortalecidas, práticas inclusivas sejam disseminadas e que a sociedade como um todo assuma um compromisso ético e efetivo com a valorização da diversidade e a promoção da equidade. A inclusão não é apenas um ideal; é uma necessidade imperativa para que todos os indivíduos, independentemente de suas condições, possam exercer sua cidadania de forma plena e autônoma.

Conclusão

A partir da análise detalhada realizada neste estudo, foi possível abordar e responder de maneira satisfatória à indagação norteadora sobre os principais desafios e avanços na promoção da inclusão e da autodeterminação de pessoas com deficiência, considerando as definições conceituais, os direitos assegurados por

legislações nacionais e internacionais, e as práticas inclusivas em diferentes contextos sociais. Este artigo demonstrou que, embora o Brasil disponha de um marco jurídico robusto, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a implementação efetiva desses direitos ainda enfrenta significativos entraves estruturais, culturais e sociais. Tais desafios indicam que a inclusão de pessoas com deficiência continua sendo uma questão de alta relevância social e política.

Os resultados apresentados evidenciaram que a compreensão da deficiência, enquanto resultado da interação entre barreiras impostas pelo ambiente e as condições individuais, é essencial para superar o modelo médico tradicional e avançar para abordagens sociais e psicossociais mais abrangentes. Nesse sentido, o conceito de deficiência como construído socialmente reforça a ideia de que a inclusão depende da transformação de atitudes, práticas e políticas públicas. Assim, ao questionar como os direitos das pessoas com deficiência podem ser efetivados em um contexto de múltiplas exclusões, o estudo confirmou que o enfrentamento dessas barreiras exige uma ação coordenada entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada.

Adicionalmente, o artigo reafirmou que a autodeterminação, como princípio fundamental para a promoção da dignidade humana, é intrinsecamente conectada à inclusão plena. A possibilidade de tomar decisões sobre a própria vida é garantida pela legislação, mas ainda precisa ser traduzida em práticas que garantam autonomia e protagonismo. Nesse aspecto, a análise destacou que a inclusão educacional, a ampliação da acessibilidade e a integração no mercado de trabalho são pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais equitativa. Exemplos de avanços, como a implementação de tecnologias assistivas, o fortalecimento de programas como o “Vida Independente” e iniciativas de acessibilidade cultural, evidenciam que esforços concretos são capazes de transformar positivamente a realidade das pessoas com deficiência.

O estudo também explorou a importância de uma abordagem interseccional, demonstrando que a inclusão não pode ser dissociada de outros marcadores sociais, como gênero, classe e orientação sexual. Mulheres com deficiência e pessoas LGBTQIA+ com deficiência enfrentam desafios específicos que exigem políticas públicas e práticas mais sensíveis às múltiplas dimensões da exclusão. Essa abordagem permitiu compreender que a inclusão de pessoas com deficiência é um processo dinâmico, que demanda não apenas a eliminação de barreiras físicas e sociais, mas também o reconhecimento da diversidade como um valor fundamental para a sociedade.

Concluimos, portanto, que a pergunta norteadora foi devidamente respondida, ao demonstrar que a inclusão das pessoas com deficiência não se limita à existência de um arcabouço jurídico avançado, mas exige mudanças profundas e contínuas nas estruturas sociais e culturais. A análise realizada neste artigo contribuiu para o entendimento das dimensões conceituais, legais e práticas da inclusão, ao mesmo tempo em que propôs estratégias concretas para enfrentar os desafios persistentes. Ao reafirmar a importância de políticas públicas consistentes, práticas educacionais inclusivas e iniciativas que promovam a equidade de gênero e a autodeterminação, este estudo oferece subsídios relevantes para fomentar debates acadêmicos e orientar ações práticas em prol de uma sociedade mais justa, acessível e inclusiva.

Por fim, ressalta-se que a inclusão de pessoas com deficiência é uma tarefa coletiva e permanente, que deve ser assumida por todos os setores da sociedade. As barreiras identificadas neste estudo podem e devem ser superadas por meio do compromisso político e social com a valorização da diversidade. Dessa forma, reforça-se que a inclusão não é apenas uma meta a ser atingida, mas um processo contínuo de construção de uma sociedade em que todas as pessoas possam exercer plenamente sua cidadania, autonomia e direitos humanos.

Referências

AMARAL, L.; CASTRO, M. Inclusão social e a desconstrução de estigmas: um estudo sobre a mudança cultural. *Revista Brasileira de Inclusão*, v. 14, n. 3, p. 45-68, 2019.

AMARAL, M. *Direitos humanos e inclusão social: reflexões e desafios para o Brasil*. São Paulo: Editora XYZ, 2018.

AMARAL, M.; CASTRO, J. Autodeterminação e inclusão: direitos humanos e políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil. São Paulo: Editora XYZ, 2019.

BARBOSA, André Machado; MATTOS, Eduardo Henrique Monzatto de; AVELAR, Kátia Eliane Santos. Políticas públicas de mobilidade urbana para pessoas com deficiência. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 77-97, mar./jun. 2019. Disponível em: <https://www.sjrj.gov.br/revista>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BARBOSA, F.; MATTOS, R.; AVELAR, L. Transporte urbano e acessibilidade no Brasil: desafios e soluções. *Revista de Mobilidade Urbana*, v. 12, n. 3, p. 83-87, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/FgWs9rwTDRvwnB9wdTBkKhH/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BIANCHINI, M. *Acessibilidade e direitos humanos*. Porto Alegre: Sulina, 2017.

BORGES, Helena dos Santos; FERREIRA, Marcelo Gomes. Acessibilidade e inclusão: políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil. *Revista de Políticas Sociais e Inclusão*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 23-41, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.inclusaosocial.gov.br/revista>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

CARVALHO FILHO, J. A inclusão das pessoas com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. São Paulo: Editora GHI, 2018.

CARVALHO, M.; RIBEIRO, S. Acessibilidade cultural no Brasil: avanços e desafios. Revista de Estudos Culturais, v. 15, n. 4, p. 55-63, 2020. Disponível em: <https://www.correiodamanha.com.br/especiais/2023/09/96871-acessibilidade-cultural-no-brasil-desafios-e-avancos.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CAVALCANTE, Ana Maria; ALVES, Carlos Roberto. Acessibilidade em espaços públicos: uma análise das políticas municipais. Caderno de Inclusão e Cidadania, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 31-45, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.inclusaocidadania.gov.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DINIZ, D. A deficiência e as barreiras sociais: uma análise do modelo social. Revista de Ciências Sociais, v. 18, n. 2, p. 30-40, 2007.

DINIZ, D. A luta pelos direitos das pessoas com deficiência: inclusão e cidadania. São Paulo: Editora DEF, 2012.

DINIZ, Débora. O que é deficiência? São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <https://www.brasiliense.com.br/livro/deficiencia>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ESTADÃO. Educação inclusiva em escolas públicas de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FERREIRA, J.; SOUZA, M. Educação inclusiva no Brasil: um panorama da infraestrutura escolar. Educação e Sociedade, v. 43, n. 5, p. 99-112, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/DPFzh4kGdNdSsGk9s9CDCyg/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FONSECA, Rafael. Inclusão escolar e direitos humanos: uma análise do caso de André Luiz. *Revista de Direitos Humanos e Educação*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.rdhac.gov.br/andreluiz>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine. *Direitos humanos: o sistema global das Nações Unidas*. Florianópolis: Habitus, 2020. Recurso digital. Disponível em: <https://www.habitus.com.br/direitoshumanos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IBGE. *Estatísticas de acessibilidade no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MELO, Renato de Souza. O modelo biopsicossocial de deficiência e suas implicações. *Revista de Psicologia e Saúde*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 61-70, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.rpsaude.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Relatório Anual de Inclusão no Mercado de Trabalho*. Brasília: MTE, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/relatorio-anual-de-inclusao-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 20 nov. 2024.

VALOR ECONÔMICO. *Como empresas brasileiras promovem a inclusão de pessoas com deficiência*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com>. Acesso em: 24 nov. 2024.

A VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DE ACESSIBILIDADE NOS PASSEIOS PÚBLICOS

Henrique Augusto Oppelt

Introdução

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, encontra-se sob constante ameaça quando se observa a realidade enfrentada por milhões de brasileiros com deficiência física (Brasil, 1988).

A histórica exclusão social vivenciada por essa parcela da população se manifesta de forma gritante na negação de um direito fundamental: à acessibilidade.

Apesar dos avanços em legislação e políticas públicas, impulsionados por movimentos globais como a Declaração de Salamanca de 1994 (Brasil, 1994), a falta de acessibilidade, especialmente nos espaços públicos, configura uma barreira física e simbólica que perpetua a marginalização e a invisibilidade social.

A garantia do direito de ir e vir com autonomia e segurança, princípio básico assegurado a todos os cidadãos, esbarra na dura realidade enfrentada por pessoas com deficiência física no país. Obstáculos em calçadas, falta de rampas adequadas e sinalização tátil precária transformam o simples ato de caminhar pelas cidades em um desafio diário, impondo barreiras físicas que se convertem em obstáculos à inclusão social.

Este artigo pretende compreender a flagrante violação do direito à acessibilidade no país, analisando suas implicações sociais, econômicas e psicológicas, e discutindo a urgência na implementação efetiva da legislação e na mobilização da sociedade para a construção de um espaço urbano verdadeiramente justo, igualitário e acessível a todos.

Denúncia de uma realidade de exclusão

Ao longo da história, a estrutura social se desenvolveu de maneira a apresentar barreiras significativas para a inclusão de pessoas com deficiência. Essa exclusão sistemática, enraizada em preconceitos e falta de acessibilidade, resultou em marginalização e privação de direitos fundamentais para essa parcela da população (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Em vez de reconhecer e valorizar os potenciais e capacidades individuais, o foco frequentemente se dá sobre as diferenças e limitações aparentes. Essa visão distorcida, refletida na literatura clássica e na narrativa histórica dominante, perpetuou estereótipos e reforçou a discriminação contra pessoas com deficiência.

Nas últimas décadas, a inclusão de pessoas com deficiência ou necessidades especiais no sistema educacional tem sido impulsionada por iniciativas de educadores e pais, em um esforço conjunto para garantir o respeito, a dignidade e o acesso igualitário a oportunidades de desenvolvimento (MACIEL, 2000).

A busca pela inclusão se manifesta também em um movimento global, com a participação de diversos países e organizações internacionais, unidos pela meta de construir uma política integrada para a educação inclusiva. Um marco nesse processo foi a Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em Salamanca (Espanha) em 1994, que reuniu 88 países e 25 organizações internacionais para discutir e planejar estratégias conjuntas (MACIEL, 2000).

A Conferência Mundial resultou na Declaração de Salamanca que dispõe sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais (BRASIL, 2024), a qual é disponibilizada no site do Ministério da Educação (MEC), e inspira uma série de ações de Governo.

O MEC inclusive apoiou a realização do seminário de 30 anos da Declaração de Salamanca: Conquistas e Desafios para a Educação Inclusiva, que ocorreu em 10 de setembro de 2024.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. No entanto, a realidade vivenciada por milhões de brasileiros com deficiência física está distante do ideal constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

Todo indivíduo tem um valor intrínseco, que não é traduzido somente por sua utilidade, produtividade, beleza ou qualquer outro atributo externo, este valor se dá em virtude da existência da pessoa humana, sua dignidade, princípio basilar de uma sociedade justa, igualitária e fraterna.

Mas como alguns dados demonstram, a realidade para essas pessoas é diferente. Segundo dados do ano de 2023, no Brasil, tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência (AGÊNCIA BRASIL, 2023) o que representa um percentual significativo dentro da população do País, cerca de 8,9%.

Estes dados (AGÊNCIA BRASIL, 2023) revelam que a deficiência no Brasil apresenta nuances além da distribuição geográfica. As mulheres representam a maioria (56%) dos quase 19 milhões de brasileiros com deficiência, com 10% da população feminina nessa condição, enquanto 7,7% da população masculina se declara com deficiência. A pesquisa também aponta

maior prevalência de deficiência entre as pessoas negras (9,5%), em comparação com pardos (8,9%) e brancos (8,7%). Dentro deste número, no mercado de trabalho nacional, as pessoas com deficiência representam somente 26,6%.

Ciente desta informação, é necessário saber como estas pessoas vivem, quais as dificuldades que enfrentam no dia a dia na sociedade. Desta forma, o local em que se reside, as Cidades, é ideal para análise e percepção de um dos problemas que estes cidadãos enfrentam, a acessibilidade nos passeios públicos. A falta de acessibilidade nas calçadas em pleno século XXI, configura uma barreira física que impede o ir e vir, restringindo o acesso a direitos básicos. Calçadas esburacadas, rampas íngremes, falta de sinalização tátil e obstáculos diversos compõem um cenário de exclusão e invisibilidade social.

A dificuldade de locomoção nos espaços públicos impõe a pessoa com deficiência física uma rotina limitada, restringindo sua autonomia. Essa realidade limita drasticamente a independência pessoal, confinando-as em suas casas e tornando-as dependentes de terceiros para atividades básicas como ir ao médico, estudar ou encontrar os amigos (AGÊNCIA BRASIL, 2023). A impossibilidade de transitar livremente pela cidade impede a participação social plena, caracterizando a sensação de exclusão.

A pessoa com deficiência física também enfrenta grande dificuldade de inserção e permanência no mercado de trabalho. O preconceito por parte dos empregadores, a falta de acessibilidade nestes locais e a ausência de qualificação profissional adequada são fatores que contribuem para a alta taxa de desemprego e informalidade entre esse grupo (AGÊNCIA BRASIL, 2023). A baixa representatividade de pessoas com deficiência em cargos de liderança e em setores que exigem maior qualificação reforça a ideia equivocada de que suas capacidades são limitadas.

É fundamental que empresas e organizações promovam a inclusão de forma ativa e efetiva, criando programas de contratação

e retenção de profissionais com deficiência, além de promover a adaptação dos espaços de trabalho às suas necessidades.

A falta de acessibilidade nos passeios públicos não pode ser encarada como mero inconveniente, mas sim como uma forma de discriminação que viola os direitos humanos fundamentais (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

O Decreto Federal de nº. 6.949 de 25 de dezembro de 2009, promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Legislativo brasileiro em 2008 (Decreto Legislativo nº. 186/08), reconhecendo a acessibilidade como um princípio fundamental para a garantia da igualdade de oportunidades e da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

O preâmbulo da convenção, expressa:

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

- m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido,

reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Portanto, percebemos que a realidade no Brasil é de exclusão social da pessoa com deficiência, mas muito já foi discutido em prol dessa população, com avanços significativos em busca da dignidade e igualdade de condições com as demais pessoas, havendo um grande rol de legislações e direitos em prol deste grupo.

Da legislação e dos direitos de acessibilidade do deficiente físico no passeio público

Os Direitos Fundamentais do cidadão, são: individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11), de nacionalidade (artigos 12 e 13) e políticos (artigos 14 ao 17), todos previstos na Magna Carta da República.

O Brasil possui um arcabouço legal robusto que, em tese, garante o direito à acessibilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 2º, determina a criação de condições para o acesso de pessoas com deficiência aos espaços públicos. A Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade), regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade em diversas áreas, inclusive nos passeios públicos, com especificações técnicas detalhadas sobre rampas, pisos táteis, sinalização, mobiliário urbano acessível, entre outros (Brasil, 1988).

Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Brasil, 1988)

Decreto Federal de nº. 5.296/2004:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade. (Brasil, 2004)

A norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050 (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2020, p. 89-89), expressa o seguinte:

6.12 Circulação externa

Calçadas e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.3 e garantir uma faixa livre (passeio) para circulação de pedestres sem degraus.

6.12.1 Inclinação transversal

A inclinação transversal da faixa livre (passeio) das calçadas ou das vias exclusivas de pedestres não pode ser superior a 3%. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas existentes com mais de 2,00 m de largura, podem ser executados nas faixas de acesso (ver 6.12.3).

6.12.2 Inclinação longitudinal

A inclinação longitudinal da faixa livre (passeio) das calçadas ou das vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras.

6.12.3 Dimensões mínimas das calçadas

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 90:

- a) faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- c) faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.

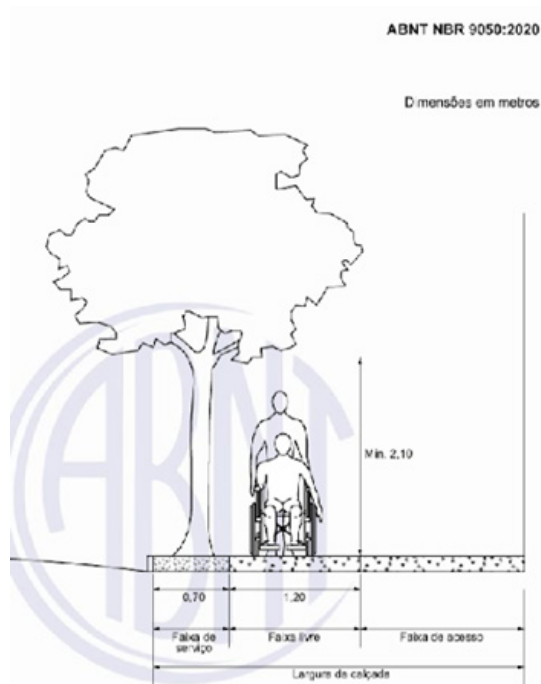


Figura 90 – Faixas de uso da calçada – Corta

Em consonância com a necessidade de assegurar o direito fundamental à acessibilidade, a norma técnica NBR 9050 (ABNT, 2020) estabelece parâmetros para a construção de espaços acessíveis.

Dentre as diretrizes presentes na norma, destaca-se a previsão da faixa livre nos passeios públicos, com largura mínima de 1,20 m, destinada à circulação segura e autônoma de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Essa medida visa garantir a igualdade de condições no uso do espaço público, eliminando barreiras arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção desse grupo.

A realidade nos mostra que na maioria das cidades a norma não é seguida, havendo flagrante abuso a legislação e aos direitos destes cidadãos, como mesmo percebemos nas imagens abaixo, que refletem a situação na cidade de São Paulo/SP:

Sem Acessibilidade (Cidade Apé, 2021):



Com Acessibilidade (Cidade Apé, 2021):



Como visto, a flagrante violação a esses direitos é uma constante. Passeios públicos com obstáculos, falta de rampas adequadas, pisos irregulares, mobiliário urbano mal posicionado e ausência de sinalização tátil são apenas alguns exemplos da realidade enfrentada diariamente por pessoas com deficiência física, que se veem privadas do direito básico de ir e vir com autonomia e segurança. O cenário encontrado demonstra o descumprimento generalizado dessas normas. A situação configura não apenas

uma questão urbanística, mas uma grave violação ao exercício da cidadania plena.

Estas violações impactam diretamente a vida social, econômica e psicológica das pessoas com deficiência. A restrição de acesso a espaços públicos limita a participação social e o acesso à cultura. Além disso, a sensação de exclusão e a dependência de terceiros geram frustração, baixa autoestima e isolamento social.

Diante desse cenário, torna-se urgente e necessário combater a prática de obstrução das calçadas e promover a efetiva implementação da legislação de acessibilidade. A ação conjunta do poder público, por meio da fiscalização rigorosa, aplicação de sanções e investimentos em infraestrutura adequada, e da sociedade civil, através da conscientização e da cobrança por seus direitos, é fundamental para a construção de cidades mais justas, inclusivas e acessíveis a todos.

Como exemplo prático podemos citar a Ação Civil Pública de nº. 5001793-67.2024.8.21.0136 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor do Município de Tapera/RS, com o objetivo de requerer direito de obrigação ao Município em adotar medidas para cessar o uso irregular do passeio público pelos estabelecimentos comerciais da cidade, promovendo fiscalizações rotineiras e medidas sancionatórias.

A garantia do direito à acessibilidade nas calçadas, portanto, transcende a mera questão urbanística, representando um passo fundamental na consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

É papel de todos cidadãos e de órgãos como o Ministério Público, a pressionar o Executivo a fiscalizar as políticas públicas existentes, que são várias, mas que encontram entrave prático, com pouca efetividade. Devemos buscar com todos os meios existentes no Direito Pátrio, medidas que garantam a acessibilidade universal, combatendo a discriminação e promovendo a inclusão social.

Ao dar visibilidade a causa destas violações e a existência de Lei que são ignoradas, este artigo contribui para que o cidadão possa se munir de elementos, incentivando-o a reivindicar seus direitos e lutar por uma sociedade mais justa e acessível.

Conclusão

A falta de acessibilidade nos passeios públicos brasileiros emerge como uma grave violação aos direitos humanos, explicitando a lacuna entre o discurso inclusivo presente na legislação e a realidade vivenciada por milhões de pessoas com deficiência física.

A garantia da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal, exige uma mudança de paradigma, na qual a acessibilidade seja compreendida não como um favor ou um ato de caridade, mas como um direito inegociável.

Assegurar o direito à acessibilidade, especialmente nos passeios públicos, exige uma mudança de perspectiva. Não se trata apenas de adequar espaços, mas de garantir a inclusão social e a cidadania plena a todos os indivíduos. As violações flagrantes, como a obstrução de calçadas e a falta de sinalização adequada, evidenciam a urgência na efetivação da legislação existente. A mobilização da sociedade, em conjunto com a efetiva ação do poder público, na promoção de políticas públicas eficazes e na fiscalização rigorosa do cumprimento da legislação, é crucial para a construção de um país verdadeiramente justo, igualitário e inclusivo, onde a acessibilidade seja a regra, e não a exceção. Promover a fiscalização com mais rigor e investimentos em infraestrutura acessível, é o caminho para a construção de cidades mais adequadas à população com mobilidade reduzida.

Ao dar visibilidade a essa problemática e aos instrumentos jurídicos disponíveis, este artigo busca fortalecer a luta por uma sociedade onde a acessibilidade seja a regra, e não a exceção, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, possam exercer plenamente seu direito de ir e vir

com autonomia, segurança e dignidade. Somente assim, poderemos romper com o ciclo de exclusão e garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, possam exercer plenamente sua cidadania e contribuir para o desenvolvimento das comunidades.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, cerca de 8,9% da população, segundo IBGE.**

Rio de Janeiro: G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml>. Acesso em: 04 dez 2024.

ABNT. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS NBR 9050: Acessibilidade a

edificações, mobiliário, espaços e roteiros urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. Disponível em: https://www.caurn.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL, Ministério da Educação. **Declaração de Salamanca.**

Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.**

Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. Declaração de Salamanca e Linhas de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Brasília: MEC/SEESP, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

CIDADE APÉ. **Expansão da flexibilização do uso do espaço público por bares e restaurantes.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://cidadeape.org/2021/05/24/expansao-da-flexibilizacao-do-uso-do-espaco-publico-por-bares-e-restaurantes/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **A questão da inclusão social.** São Paulo: Scielo, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/3kryptZP7RGjjkDQdLFgxJmg/>. Acesso em: 03 dez 2024.

DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS: UM PASSO PARA ADEQUAÇÃO DA TEMÁTICA NAS RELAÇÕES CORPORATIVAS

Aline Damasio Goulart

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a utilização do instituto da diligência prévia em Direitos Humanos como mecanismo de conformidade a ser formalizado pelas empresas previamente à realização de parcerias comerciais e relacionamentos corporativos, visando identificar se as empresas e os negócios firmados atendem aos compromissos com os Direitos Humanos. Ademais, se estão alinhadas com práticas anticorrupção e um ambiente de trabalho livre de quaisquer discriminações, práticas criminosas, se posicionam preventivamente e promovem maior responsabilidade social, ambiental e climática.

A relevância do tema justifica-se pela sua atualidade, em razão da contemporaneidade e visibilidade do tema de ESG (Environment, Social and Governance) nas grandes corporações, especialmente no mercado financeiro, ao passo que academicamente o tema ainda pode ser objeto de aprofundamento de estudos. Considerando uma abordagem baseada em riscos, cada vez mais as instituições precisam estar atentas às questões ambientais, sociais e de governança, que devem ser a base nas análises dos riscos para uma tomada de decisão sustentável, íntegra e ética.

Desta forma, a pesquisa pretende responder: como a devida diligência prévia, com foco em Direitos Humanos, pode ser um mecanismo eficaz na redução dos riscos nas operações e serviços prestados, bem como nas parcerias firmadas, proporcionando impacto positivo na redução das violações em Direitos Humanos?

A resolução do problema de pesquisa ocupar-se-á da técnica de pesquisa bibliográfica, de acordo com a doutrina e pesquisas científicas produzidas sobre o tema. Assim, utiliza-se da abordagem dedutiva e da natureza qualitativa da pesquisa. Como forma de estruturar melhor o trabalho, houve a divisão em dois momentos, inicia-se pela abordagem dos direitos humanos nas relações corporativas, as bases normativas e responsabilidades, partindo para a análise específica do instituto da devida diligência em direitos humanos.

Espera-se que o estudo contribua e provoque um olhar mais atento para as violações de Direitos Humanos causadas pelas manutenções de negócios corporativos danosos a esses direitos, que impactam de maneira nefasta a sociedade e, por consequência, que o tema seja foco e interesse de mais estudos acadêmicos sobre essa temática.

Direitos Humanos como responsabilidade das empresas

O direito a um ambiente de trabalho íntegro, a não discriminação por raça, gênero, idade e a não realização de trabalho forçado são constitucionalmente e legalmente previstos e garantidos no Brasil. Além dessas previsões nacionais, são inúmeros os institutos internacionais que abordam esses direitos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, convenções da OIT, como exemplo, Convenção 190 e Recomendação 206, que preveem a necessidade de eliminação ao assédio e a violência, inclusive de gênero, no ambiente de trabalho. Mais recentemente, no Brasil, a lei 14.457/22 que, além de uma abordagem voltada para as garantias da mulher ao retorno da licença maternidade, apoio à parentalidade, programas de desenvolvimento para crescimento

na carreira, também prevê medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

O trabalho é uma das formas que o ser humano tem para buscar a sua dignidade, alcançar espaço social, poderio econômico, conquistar voz nos espaços públicos, a liberdades democráticas e, portanto, a plenitude de sua atuação como cidadão. Questões de desigualdades de direitos fragilizam uma democracia que pode ou não sobreviver ou emergir nessas condições de desigualdades massivas. As desigualdades sociais minam as democracias, podendo cristalizar as diferenças contínuas e cotidianas como, raça, cor, gênero, etnia, religião e, como consequências dessas desigualdades a convergência em desigualdades políticas que promovem e impactam diretamente a democratização (Tilly, 2013, p.123).

Conforme Ricardo Antunes (2018, p. 25) “sabemos que, na longa história da atividade humana, em sua incessante luta pela sobrevivência e felicidade social [...], o trabalho é também uma atividade vital e omnilateral”. No entanto, esclarece que quando a vida humana se restringe a trabalhar, condição comum ao capitalismo, torna-se um fardo “penoso, alienante, aprisionado e unilateralizado” (Antunes, 2018, p.25). Portanto, se o trabalho é uma das formas da busca pela liberdade enquanto igualdade de direitos, espera-se que as empresas que se beneficiam ou que utilizem dessa força de trabalho, o façam com responsabilidade, atendendo a preceitos basilares de direitos, não apenas os atinentes a sua jurisdição, mas aos que internacionalmente são previstos como salutares em uma relação econômica e de trabalho.

Considera-se pertinente compreender que o papel das empresas não deve ficar restrito a questão econômica, mas também quanto aos Direitos Humanos. Por mais que vislumbrem o lucro, é preciso que incluam o olhar social no fornecimento de seus produtos e serviços. Até porque enquanto cidadão, a riqueza tem relevância sobre as coisas que permite realizar, sobre as liberdades que permite aos seus cidadãos gozarem. A riqueza de um país não pode estar voltada apenas a visão do seu Produto Interno Bruto, do acúmulo de riquezas, o olhar deve ser além do crescimento

econômico, considerando-o, obviamente, mas não se esquecendo do que realmente torna uma nação desenvolvida. O desenvolvimento está ligado às conquistas alcançadas, a melhores condições de vida, avaliando o que nos torna seres mais completos, com acesso a saúde, saneamento básico, estudos, equidade de direitos entre homens e mulheres, direitos civis e liberdades políticas, entre outros instrumentos que tornam uma sociedade mais desenvolvida (Sen, 2010. p. 28-29).

Nesse diapasão, uma vez que as empresas geram esse aumento do PIB, também devem preocupar-se com a geração de melhores condições sociais e humanas, por consequência dessa riqueza gerada. Sendo assim, reconhecendo que os direitos humanos são parte importante do desenvolvimento, promovendo aumento de capacidades que garantem uma vida livre e digna, Sen (2010, p. 31) impõe críticas relevantes sobre a manutenção desses direitos. Refere que se tratam de garantias que muitas vezes não gozam de legitimidade, critica sua forma e coerência, dada sua natureza. Considera, como uma crítica relevante, o fato de que culturalmente podemos ter divergências sobre o que poderia vir a ser uma consonância quanto a esses direitos, precisaríamos de uma ética moral única, o que não é possível atingir, o domínio da ética social, cultural, ao questionar a real universalidade de tais direitos.

Manifesta, ainda, que os direitos humanos são direitos comuns a todos, que todos devem gozar, independentemente da cidadania e, portanto, que todos devem garantir, com dificuldade de incumbir a uma ou outra pessoa e, nesse espaço, que reside a dificuldade de sua garantia e sua coerência (Sen, 2010, p. 49-50). Mas pode se considerar que por tal razão, o atingimento dessa plenitude, se é possível de ser atingida, necessite e deva ter mais atores ativos do que apenas o Estado, por isso a atuação das empresas se torna tão significativa para satisfazê-los.

Considerando, portanto, que por meio do trabalho o cidadão alcança diversos direitos e a manifestação das liberdades e a pretensão do gozo dos direitos humanos, é imprescindível e primordial reconhecer que as empresas, embora algumas discordem, passem

a ter responsabilidade na manutenção de ambiente de trabalho íntegro, a um meio ambiente sustentável, que proporcione esse crescimento e essas liberdades frente a globalização dos mercados. Logo, as empresas têm seus compromissos além da geração do lucro, uma vez que impactam socialmente com sua atuação com a promoção de riquezas, assim a Governança Corporativa precisa atuar com os stakeholders internos e externos a corporação (Veiga, Domingos, 2023, p.5).

Nesse contexto, da exigência dessas responsabilidades, no surgimento das primeiras discussões a respeito do cumprimento de Direitos Humanos pelas empresas, houve desconforto de muitas instituições ao alegar que esses Direitos deveriam ser garantidos pelo Estado. Em 2003, as Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados, das Nações Unidas, consolidaram quatro princípios em que Estados e agentes empresariais seriam agentes de deveres frente ao tema. No entanto, embora a sociedade civil tenha apoiado, as empresas se colocaram de forma hostil, criticando a falta de clareza e distinção entre as responsabilidades de Estado x Empresa, bem como a sustentação de que o direito internacional de Direitos Humanos, somente poderia ser imposto aos Estados (Feeney, 2009, p. 179).

Foram muitas as discussões da responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas quanto aos Direitos Humanos. Foram diversas as tentativas da ONU em elaborar parâmetros para violação desses direitos. E, além de toda a caminhada internacional da ONU, nos anos 90, paralelamente, iniciaram outros movimentos como conferências, visando estreitamento de relações com ONGs, ativistas, com destaque ECO 92, realizada no Rio de Janeiro e Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993).

Esses eventos proporcionaram novas alianças e uma redução de tensões entre ativistas. No entanto, embora não fossem ocasiões específicas para tratar de responsabilidade das empresas, “contribuíram para uma comunidade internacional mais sensível a questões de desenvolvimento e direitos humanos. O movimento

em prol das mulheres e igualdade de gênero [...], contribuiu para promover o conceito dos agentes privados por violação de direitos humanos” (Feeney, 2009, p.178).

Muito embora a ONU tenha mantido diversas outras iniciativas nesse ínterim, foi em 16 de novembro de 2020 que surge Pacto Global, que foi lançado como uma iniciativa para que as empresas buscassem um posicionamento alinhado aos seus Dez Princípios universais voltados aos Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção. Comprometido com a agenda 2030, visando atender os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a iniciativa não se trata de uma regulamentação, mas de um compromisso, uma postura a ser adotada nas instituições, um “código de conduta” para que as empresas adotem práticas corporativas sustentáveis (Pacto Global).

Atualmente, as corporações têm se aproximado do tema, sob um novo verniz, com uma nova roupagem, essas iniciativas sustentáveis passam a adotar a nomenclatura de ESG (Enviroment, Social and Governance), que designa uma inclinação de atitudes e ações voltadas às questões ambientais, sociais e climáticas, além de agregar valor à marca e frente à manutenção de negócios internacionais e até mesmo abertura de capital na Bolsa de Valores. Contudo, embora tenha uma aparência de contemporaneidade, considerando o status atual das discussões, trata-se de um compromisso antigo da ONU no que diz respeito ao empenho em fazer com que as empresas cumpram com os direitos humanos, assim como possuam responsabilidade social e climática.

Datada de 1977, a Organização Internacional do Trabalho, aprovou a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, que vem a ser uma das bases dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, de 2011. A iniciativa compreende a importância das empresas no cenário global, bem como nas economias e nas sociedades dos países nos quais se instalam e com as quais fazem negócios. Com destaque, o primeiro princípio que manifesta essa relevância, principalmente

quanto às liberdades que podem vir a ser estimuladas com uma atuação responsável das empresas multinacionais:

No âmbito das políticas de desenvolvimento instauradas pelos governos, essas empresas podem, também, contribuir amplamente para a promoção do bem-estar econômico e social; para a melhoria do nível de vida e para a satisfação das necessidades básicas; para a criação direta ou indireta de oportunidades de emprego e para a promoção, em todo o mundo, dos direitos fundamentais do homem, inclusive a liberdade sindical. Por outro lado, porém, os progressos realizados pelas empresas multinacionais na organização de suas operações, que transcendem o âmbito nacional, podem conduzir a uma concentração abusiva de poder econômico e conflitar com objetivos da política nacional e com os interesses dos trabalhadores (OIT, 2012, p.2).

Em 2011, após longas discussões a respeito do tema, a Organização das Nações Unidas (ONU) endossou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos. O objetivo desses 31 princípios orientadores é de garantir ou assegurar que as empresas não descumpram, violem os direitos humanos em suas operações, serviços prestados. Há uma designação de que as empresas e os Estados apliquem as premissas “Proteger, Respeitar e Reparar” os desafios e ocorrências que possam ser ocasionados por sua atividade (Nações Unidas Brasil, 2011, np.).

Sob a perspectiva desses três pilares “Proteger, Respeitar e Reparar” é que todos os princípios são estruturados. A “Proteção” é designada como responsabilidade dos Estados, contra violações, incluindo as empresas, garantido por meio da implementação de legislações, políticas e regulamentos. Já, o pilar “Respeitar” é designado como responsabilidade das empresas, que devem respeitar os direitos humanos, evitando tais violações em toda sua cadeia de valor, bem como lidar com os danos gerados. No que tange ao pilar “Reparar” determina existência de mecanismos eficazes de reparação de danos, disponíveis as vítimas e suas comunidades atingidas, a serem desempenhados pelos Estados e empresas (Nações Unidas Brasil, 2011, np.).

Muito embora não sejam normas internacionais, uma vez que não possuem poder de vincular todos os membros ao seu cumprimento, proporcionam uma diretriz efetiva para o dever agir das instituições quanto ao gerenciamento dos riscos envolvendo essa matéria. Todavia, é preciso considerar que os princípios são de aceitação voluntária, ou seja, não há penalidade prevista ao seu não cumprimento.

Mesmo que sejam documentos relevantes, mas não contenham a condição de um tratado vinculante, “apontam para a responsabilidade do Estado em assegurar que as empresas respeitem e protejam os direitos humanos em todas suas atividades, além de estabelecer canais de reparação e remediação para eventuais vítimas de violações”, mas há posicionamentos que fomentam que os princípios encontram dificuldade na distribuição das responsabilidades (De Oliveira, Da Silveira, 2022, p.413). Ou seja, “eles não criam, por si mesmos, novas obrigações juridicamente vinculantes, mas derivam sua força normativa do seu endosso pelos Estados e do apoio de outras partes interessadas, incluindo as próprias empresas” (Nações Unidas Brasil, 2011, np.).

Ressalta-se, entretanto, sob perspectiva dos movimentos da ONU, que ainda assim esses princípios são inovadores frente a outras normativas propostas, pois transcendem dos meros direcionadores, uma vez que indicam como fazer, como alcançar o objetivo pretendido. É relevante mencionar que um dos mecanismos expressos como processo de execução das premissas é a devida diligência em direitos humanos “para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos” (Nações Unidas Brasil, 2011, np.). Ressalta-se como condição importante desse processo, a definição de que essa responsabilidade permeia a cadeia produtiva e possíveis parceiros que a empresa venha a utilizar durante sua atividade, mesmo que não contribua diretamente para o resultado do descumprimento.

Aliado a esses institutos, em 2018, a OCDE aprova o Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, importante documento que visa oferecer orientações práticas para

que as empresas promovam a devida diligência em convergência com os Princípios Orientadores, Declaração Tripartite e Política Social da OIT. O guia promove recomendações para auxiliar as instituições “a prevenir e a lidar com os impactos adversos relacionados a direitos trabalhistas, direitos humanos, meio ambiente, combate a corrupção, consumidores e governança corporativa que possam estar associados as suas operações, cadeias de fornecimento e outras relações comerciais” (OCDE, 2018, p. 3).

O movimento das instituições nessa direção nem sempre ocorrerá pelo desejo de atuar de forma íntegra, ética e transparente, pela intenção manifesta e genuína em tornar seus negócios sustentáveis, às vezes pode ser única e exclusivamente pela necessidade de fazer negócios com empresas que exijam essas condutas para a estabelecer transações comerciais. Salienta-se, entretanto, que esses princípios devem ser conciliados com as normas brasileiras quanto aos direitos dos trabalhadores, garantias constitucionais, contra crimes envolvendo discriminações, ou seja, as empresas precisam acrescentar essas diretrizes dentro daquelas normas atinentes a sua jurisdição e ao seu negócio para uma atuação em plena conformidade legal e ética.

Em razão do cenário de atendimento dessas premissas que o instrumento da devida diligência, com foco em direitos humanos, passa a ser um mecanismo indispensável na manutenção da integridade das parcerias, visto que por meio dele é possível prevenir danos e assegurar garantias nessas negociações. O mundo globalizado requer cada vez mais que as empresas tenham propósitos alinhados com a sustentabilidade, que tenham um compromisso com a sociedade em que atuam, se descolando diretamente da visão única do lucro acima de tudo. Do ponto de vista reputacional, as marcas passam a ter um valor de imagem mais relevante quando vinculadas a práticas socialmente sustentáveis o que alavanca negócios, e atrai mais pessoas com interesse em fazer parte da companhia por ser posicionada como uma marca empregadora, com propósito.

A devida diligência em Direitos Humanos

Nos dias de hoje sobram exemplos de situações em que os direitos humanos foram manifestamente descumpridos pelas empresas que tem por objetivo primordial visar o lucro, em alguns casos, inadvertidamente. A falta de diligência, de acompanhamento, de gestão desses temas, nos apresenta esse cenário. Talvez porque ainda exista um certo distanciamento dos negócios e direitos humanos. De acordo com Fasterlin (2017), incluir os direitos humanos na pauta das corporações implicaria modificar planejamentos estratégicos corporativos, atraindo custo e assunção de riscos para a instituição, logo, tornam-se barreiras a serem transpostas.

Parte dos eventos trágicos presenciados no Brasil, destacam-se alguns, como caso do rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019, vitimando mais de 250 pessoas, mas também com impactos florestais, nas cidades, na qualidade da água. Enquanto uns falavam em desastre ambiental, as apurações comprovaram o crime socioambiental ocorrido, ocasionado por ganância, negligência e por descumprimentos de determinações ambientais em licenciamentos (Greenpeace) . Isso tudo aconteceu depois de três anos da tragédia de Mariana , da qual a empresa Vale também foi responsável.

Outro caso chocante e emblemático, ocorreu no estacionamento do supermercado Carrefour, em 2020, em que João Alberto de Freitas foi espancado até a morte por empresa que prestava serviço de vigilância no estabelecimento. Ficou conhecido com um caso monstruoso de racismo, uma vez que a cor e o fato de ser pobre foi determinante para o evento morte (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) . Importante referir que o Carrefour, em suas declarações, manifestou-se sempre sem assumir diretamente a responsabilidade, atribuindo-a à empresa terceira, contratante do segurança.

Em 2023, mais de 200 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão em vinícolas do Rio Grande do Sul,

na cidade de Bento Gonçalves, após uma inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego. Novamente, as vinícolas tentaram alegar que contratava esse serviço de mão de obra de empresa terceirizada e desconheciam a prática, no entanto, esse “desconhecimento” não elimina a responsabilização da empresa contratante, prejudica ainda mais a imagem da instituição que não realiza a devida diligência na manutenção de seus negócios. Ressalta-se que as empresas envolvidas firmaram acordo com o Ministério Público do Trabalho – RS , com 21 obrigações e uma multa de R\$7 milhões de reais.

Por todos esses exemplos, que são alguns dos mais recentes na história do nosso país, entende-se que há uma aparente e deliberada cegueira a respeito das diligências, análises prévias, considerações que devem ser efetivadas antes de contratar, subcontratar uma empresa, ou até mesmo uma omissão, em razão das dificuldades de zelo com os Direitos Humanos pelas empresas.

Por devida diligência compreende-se por “um conjunto de orientações e de procedimentos que devem ser adotados na gestão empresarial para que se evite a geração de impactos negativos sobre os direitos das pessoas e ao meio-ambiente, na atuação direta e na atuação de fornecedores” (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022, np.).

Visando a adequação de um processo de diligência prévia é indispensável para que as empresas estejam em conformidade, exclusivamente, mas não exaustivamente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), normas, convenções e recomendações trabalhistas fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Pacto Global da ONU.

Essas diretrizes devem ser o guia do trabalho preventivo que uma instituição deve adotar em sua avaliação ao formalizar novos negócios, novas parcerias. Em uma análise baseada em riscos, cabe a instituição verificar, inicialmente, a quais riscos esta mais

exposta em seus negócios e em sua cadeia produtiva. Por exemplo, uma empresa que tem como seu principal produto a venda de roupas, pode ter um risco alto de trabalho análogo a escravidão nas subcontratações de mão de obra de confecções terceirizadas que possam prestar serviço de costura.

Essa avaliação no cenário da realização de uma matriz de risco, uma avaliação de impacto frente as potenciais ocorrências, torna-se imprescindível porque, em muitos casos, não será possível avançar em todas as frentes e análises ao mesmo tempo, devendo avaliar os principais riscos, os mais impactantes frente a temática de Direitos Humanos. A partir dessa avaliação será preciso criar um processo que detecte, previna e corrija as ocorrências. De acordo com as recomendações dos princípios orientadores, deve se manter um monitoramento para acompanhamento da efetividade das medidas aplicadas frente a reparação dessas violações. (Nações Unidas Brasil, 2011, np).

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, ao tratarem da responsabilidade das empresas em seu capítulo II, dividem em princípios fundamentais e princípios operacionais, indicando o que fazer e como fazer para atendimento da sua conformidade. A métrica de indicar como executar aquela diretriz permite que as empresas se adequem e que os processos tenham uma certa padronização que as possibilite ser auditadas, monitoradas pelos governos.

Dentre as recomendações operacionais, em seu artigo 16, menciona que as empresas devem ter esse compromisso como os direitos humanos devidamente formalizado, aprovado pelo mais alto nível hierárquico da instituição, bem como seja de conhecimento público. Esclarece, de forma detalhada, que o termo declaração não é taxativo, podendo ser qualquer meio que garanta o objetivo pretendido que é a formalização do compromisso público, devendo também considerar a complexidade do próprio negócio e, conclui que “assim como os Estados devem atuar com coerência política, também as empresas precisam buscar coerência entre sua responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos e as

políticas e processos que regem as suas atividades e operações de modo abrangente” (Nações Unidas Brasil, 2011, p. 22-23).

Todavia, é no artigo 17 que classifica e define os parâmetros da devida diligência em direitos humanos, determinando que o processo deve ser realizado para “identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos” (Nações Unidas Brasil, 2011, p. 23). Considera a observância dos impactos diretos a serem causados pela empresa, bem como por aqueles que fazem parte das suas relações comerciais; sugere análise de acordo com a complexidade do negócio e, por fim, sua continuidade, uma vez que é um tema mutável e evolutivo.

Apesar disso, dessas diretrizes, é preciso acompanhar o que alguns países estão adotando como adequação à questão, visando estar em “compliance” ao formalizar algumas negociações. Como exemplo de atuações de alguns governos, em linha premissas da ONU e OIT apresentadas, percebe-se o fortalecem da necessidade da implementação de uma devida diligência para poder firmar negócios com esses potenciais estatais.

Em 2017, a França aprovou a Lei nº. 399/2017, Lei do Dever de Vigilância Corporativa, “por pressão do movimento sindical e de entidades de defesa do meio ambiente”, a essa lei se atribui o “dever de vigilância” (Xavier, Da Silva, 2020) de todas as instituições que atuam na França, definindo aspectos da devida diligência, bem como apresentação de relatórios, visando garantir a transparência. A legislação deixa clara a responsabilidade da instituição e toda a cadeia produtiva ao definir:

Sendo assim, as empresas multinacionais, as que auferem maior lucro com a organização da produção em cadeia mediante contratações e subcontratações de produtos ou serviços na forma de contratos de terceirização ou de fornecimento, tornam-se responsáveis pela vigilância não só dos riscos potenciais de suas próprias atividades, como também dos riscos gerados pelas atividades de seus subcontratados e fornecedores (Xavier, Da Silva, 2020, p. 3-4).

Já na Califórnia, em alinhamento com esse mecanismo de diligência, em 2010, promulgou a Lei de Transparência na Cadeia de Suprimentos da Califórnia, *The California Transparency in Supply Chains Act*, lei essa que “exige que os fabricantes que fazem negócios na Califórnia divulguem na internet as ações para erradicar o trabalho escravo e o tráfico de pessoas em suas cadeias produtivas” (Inpacto, 2017, np.). Outros exemplos de dever de diligência, destaca-se, no Reino Unido, a Lei de Escravidão Moderna (*Modern Act*), criada em 2015, visando medidas de combate ao trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas. Nesse mesmo direcionamento, em 2018, a Austrália também se compromete com uma legislação de escravidão moderna.

Logo, há um cenário complexo a ser trabalhado, pois muito embora o dever de proteção a esses direitos tenha sido historicamente atribuído aos Estados, as empresas possuem responsabilidades direta sobre suas operações, mesmo que tentem, conforme supracitado, em alguns casos, eximir-se da responsabilização ou alegar a responsabilidade a terceiros. A legislação brasileira, apresenta um vasto e esparso arcabouço que pode ser aventado em busca da responsabilização das empresas, como o art. 942 do Código Civil (CC), que se ocupa da responsabilidade solidária quando há mais de um autor, seja pessoa física ou jurídica; a liberdade contratual desde que em atendimento à função social do contrato (art. 421 do CC); os reflexos da responsabilidade civil nos artigos 186, 187 e 927 do CC. A própria Constituição Federal (CF) no seu art. 7º assegura como direito fundamental um rol de garantias que visem a melhoria da condição social. Ainda, cumpre citar como exemplo, o art. 225 da CF, a respeito da responsabilidade do “poluidor pagador”, que determina às condutas lesivas, sanções penais e administrativas, bem como a reparação dos danos causados.

E, para os casos em que não há vínculo trabalhista configurado, o que existe ainda são os instrumentos já apresentados, como também o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2014) ou “compromissos setoriais que exigem dos signatários medidas direcionadas ao enfrentamento dessas violações

– incluindo restrições que visem ao isolamento comercial dos infratores” (Giovanaz, De Pinho, Casara, 2024, p. 113).

Desta forma, em razão do Brasil ainda não contar com uma legislação específica para devida diligência para as empresas e cadeias produtivas, por tal motivo que ainda encontramos respaldo e fundamentação na utilização dos princípios orientadores para vislumbrar a adequação dos negócios e, principalmente, para firmar relações com instituições multinacionais que desenvolveram esse tipo de legislação e exigência.

Muito embora, exista um evidente descompasso da nossa legislação e a urgente necessidade de responsabilização das grandes empresas, empresas líderes na cadeia produtiva, existe uma série de boas práticas e exemplos de legislações internacionais, além de princípios direcionadores, que podem inspirar as instituições a uma implementação de uma diligência prévia, visando que cumpram com as garantias de proteção e promoção de direitos humanos e, por consequência, a manutenção de uma relação de trabalho sustentável.

Considerações finais

O fato de os direitos humanos estarem mais próximos de uma temática filosófica, utópica e, quiçá inatingível, colocou as empresas por muito tempo como expectadores desse panorama. Esperava-se que os Estados, as Organizações Internacionais, a ONU, os agentes externos, tivessem atitudes e agissem para a garantia da sua perpetuidade e existência. Esperava-se que instituições, sem fins lucrativos, atuassem nesse tema, talvez pelo carácter de ativismo que ainda carregam consigo. As empresas ainda enxergam essas iniciativas com certo descolamento das suas metas corporativas, visto que seu objetivo é gerar lucro e riquezas. O que se precisa, entretanto, não é a mudança de objetivo, mas o equilíbrio para que o lucro seja atingido sem que direitos humanos sejam violados.

É nítido que a globalização, o maior poderio econômico das grandes corporações, a influência econômica, as transnacionalidades e seus impactos globais, vêm alterando as formas de se fazer negócios e, por consequência traz à discussão, análises que vão afora da legislação local. É preciso considerar o cenário local, mas as determinações internacionais, como no caso em tela, especificamente os Direitos Humanos Universais e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Conforme citado por Amartya Sen, os direitos humanos, apesar de serem direitos invioláveis, apresentam desafios quanto às práticas culturais de cada região, o que atrai dificuldade em se ter um alinhamento sobre a adequação e executabilidade desses preceitos, principalmente quando há uma certa preferência e direcionamento pelas culturas ocidentais (Sen, 2010, p. 299-301).

No entanto, embora desafiador por todas os embaraços abordados, a coisa certa a ser feita é a busca das empresas pela adequação de processos, serviços e cadeia de fornecimento, aos preceitos básicos desses direitos, garantindo atuem dentro de mandamentos de não discriminação, equidade de gênero, trabalho decente, garantia da manutenção de um meio ambiente sustentável. Sem embargo, o desafio central está na complexidade de como executá-los, uma vez que por muito tempo o que se vivenciou foram diretrizes da ONU, que são pouco materializáveis na realidade corporativa, mas que encontram uma oportunidade no caminho da conformidade com a adesão e compromisso com a devida diligência em Direitos Humanos.

Por mais que esse processo seja oneroso, os resultados a longo prazo garantem a sustentabilidade e perenidade dos negócios, diminuindo os riscos de uma atuação com violação a esses direitos. Aqui a sustentabilidade deve ser entendida com sua “pluridimensionalidade” em sentido amplo, considerando o caráter de inteligência sistêmica e equilíbrio ecológico, não se atendo apenas as questões das necessidades básicas (Freitas, 2012, p. 55). Considerando esse olhar sistêmico, a devida diligência em Direitos Humanos é um dos mecanismos possíveis e adequados

para essa prática visando adaptar os riscos dos negócios, do produto e serviços, aos preceitos e garantias que permitem a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um caminho que não permite retrocesso, muito embora falemos há muito tempo sobre a universalidade dos Direitos Humanos, o tema ainda é foco de muitas violações e, por consequência, novas convenções, recomendações internacionais, legislações nacionais, uma vez que sua garantia é mais complexa e depende de um número grande de atores para sua concretização. Ainda, reitera-se a necessidade desse tema ser mantido aquecido uma vez que os números de assédios vem aumentando nas empresas, casos de trabalho análogo à escravidão não são incomuns no Brasil, crimes ambientais ocupam de forma recorrente os noticiários .

A reputação da instituição passa a cada vez mais ser seu principal ativo financeiro com maior capacidade de repercussão os mercados. Garantir uma atuação íntegra, transparente, ética e com credibilidade, garante a perenidade da instituição, bem como a manutenção de uma sociedade mais digna, democrática e com liberdades que permitam que os seres humanos possam fruir de suas capacidades de forma ampla, sem prejuízos a sua capacidade ativa social.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Bomtempo, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil e União Europeia lançam ciclo de diálogos sobre empresas e direitos humanos**. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/brasil->

e-uniao-europeia-lancam-ciclo-de-dialogos-sobre-empresas-e-direitos-humanos. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos - Nações Unidas**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em três anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/#:~:text=De%202020%20a%202023%2C%20a,de%20ass%C3%A9dio%20moral%20aumentaram%205%25>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitor de Trabalho Decente. Disponível em: <https://app.powerbi.tNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYiJ9>. Acesso em 24 jul. 24.

DE OLIVEIRA, Cintia Rodrigues. DA SILVEIRA, Rafael Alcadiyani. **Negócios e Direitos Humanos: um Terreno Tenso, Minado e Contestado**. Revista Organizações & Sociedade. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/B7DkxSKQXLWBmNX3T4Tchrv/?format=pdf&clang=pt>.

Acesso em: 07 jul. 2024.

FASTERLING B. **Human Rights Due Diligence as Risk Management: Social Risk Versus Human Rights Risk**. *Business and Human Rights Journal*. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/human-rights-due-diligence-as-risk-management-social-risk-versus-human-rights-risk/ED9F732D580800917A4FF5997A4991BB#>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FEENEY, Patricia. **A Luta por Responsabilidade das**

Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/PYy7SnFypTcktZPV6VCtL6R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 jul. 2024.

FONSECA, Nathallia. Justiça absolve Samarco, Vale e BHP em ação criminal por rompimento de barragem de Fundão, em Mariana (MG). **Brasil de Fato.** 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/11/14/justica-absolve-samarco-vale-e-bhp-em-acao-criminal-por-rompimento-de-barragem-de-fundao-em-mariana-mg>. Acesso em: 09 dez. 2024.

FREITAS, JUAREZ. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIOVANAZ, Daniel. DE PINHO, Maria Helena. CASARA, Marques. **Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos.** 1ª ed. Florianópolis, SC: Construtores de Memórias, 2024. Disponível em: <https://papelsocial.com.br/LivroInvestigacaodeCadeiasProdutivas.pdf>. Acesso em 25 jul. 2024.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (INPACTO). Iniciativas da Grã-Bretanha e Califórnia inovam no combate ao trabalho escravo. 2017. Disponível em: <https://inpacto.org.br/gra-bretanha-e-california-criam-leis-inovadoras-de-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 07 jul. 2024

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS). 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em 20 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conselho de Direitos Humanos**

aprova princípios orientadores para empresas. 2011.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/57150-conselho-de-direitos-humanos-aprova-princ%C3%ADpios-orientadores-para-empresas>. Acesso em: 20 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/320631/download>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Guia da OCDE de Devida Diligência para uma conduta empresarial Responsável.** 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PACTO GLOBAL. Sobre nós. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras. 2010.

TILLY, Charles. **Democracia.** Tradução: Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VEIGA, Fabio da Silva. DOMINGOS, Isabela Moreira. **Responsabilidade Social das Empresas e Direitos Humanos.** Veredas do Direito, v.20, e202445 - 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/6ckx6ZzM5WZTjTbNtKkTwCp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2024.

XAVIER, Juliana Benicio. DA SILVA, Lucas Reis. **A nova lei que institui o direito de vigilância na Franca: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas**

transnacionais. Revista Ciências do Trabalho n.18 (2020): Trabalho e Meio Ambiente. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/264/pdf>. Acesso em 25 jul. 2024.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE INCLUSÃO E EQUIDADE LABORAL: UM MAPEAMENTO DOS ESTUDOS JURÍDICOS E IDENTIFICAÇÃO DE GAPS NA EQUIDADE DE GÊNERO

Nathália Vitória Dos Santos De Lima

Introdução

A busca por equidade de gênero no mercado de trabalho brasileiro é uma questão central tanto para os direitos humanos quanto para o desenvolvimento sustentável do país. A Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a recente Lei da Equidade Salarial de 2023 refletem os avanços normativos que têm sido implementados para garantir condições mais justas e igualitárias entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Contudo, a efetividade dessas normas e sua implementação prática ainda são temas de intenso debate, uma vez que a desigualdade de gênero persiste de forma acentuada em diversos setores, incluindo o setor automobilístico.

Historicamente, o Brasil foi marcado por uma sociedade patriarcal, onde as mulheres tinham seu papel restrito ao espaço doméstico e à esfera privada. Com o advento das lutas feministas e dos movimentos sociais, especialmente a partir do século XX, houve um crescente reconhecimento da necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Este processo culminou na inclusão de princípios de equidade na Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade de gênero como um direito

fundamental (Brasil, 1988, art. 5º). A partir daí, outras legislações e políticas foram implementadas para promover a inclusão e a equidade no mercado de trabalho, refletindo uma transformação gradual, mas significativa, nas normas sociais e jurídicas brasileiras (Abramo, Mota, 2020, p. 10).

As políticas públicas voltadas para a promoção da equidade de gênero no Brasil ganharam destaque especialmente nas últimas décadas, com a criação de órgãos e programas específicos para tratar dessas questões. Exemplos disso incluem a Secretaria de Políticas para as Mulheres, criada em 2003, e a implementação de programas de ação afirmativa para a inclusão de mulheres em setores tradicionalmente dominados por homens, como o setor automobilístico (Lemos Junior, Tiago, 2018, p. 87). Essas iniciativas visam não apenas a criação de oportunidades iguais, mas também a remoção de barreiras estruturais que impedem o pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho em condições de igualdade. A análise dessas políticas é crucial para entender os avanços e desafios ainda presentes na busca pela equidade de gênero no Brasil (Araújo, Lima, 2019, p. 50).

Um dos maiores desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho é a desigualdade salarial. Mesmo com avanços significativos na legislação, como a promulgação da Lei da Equidade Salarial de 2023, que visa eliminar a diferença salarial entre homens e mulheres em funções equivalentes (Brasil, 2023), a implementação prática dessas normas ainda enfrenta obstáculos. A persistência dessa desigualdade reflete questões mais profundas relacionadas à discriminação de gênero e à valorização diferenciada do trabalho feminino (Mendes, Pereira, 2019, p. 225). Este estudo propõe-se a examinar criticamente como a legislação vigente tem sido aplicada e quais são os principais obstáculos à sua efetivação, buscando identificar as lacunas que ainda precisam ser preenchidas para alcançar a verdadeira equidade (Bruschini, 2007, p. 345).

Apesar dos avanços legislativos, a inclusão plena das mulheres no mercado de trabalho brasileiro ainda enfrenta vários desafios, especialmente em setores como o automobilístico, onde

predominam homens (Santana, Souza, 2021, p. 125). A análise de políticas de inclusão laboral revela que, embora existam diretrizes e programas para aumentar a participação feminina, a efetividade dessas medidas muitas vezes é limitada por práticas culturais e estruturais que perpetuam a desigualdade (Barros & Lima, 2022, p. 128). A literatura jurídica brasileira sobre equidade de gênero e inclusão laboral tem se expandido nos últimos anos, refletindo a crescente importância desse tema na agenda pública e acadêmica (Guimarães, 2016, p. 640). No entanto, apesar de avanços teóricos significativos, ainda existem lacunas na forma como esses estudos abordam a intersecção entre gênero, legislação e mercado de trabalho.

A equidade de gênero no setor automobilístico brasileiro é um tema crucial e complexo, refletindo as tensões e desafios enfrentados em um setor tradicionalmente dominado por homens. O mapeamento das leis e políticas existentes, e a análise dos estudos jurídicos são passos fundamentais para compreender a eficácia das medidas adotadas até o momento. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma base sólida ao garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, refletida na sua abordagem inclusiva e no reconhecimento dos direitos fundamentais (CF, 1988, Art. 5º). No entanto, a implementação prática dessas garantias enfrenta desafios significativos, especialmente em setores como o automobilístico, onde a desigualdade persiste de maneira persistente.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) complementa a Constituição ao fornecer um arcabouço mais detalhado sobre os direitos dos trabalhadores, mas sua aplicação ainda é insuficiente para garantir a plena equidade de gênero. A CLT aborda questões como discriminação e condições de trabalho, mas a persistência de práticas discriminatórias e a falta de fiscalização eficaz indicam que a legislação, por si só, não é suficiente para superar as barreiras estruturais e culturais que perpetuam a desigualdade no setor automobilístico (CLT, 1943, Art. 461).

A recente Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) é um avanço importante, pois estabelece normas específicas para

garantir salários iguais para trabalho de igual valor. No entanto, sua eficácia está condicionada à implementação adequada e à capacidade de fiscalização. A lei representa um esforço significativo para enfrentar a disparidade salarial, mas ainda há lacunas na aplicação e na criação de mecanismos robustos para garantir que as empresas estejam em conformidade com os novos requisitos (Brasil, 2023, p. 47).

Além das leis e políticas específicas, a análise das políticas governamentais relacionadas à equidade de gênero revela uma abordagem fragmentada e, muitas vezes, insuficiente. As políticas existentes, apesar de serem um passo na direção certa, muitas vezes carecem de integração e coordenação, o que limita seu impacto geral. A fragmentação das políticas e a falta de uma estratégia coordenada comprometem a eficácia das iniciativas destinadas a promover a igualdade de gênero (Santana & Souza, 2021, p. 130).

A necessidade de uma abordagem mais integrada e coordenada é evidente na análise dos estudos jurídicos e das políticas públicas. A promoção da equidade de gênero no setor automobilístico exige um esforço conjunto que abranja tanto a criação de leis eficazes quanto a implementação prática dessas leis. É crucial que haja uma colaboração entre o governo, as empresas e a sociedade civil para desenvolver e aplicar políticas que efetivamente abordem as desigualdades persistentes e promovam um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo.

A identificação dos gaps na legislação e na implementação destaca a importância de um acompanhamento contínuo e uma revisão das políticas existentes. A eficácia das leis e políticas depende não apenas de sua formulação, mas também de sua execução e monitoramento. É essencial que haja mecanismos de avaliação e revisão que garantam que as políticas sejam ajustadas conforme necessário para enfrentar os desafios emergentes e garantir que as iniciativas de equidade de gênero alcancem seus objetivos de forma eficaz.

Este capítulo tem como objetivo mapear a legislação brasileira voltada para a inclusão e equidade de gênero no mercado de trabalho e identificar lacunas e desafios ainda existentes no cenário jurídico. A análise será conduzida a partir de uma revisão crítica da legislação vigente e de um levantamento dos estudos jurídicos que abordam a equidade de gênero nas carreiras profissionais no Brasil.

Legislação brasileira sobre inclusão e equidade de gênero

A legislação brasileira é robusta no que diz respeito à promoção da equidade de gênero, refletindo o compromisso do país com os princípios de igualdade e não discriminação. A Constituição Federal de 1988 foi um marco significativo nesse sentido, ao consagrar em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo o gênero. O mesmo artigo garante direitos iguais a homens e mulheres no que tange às condições de trabalho e remuneração (Brasil, 1988). Essa disposição é reforçada pelo artigo 7º, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988).

Além da Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das trabalhadoras. A CLT, em seu artigo 373-A, especifica que é vedado ao empregador adotar qualquer prática discriminatória e limitar o acesso ou a manutenção do emprego por motivos de gênero (Brasil, 1943, p. 117). Esta proteção é complementada pela Lei nº 9.029/1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, além de outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (Brasil, 1995). Tais legislações são fundamentais para garantir que as mulheres possam competir em pé de igualdade no mercado de trabalho.

Outro avanço significativo na legislação brasileira é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, embora seja amplamente conhecida por suas disposições sobre violência doméstica, também tem implicações importantes para o ambiente de trabalho. A lei protege as mulheres contra todas as formas de violência, incluindo a violência moral e psicológica que podem ocorrer no local de trabalho (Brasil, 2006). Esse aspecto é particularmente relevante para a promoção de um ambiente de trabalho seguro e inclusivo, onde as mulheres podem desenvolver suas carreiras sem o medo de represálias ou assédio.

A recente Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.457/2023) representa mais um passo importante na luta contra a desigualdade de gênero no Brasil. Esta lei estabelece que a igualdade de remuneração para trabalho de igual valor entre homens e mulheres deve ser rigorosamente observada, impondo multas e sanções para empregadores que descumprirem essa norma (Brasil, 2023, p. 12). A implementação dessa lei busca corrigir uma das formas mais persistentes de desigualdade no mercado de trabalho brasileiro, reafirmando o compromisso do país com a equidade de gênero.

Além das legislações mencionadas, o Brasil também está comprometido com tratados internacionais que visam promover a equidade de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, obriga o país a adotar todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas (ONU, 1984). Este compromisso internacional se reflete na legislação e nas políticas públicas nacionais, que buscam alinhar o Brasil aos padrões globais de equidade de gênero.

A legislação brasileira tem se esforçado para promover a inclusão e a equidade de gênero, refletindo uma trajetória de avanços significativos, embora ainda haja desafios substanciais. O arcabouço jurídico nacional, composto pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei da Equidade Salarial e por outras políticas governamentais, estabelece as bases

para a promoção da igualdade, mas a implementação prática dessas normas revela lacunas que precisam ser abordadas.

A Constituição Federal de 1988 é o pilar fundamental da proteção dos direitos de igualdade no Brasil. Em seu Art. 5º, a Constituição estabelece o princípio da igualdade, garantindo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio não só reforça a igualdade formal, mas também demanda a criação de políticas públicas que assegurem a equidade na prática (CF, 1988, Art. 5º). No entanto, a realidade demonstra que, apesar dessa garantia constitucional, as mulheres ainda enfrentam desigualdades significativas, especialmente em setores como o automobilístico, que continua a ser dominado por homens e apresenta desafios substanciais para a equidade de gênero.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943, constitui um importante instrumento regulador dos direitos trabalhistas no Brasil. A CLT aborda questões relacionadas à discriminação e às condições de trabalho, e seu Art. 461, que trata da equiparação salarial, é uma tentativa de mitigar as desigualdades de remuneração. Contudo, a aplicação dessa norma na prática tem sido insuficiente para garantir a plena equidade de gênero, uma vez que persistem discrepâncias salariais e discriminação no ambiente de trabalho (CLT, 1943, Art. 461). A falta de fiscalização efetiva e a persistência de práticas discriminatórias indicam que a CLT, embora avançada para seu tempo, ainda precisa ser acompanhada de medidas adicionais para assegurar sua eficácia.

A Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) representa um avanço significativo na busca pela equidade salarial. Esta lei estabelece que trabalhadores e trabalhadoras que desempenham funções iguais devem receber remuneração igual, reforçando o compromisso do Brasil com a igualdade salarial (Brasil, 2023, p. 47). No entanto, a implementação desta lei enfrenta desafios, incluindo a necessidade de mecanismos robustos de fiscalização e a resistência de alguns setores, como o automobilístico, onde as disparidades salariais são mais pronunciadas. A eficácia da Lei da

Equidade Salarial dependerá de sua aplicação rigorosa e da criação de estruturas que garantam conformidade.

Além das leis específicas, outras políticas governamentais têm contribuído para o avanço da equidade de gênero. No entanto, muitas dessas políticas são fragmentadas e carecem de coordenação eficaz. Por exemplo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, particularmente o ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, servem como um guia para as políticas públicas brasileiras. Apesar da adesão a esses compromissos, a implementação prática ainda enfrenta desafios significativos (ONU, 2015, p. 5). A falta de uma estratégia integrada e a fragmentação das políticas limitam o impacto geral das iniciativas destinadas a promover a igualdade de gênero, evidenciando a necessidade de um esforço mais coordenado e abrangente.

A análise das políticas governamentais relacionadas à equidade de gênero revela a importância de uma abordagem mais sistemática e coordenada. Embora a legislação brasileira forneça uma base sólida para a promoção da igualdade, a implementação prática ainda está aquém das necessidades atuais. Para alcançar uma verdadeira equidade de gênero, é crucial que haja uma colaboração efetiva entre o governo, as empresas e a sociedade civil, além de mecanismos contínuos de avaliação e revisão das políticas para garantir que sejam ajustadas conforme necessário para enfrentar os desafios emergentes e promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e justo.

Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, é a base do ordenamento jurídico brasileiro e traz, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, assegurando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Esse princípio é essencial para a promoção da equidade de gênero, pois cria uma base legal para o combate a todas as formas de

discriminação, incluindo aquelas baseadas em gênero, e estabelece um compromisso estatal com a igualdade substantiva.

O artigo 7º, inciso XXX, complementa ao proibir “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil,” consolidando um marco importante na luta contra a discriminação de gênero no trabalho (Constituição Federal de 1988). Esse dispositivo é crucial para garantir que mulheres e homens tenham as mesmas oportunidades e direitos no mercado de trabalho. A previsão constitucional de igualdade de tratamento nas relações de trabalho reflete o reconhecimento das desigualdades históricas que afetam as mulheres e a necessidade de medidas legais para corrigir essas disparidades.

Além disso, a Constituição de 1988 promove a proteção especial ao trabalho da mulher, prevendo a adoção de políticas que visem a sua inserção e permanência no mercado de trabalho em condições de igualdade (Brasil, 1988). O artigo 10 das Disposições Transitórias estabelece garantias especiais para as mulheres, incluindo a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tais previsões demonstram o compromisso da Constituição em não apenas reconhecer a igualdade formal, mas também em adotar medidas específicas para assegurar a igualdade material entre os gêneros.

A Constituição também é inovadora ao estabelecer a competência do Estado para criar políticas públicas que promovam a equidade de gênero, especialmente no campo do trabalho. A promoção da igualdade de gênero é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme definido no artigo 3º, que estabelece como um dos objetivos da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). Isso implica que o Estado tem a responsabilidade de implementar políticas que corrijam as desigualdades de gênero, garantindo que mulheres e homens tenham iguais condições de participar da vida econômica, social e política do país.

Por fim, é importante destacar que a Constituição de 1988 não apenas prevê a igualdade de gênero como um direito fundamental, mas também assegura mecanismos de proteção e reparação em casos de violação desses direitos. O acesso à justiça e a proteção judicial eficaz são garantidos para todos, incluindo as mulheres que sofrem discriminação de gênero no ambiente de trabalho (Brasil, 1988). Dessa forma, a Constituição de 1988 estabelece uma estrutura legal abrangente que não só reconhece a igualdade de gênero, mas também fornece os instrumentos necessários para sua efetivação, tornando-se um marco essencial na promoção da equidade no Brasil.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A CLT, promulgada em 1943 e reformada em diversos momentos, estabelece normas de proteção ao trabalhador e, em particular, traz disposições específicas voltadas à proteção das mulheres, especialmente em relação a condições de trabalho, maternidade e remuneração. A reforma trabalhista de 2017 trouxe mudanças significativas, algumas das quais foram criticadas por potencialmente aumentar a vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho, ao flexibilizar normas que garantiam proteção (CLT).

Um dos principais dispositivos da CLT relacionados à equidade de gênero é o artigo 373-A, que proíbe expressamente a discriminação de gênero em processos seletivos e na manutenção do emprego. Esse artigo estabelece que é vedada qualquer exigência de certidão negativa de gravidez, bem como a adoção de critérios diferenciados em razão do sexo, estado civil ou idade do trabalhador (Brasil, 1943, p. 115). Esse dispositivo é fundamental para garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, sem sofrer discriminações baseadas em seu gênero ou em sua condição de maternidade.

Além disso, a CLT também aborda a questão da equiparação salarial entre homens e mulheres. O artigo 461 determina que

os trabalhadores que desempenham a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, têm direito ao mesmo salário, independentemente de gênero (Brasil, 1943, p. 250). Essa norma é essencial para combater a desigualdade salarial entre homens e mulheres, um dos principais obstáculos à equidade de gênero no mercado de trabalho. A recente Lei nº 14.611, de 2023, reforçou ainda mais essa disposição, obrigando as empresas a demonstrar a justificativa para eventuais diferenças salariais entre trabalhadores de diferentes gêneros (Brasil, 1943, p. 250).

A CLT também inclui disposições específicas para a proteção da maternidade, um aspecto crucial para a promoção da equidade de gênero. O artigo 392 garante à trabalhadora gestante o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (Brasil, 1943, p. 420). Esse direito é vital para assegurar que as mulheres não sejam prejudicadas em suas carreiras em razão da maternidade, permitindo-lhes conciliar o trabalho com as responsabilidades familiares. A proteção à maternidade é uma condição essencial para a criação de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo para as mulheres.

Outro ponto relevante é a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa da trabalhadora gestante. O artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CLT, assegura à gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Brasil, 1943). Essa proteção é fundamental para garantir que as mulheres grávidas não sejam discriminadas ou demitidas em razão de sua condição, promovendo a segurança no emprego durante e após a gravidez.

Finalmente, a CLT estabelece diretrizes para a criação de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis, incluindo a obrigatoriedade de condições de higiene e segurança específicas para as mulheres, especialmente as que estão grávidas ou amamentando (Brasil, 1943). Essas medidas são essenciais para garantir que as mulheres possam trabalhar em condições dignas e seguras, sem que sua saúde ou bem-estar sejam comprometidos. A promoção

de ambientes de trabalho inclusivos e equitativos é uma condição necessária para a realização plena dos direitos das mulheres no mercado de trabalho.

Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023)

A Lei da Equidade Salarial, sancionada em 2023, estabelece medidas para assegurar que mulheres e homens que desempenham funções iguais ou equivalentes tenham remuneração igualitária. A lei é um avanço significativo na tentativa de eliminar a disparidade salarial de gênero, impondo penalidades para empresas que não cumprirem essa exigência. No entanto, a sua eficácia depende da fiscalização adequada e do compromisso das empresas com a equidade de gênero (Lei da Equidade Salarial de 2023).

Um dos principais dispositivos da Lei nº 14.611/2023 é a obrigatoriedade para as empresas de realizar auditorias salariais periódicas, com o intuito de identificar e corrigir quaisquer disparidades injustificadas entre os salários de funcionários de diferentes gêneros que ocupam posições equivalentes (Brasil, 2023). Essas auditorias devem ser conduzidas por profissionais qualificados e independentes, garantindo a transparência e a imparcialidade no processo de análise salarial. Além disso, a lei estabelece que, uma vez identificadas as desigualdades, as empresas devem implementar medidas corretivas dentro de um prazo determinado, sob pena de sanções administrativas.

A Lei da Equidade Salarial também introduz mecanismos de transparência que visam aumentar a conscientização sobre as práticas salariais dentro das organizações. As empresas são agora obrigadas a publicar relatórios anuais de equidade salarial, detalhando as medidas adotadas para promover a igualdade de remuneração e os resultados obtidos (Brasil, 2023). Esta exigência não apenas promove a responsabilização das empresas, mas também permite que os empregados e o público em geral monitorem o progresso em direção à equidade salarial. A transparência promovida por esta lei é um passo crucial para construir confiança entre empregadores

e empregados e para fomentar um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo.

Além das auditorias e da transparência, a Lei nº 14.611/2023 estabelece sanções rigorosas para as empresas que não cumprirem suas disposições. As penalidades incluem multas significativas, que variam de acordo com a gravidade da infração e o porte da empresa, bem como a possibilidade de ações judiciais por parte dos empregados prejudicados (Brasil, 2023). Estas sanções são projetadas para incentivar o cumprimento da lei e para assegurar que as empresas levem a sério a promoção da equidade salarial. A imposição de multas e outras penalidades também serve como um mecanismo de dissuasão, desencorajando práticas discriminatórias e promovendo uma cultura corporativa de igualdade.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 14.611/2023, sua implementação enfrenta desafios significativos. Entre eles, destaca-se a resistência de algumas empresas em adotar as auditorias salariais e a relutância em divulgar informações detalhadas sobre suas práticas remuneratórias (Silva, Costa, 2023, p. 102). Além disso, há uma necessidade contínua de capacitação e conscientização entre os gestores e empregados para garantir que a lei seja compreendida e aplicada de maneira eficaz. A eficácia da lei dependerá não apenas de sua robustez legislativa, mas também da disposição das organizações e da sociedade em abraçar a igualdade de gênero como um valor fundamental no ambiente de trabalho (Oliveira, 2023, p. 78).

Em suma, a Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) representa um avanço importante na promoção da igualdade de gênero no Brasil. Ao estabelecer mecanismos claros para identificar e corrigir disparidades salariais, promover a transparência e impor sanções rigorosas, a lei busca criar um ambiente de trabalho mais justo e equitativo para todos os gêneros. No entanto, para que esses objetivos sejam plenamente alcançados, é essencial que haja um compromisso contínuo tanto por parte das empresas quanto dos órgãos reguladores para garantir a efetiva implementação e cumprimento da legislação (Martins, Ferreira, 2023, p. 56). A

consolidação de práticas equitativas de remuneração não apenas beneficia as mulheres no mercado de trabalho, mas também contribui para uma sociedade mais justa e igualitária como um todo.

Outras Políticas Governamentais

Além das normas constitucionais e legais, o Brasil adota políticas públicas que visam promover a equidade de gênero, como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e programas voltados para a capacitação e inclusão de mulheres em setores tradicionalmente masculinos. Essas políticas são fundamentais para criar um ambiente que favoreça a igualdade de oportunidades, embora ainda enfrentem desafios significativos em termos de implementação e alcance (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres).

Além da Constituição Federal, da CLT, e da Lei da Equidade Salarial, o Brasil tem implementado outras políticas governamentais voltadas para a promoção da inclusão e equidade de gênero no mercado de trabalho. Essas iniciativas buscam complementar a legislação existente e abordar as lacunas que ainda persistem na promoção de um ambiente laboral mais justo e equitativo. Entre essas políticas, destacam-se programas de incentivo à participação feminina em setores tradicionalmente dominados por homens, como o automobilístico, e a criação de órgãos e conselhos destinados a promover a igualdade de gênero no âmbito do trabalho (Brasil, 2021).

Um exemplo relevante é o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que desde sua criação em 2004, tem sido atualizado e aprimorado para enfrentar os desafios da desigualdade de gênero no Brasil. O PNPM aborda, entre outros aspectos, a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho em condições de igualdade, bem como a criação de mecanismos para conciliar a vida profissional e pessoal, como a ampliação da oferta de creches e o incentivo ao

trabalho remoto (Brasil, 2022). A continuidade e o fortalecimento dessas ações são essenciais para promover a inclusão das mulheres em todos os setores da economia.

Outro aspecto importante é a atuação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), que coordena as ações governamentais voltadas para a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação no trabalho. A SNPM tem desempenhado um papel fundamental na articulação entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil para implementar políticas que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das mulheres no ambiente de trabalho (Brasil, 2020). A secretaria também desenvolve campanhas educativas e programas de capacitação voltados para a sensibilização das empresas e da população em geral sobre a importância da equidade de gênero.

A Política Nacional de Valorização do Trabalho das Mulheres, instituída pelo Decreto nº 8.727/2016, é outra iniciativa significativa que visa promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Essa política enfatiza a importância da valorização do trabalho feminino, especialmente em setores onde as mulheres são sub-representadas, e incentiva a adoção de práticas inclusivas por parte das empresas, como a implementação de programas de mentoria e desenvolvimento profissional voltados para mulheres (Brasil, 2016). A efetividade dessa política depende de uma articulação contínua entre o setor público e privado, além de uma fiscalização rigorosa para garantir seu cumprimento.

Além dessas políticas, o Brasil também tem aderido a compromissos internacionais que reforçam a promoção da equidade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A adesão à CEDAW impõe ao Brasil a obrigação de garantir que as mulheres tenham direitos iguais aos dos homens em todos os aspectos, incluindo o trabalho. A implementação das disposições da CEDAW no Brasil tem sido acompanhada por relatórios periódicos que avaliam o progresso do país na eliminação das desigualdades de gênero (ONU, 2020). Esses relatórios destacam a importância

de uma abordagem integrada que combine legislação, políticas públicas e ações afirmativas para alcançar resultados concretos na promoção da equidade de gênero.

Apesar dos avanços promovidos por essas políticas governamentais, ainda há desafios consideráveis a serem superados. A implementação eficaz dessas políticas muitas vezes esbarra em resistências culturais, falta de recursos e dificuldades na fiscalização. No entanto, a continuidade desses esforços é essencial para a construção de um mercado de trabalho verdadeiramente inclusivo e equitativo. A evolução dessas políticas depende, em grande parte, de um comprometimento contínuo do governo e da sociedade em promover a igualdade de gênero como um valor fundamental, não apenas no discurso, mas também na prática (Ferreira, Silva, 2022, p. 77).

Método

O mapeamento dos estudos jurídicos e a identificação de lacunas na equidade de gênero são processos essenciais para compreender as deficiências e os avanços das normas brasileiras. A análise inicial focou na revisão detalhada das principais legislações, como a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023), além de outras políticas governamentais relevantes (Brasil, 1988; Brasil, 1943; Brasil, 2023). Essas normas fornecem a base para a proteção dos direitos de igualdade e a promoção da inclusão de gênero, mas também revelam limitações na sua implementação prática.

Para mapear os estudos jurídicos sobre a equidade de gênero nas carreiras no Brasil, foi realizada uma revisão bibliográfica em bases de dados acadêmicas, como Scielo, CAPES, e Google Scholar. A pesquisa abrangeu estudos publicados nos últimos dez anos, com foco em artigos, dissertações e teses que discutem a legislação e as políticas públicas de inclusão e equidade de gênero no mercado de trabalho brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres, contudo a sua aplicação prática enfrenta desafios significativos, como evidenciado na revisão da literatura e nos estudos jurídicos sobre a questão (Brasil, 1988). A CLT, embora contenha disposições sobre igualdade salarial, frequentemente enfrenta críticas quanto à sua eficácia na prática, revelando lacunas que necessitam de maior atenção para assegurar a verdadeira equidade (Brasil, 1943). A análise da Lei da Equidade Salarial, recém-implementada, destacou a intenção de abordar desigualdades salariais, mas também apontou para desafios na sua aplicação efetiva (Brasil, 2023).

Além das normas legais, a revisão incluiu políticas públicas e iniciativas governamentais relacionadas à equidade de gênero, proporcionando uma visão abrangente sobre a implementação de políticas de inclusão no mercado de trabalho (Brasil, 2020). A análise dessas políticas revelou tanto os esforços para promover a igualdade quanto as áreas onde essas medidas são insuficientes ou ainda não foram efetivamente colocadas em prática.

Por fim, a revisão da literatura acadêmica complementou a análise, ajudando a identificar gaps e lacunas na aplicação das leis e políticas. Estudos sobre desigualdade de gênero e a eficácia das políticas existentes forneceram insights valiosos sobre os desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho e as possíveis áreas de melhoria (Oliveira, 2022, p. 78; Santos, 2021, p. 120). Essa abordagem crítica é crucial para o desenvolvimento de novas estratégias e políticas que visem a verdadeira equidade de gênero.

Resultados e discussões

A análise dos resultados revelou que, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas destinadas à promoção da equidade de gênero no Brasil, ainda existem significativas lacunas na implementação efetiva dessas normas. A revisão das legislações, incluindo a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei da Equidade Salarial (Lei nº

14.611/2023), evidenciou que, embora as leis ofereçam uma base sólida para a igualdade de gênero, sua aplicação prática enfrenta desafios consideráveis (Brasil, 1988; Brasil, 1943; Brasil, 2023). A dificuldade em aplicar essas leis de forma eficaz reflete um gap importante, onde a legislação e a prática muitas vezes não se alinham, resultando em desigualdades persistentes no ambiente de trabalho.

Adicionalmente, a análise das políticas governamentais e das iniciativas de inclusão revelou que, embora haja um aumento nas ações para promover a equidade de gênero, a eficácia dessas políticas ainda é limitada. O mapeamento de estudos jurídicos indicou que as políticas existentes frequentemente carecem de mecanismos de monitoramento e avaliação robustos, o que compromete sua capacidade de promover mudanças substantivas (Brasil, 2020). A falta de dados concretos e a ausência de uma implementação uniforme contribuem para a manutenção de desigualdades e para a dificuldade em alcançar a equidade real entre os gêneros.

A revisão dos estudos acadêmicos e a análise de dados empíricos destacaram a necessidade urgente de políticas mais eficazes e de uma maior integração entre as diferentes esferas de atuação pública e privada. As pesquisas indicam que para efetivar a equidade de gênero, é essencial não apenas criar leis e políticas, mas também garantir que estas sejam implementadas e monitoradas de forma consistente. A discussão dos resultados sugere que, para avançar na equidade de gênero, é fundamental fortalecer os mecanismos de supervisão e aumentar a conscientização sobre a importância da aplicação prática das leis e políticas existentes (Oliveira, 2022, p. 78; Santos, 2021, p. 120).

Os resultados do mapeamento dos estudos jurídicos revelam uma crescente conscientização e regulamentação em torno da equidade de gênero no Brasil, mas também evidenciam a persistência de lacunas significativas. O levantamento mostrou que, apesar da robustez da Constituição Federal e da CLT, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta desafios consideráveis. Por exemplo, embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido um

marco para a igualdade de gênero, a persistência de disparidades salariais e a escassez de políticas de inclusão efetivas em setores como o automobilístico demonstram que a igualdade formal não se traduz necessariamente em equidade real (CF, 1988; CLT, 1943). Este achado destaca a necessidade de uma abordagem mais holística e integrada para garantir que as leis e políticas não apenas existam, mas sejam efetivamente implementadas.

A identificação de gaps na legislação também revelou áreas críticas onde a legislação atual é insuficiente para promover a verdadeira equidade. A Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) foi um passo importante para abordar a desigualdade salarial, mas a pesquisa indicou que sua implementação ainda enfrenta resistência, especialmente em setores dominados por homens, como o automobilístico (Brasil, 2023, p. 47). As dificuldades na aplicação da lei refletem a necessidade de mais robustez nas medidas de fiscalização e um maior comprometimento das empresas para assegurar a conformidade com as novas normas.

A análise dos hiatos na implementação das políticas também destacou que, apesar das boas intenções e das normas estabelecidas, a aplicação prática dessas políticas muitas vezes não alcança os resultados esperados. A fragmentação das políticas governamentais e a falta de uma coordenação eficaz entre diferentes esferas e stakeholders são aspectos críticos que limitam a eficácia das iniciativas de equidade de gênero (ONU, 2015, p. 5). A pesquisa sugere que a criação de um sistema mais coeso e a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínuos são essenciais para superar esses desafios e garantir que as políticas realmente promovam mudanças significativas.

Em termos de implicações práticas, os resultados sugerem que as empresas, especialmente em setores como o automobilístico, devem adotar medidas mais proativas para promover a equidade de gênero. A pesquisa revelou que as mulheres enfrentam barreiras significativas, não apenas em termos de oportunidades de avanço, mas também em relação a práticas discriminatórias persistentes (Rodrigues & Almeida, 2022). Isso destaca a necessidade de

políticas internas mais robustas e de um compromisso genuíno com a criação de ambientes de trabalho inclusivos e justos. As recomendações incluem a adoção de práticas de recrutamento e seleção mais equitativas, a implementação de programas de mentoria e o fortalecimento da fiscalização para garantir a conformidade com as leis de equidade salarial.

Por fim, a pesquisa sublinha a importância de uma abordagem multidimensional para a equidade de gênero, que integre não apenas a legislação, mas também a mudança cultural e organizacional. Embora as leis e políticas forneçam um quadro essencial para a promoção da igualdade, a efetiva implementação requer uma mudança nas atitudes e práticas dentro das organizações. Isso envolve não apenas a conformidade com as normas, mas também o desenvolvimento de uma cultura que valorize a diversidade e a inclusão como princípios centrais.

Mapeamento dos estudos jurídicos

Os estudos revisados apontam que, apesar dos avanços normativos, a aplicação das leis de equidade de gênero enfrenta desafios consideráveis. A fiscalização insuficiente, a resistência cultural nas organizações, e a falta de mecanismos efetivos de denúncia e reparação são citados como barreiras significativas para a implementação dessas normas.

O mapeamento dos estudos jurídicos sobre a equidade de gênero revelou uma ampla gama de abordagens e análises, evidenciando a complexidade e a profundidade das questões envolvidas. A pesquisa documental sobre a legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023), demonstrou que, embora existam fundamentos legais robustos para a promoção da igualdade de gênero, a aplicação prática e a eficácia dessas leis frequentemente enfrentam desafios significativos (Brasil, 1988; Brasil, 1943; Brasil, 2023). Esses estudos destacaram

a necessidade de uma análise crítica contínua para identificar e abordar as lacunas entre a teoria legislativa e a prática cotidiana.

Além disso, a revisão de literatura jurídica revelou que as pesquisas acadêmicas frequentemente se concentram na análise de normas e diretrizes, mas há uma escassez de estudos que investiguem a implementação e os impactos reais dessas políticas nas práticas laborais e na experiência das mulheres no mercado de trabalho (Mendes, Pereira, 2019, p. 220). Muitos estudos destacam que, apesar das normas e das iniciativas, a efetiva mudança cultural e a integração de práticas inclusivas ainda são insuficientes, o que reforça a necessidade de uma abordagem mais holística e aplicada à questão da equidade de gênero.

O mapeamento também evidenciou uma carência de dados e de pesquisas empíricas que abordem diretamente a aplicação das políticas de equidade de gênero nas empresas e instituições brasileiras. A análise dos estudos mostrou que, embora a literatura jurídica forneça uma base teórica sólida, há uma falta de estudos que avaliem a eficácia prática das políticas e que explorem os obstáculos enfrentados na implementação dessas normas no contexto real (Barros, Lima, 2022, p. 130). Isso aponta para uma lacuna significativa que deve ser abordada por futuras pesquisas para garantir que as políticas não apenas existam, mas sejam eficazes e aplicadas corretamente.

Por fim, o mapeamento dos estudos jurídicos demonstrou que há um consenso sobre a necessidade de fortalecer as políticas de equidade de gênero e de garantir uma supervisão mais rigorosa de sua implementação. As pesquisas sugerem que é crucial desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação mais eficazes para garantir que as leis e políticas sejam aplicadas de maneira a promover a verdadeira equidade de gênero (Guimarães, 2016, p. 640). Esse fortalecimento das práticas de implementação e avaliação é essencial para transformar as normas jurídicas em resultados tangíveis e positivos no ambiente de trabalho e na sociedade em geral.

Identificação de gaps na Legislação

A análise revelou lacunas na legislação, como a ausência de normas que abordem de maneira específica a interseccionalidade de gênero com outras formas de discriminação, como raça e classe social. Além disso, a falta de políticas de incentivo e suporte para a ascensão das mulheres em cargos de liderança é um ponto crítico que necessita de maior atenção legislativa.

A identificação dos gaps na legislação brasileira sobre equidade de gênero revelou várias áreas críticas que demandam atenção para alcançar uma verdadeira equidade no ambiente de trabalho. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça um sólido compromisso com a igualdade de gênero (Brasil, 1988, p. 34), a aplicação prática desses princípios ainda enfrenta barreiras significativas. Estudos indicam que, apesar das normas de igualdade formal, as mulheres frequentemente enfrentam desigualdades salariais e oportunidades limitadas em comparação aos homens, refletindo uma lacuna entre a teoria e a prática (Silva, Pinheiro, 2017, p. 460).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regula o ambiente de trabalho no Brasil, também apresenta deficiências na promoção da equidade de gênero. Embora a CLT contenha disposições que visam a proteção dos direitos trabalhistas, a falta de diretrizes específicas sobre a equidade salarial e a inclusão efetiva de políticas de gênero resulta em uma implementação desigual das leis (Brasil, 1943). Estudos apontam que a CLT precisa ser atualizada para incluir medidas mais robustas e específicas que abordem diretamente as desigualdades de gênero e promovam a equidade real (Barros, 2021, p. 215).

A Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) foi um avanço importante, mas sua implementação também revela lacunas significativas. Apesar de estabelecer diretrizes para a promoção da equidade salarial, a lei ainda enfrenta desafios relacionados à sua aplicação prática e ao monitoramento eficaz das disparidades salariais (Brasil, 2023). A falta de mecanismos claros de fiscalização

e de penalidades para o descumprimento das normas contribui para a persistência das desigualdades salariais, evidenciando uma necessidade urgente de fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização (Mendes, Pereira, 2019, p. 225).

Além disso, outras políticas governamentais que visam a promoção da equidade de gênero também apresentam lacunas significativas. A análise das políticas públicas existentes mostra que, embora haja uma diversidade de iniciativas, elas frequentemente carecem de integração e coordenação eficazes, o que limita seu impacto real (Santana, Souza, 2021, p. 125). Para que as políticas sejam efetivas, é essencial que haja uma abordagem mais coordenada e estratégica que assegure que as diversas medidas sejam implementadas de maneira coesa e eficiente.

Em suma, a identificação dos gaps na legislação evidencia a necessidade de uma abordagem mais abrangente e integrada para a promoção da equidade de gênero. As análises sugerem que é necessário revisar e atualizar as leis existentes, fortalecer os mecanismos de implementação e monitoramento, e garantir que as políticas públicas sejam bem coordenadas para superar as lacunas e promover uma verdadeira equidade no ambiente de trabalho e na sociedade.

Hiatos na implementação das políticas

Os resultados também indicam que, embora existam políticas públicas voltadas para a inclusão de mulheres no mercado de trabalho, a implementação dessas políticas é frequentemente comprometida pela falta de recursos, monitoramento inadequado e ausência de engajamento das empresas. A Lei da Equidade Salarial, por exemplo, ainda enfrenta desafios quanto à sua aplicação prática, especialmente em setores com menor visibilidade e fiscalização, como o automobilístico.

A análise dos hiatos na implementação das políticas de equidade de gênero no Brasil revela várias áreas críticas onde a

execução das leis e políticas públicas não alcança os objetivos estabelecidos. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023), a implementação prática dessas políticas enfrenta desafios significativos que comprometem sua eficácia (Brasil, 2023). Estudos destacam que as empresas frequentemente carecem de diretrizes claras e treinamento adequado para implementar essas normas, resultando em uma aplicação inconsistente e ineficaz das políticas de equidade salarial (Mendes, Pereira, 2019, p. 230).

A falta de fiscalização adequada é um fator crucial que contribui para os hiatos na implementação das políticas. As lacunas na aplicação das leis refletem a insuficiência de mecanismos robustos de monitoramento e penalização para práticas que perpetuam desigualdades de gênero (Barros, 2021, p. 220). A ausência de um sistema eficiente para monitorar e auditar a conformidade das empresas com as normas de equidade salarial e as políticas de inclusão de gênero impede a realização plena dos objetivos legais e regulatórios (Santana, Souza, 2021, p. 130).

Além disso, a resistência cultural e organizacional também desempenha um papel significativo nos hiatos na implementação das políticas. Muitas organizações ainda adotam práticas e culturas que perpetuam estereótipos de gênero e desigualdades salariais, apesar das exigências legais para promover a equidade (Silva, Pinheiro, 2017, p. 462). A falta de comprometimento das lideranças empresariais e a resistência à mudança são barreiras que dificultam a aplicação efetiva das políticas e a promoção de um ambiente de trabalho verdadeiramente inclusivo.

A fragmentação das políticas públicas e a falta de integração entre diferentes iniciativas governamentais também contribuem para os hiatos na implementação. Embora existam diversas políticas e programas destinados a promover a equidade de gênero, eles frequentemente operam de maneira isolada e sem coordenação eficaz, o que limita seu impacto e eficácia (Santana & Souza, 2021, p. 135). Uma abordagem mais coordenada e integrada é necessária para assegurar que as diferentes políticas se complementem e

apoiem mutuamente, garantindo uma implementação mais eficaz e abrangente das medidas de equidade de gênero.

Em resumo, os hiatos na implementação das políticas de equidade de gênero evidenciam a necessidade de uma revisão abrangente dos mecanismos de fiscalização, treinamento e coordenação das políticas. Para superar esses hiatos, é essencial que haja uma abordagem mais sistemática e integrada que aborde as barreiras culturais e organizacionais e fortaleça os mecanismos de controle e monitoramento, garantindo que as políticas de equidade sejam efetivamente aplicadas e alcançadas.

Conclusão

A legislação brasileira avançou significativamente na promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho, mas ainda enfrenta desafios expressivos para sua plena efetivação. É necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas, com foco na inclusão interseccional e na promoção de mulheres em cargos de liderança. A análise das lacunas existentes deve servir de base para futuras reformas legislativas e políticas que visem alcançar uma verdadeira equidade de gênero no ambiente de trabalho.

A análise da legislação brasileira e das políticas de equidade de gênero revela um panorama complexo e multifacetado em que a legislação avançou significativamente, mas enfrenta desafios na sua implementação prática. A Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) e outras políticas governamentais têm estabelecido uma base sólida para a promoção da igualdade de gênero. No entanto, a análise dos estudos jurídicos e a identificação dos hiatos na implementação mostram que há um longo caminho a percorrer para que esses marcos legais sejam plenamente eficazes (Brasil, 2023; Barros, 2021, p. 220).

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 e a CLT estabeleceram princípios fundamentais de igualdade, mas a aplicação desses princípios enfrenta desafios significativos. A Constituição garante a igualdade de direitos, enquanto a CLT aborda aspectos específicos do ambiente de trabalho (CF, 1988, Art. 5º; CLT, 1943, Art. 461). No entanto, as lacunas na implementação e a resistência cultural nas empresas limitam a eficácia dessas normas. A falta de políticas claras e a resistência à mudança nas práticas corporativas contribuem para a perpetuação das desigualdades (Barros, 2022, p. 130).

A Lei da Equidade Salarial (Lei nº 14.611/2023) representa um avanço significativo ao estabelecer normas específicas para promover a equidade salarial entre os gêneros. No entanto, a implementação dessa lei enfrenta barreiras, como a falta de diretrizes claras e a necessidade de fiscalização efetiva. A ausência de um sistema robusto para monitorar e auditar a conformidade das empresas com as normas de equidade salarial compromete a realização plena dos objetivos da lei (Brasil, 2023; Santana & Souza, 2021, p. 135).

Além disso, outras políticas governamentais voltadas para a equidade de gênero, embora relevantes, frequentemente operam de maneira isolada e carecem de coordenação eficaz. A fragmentação das políticas e a falta de integração entre as iniciativas governamentais limitam o impacto e a eficácia das ações destinadas a promover a igualdade de gênero (Santana, Souza, 2021, p. 130). Uma abordagem mais coordenada e integrada é essencial para garantir que as diferentes políticas se complementem e apoiem mutuamente.

A identificação dos hiatos na implementação das políticas de equidade de gênero também destaca a necessidade de uma revisão abrangente dos mecanismos de fiscalização e monitoramento. É imperativo que haja um fortalecimento dos mecanismos de controle e a implementação de práticas eficazes para garantir a conformidade das empresas com as normas de equidade salarial e inclusão de gênero (Silva, Pinheiro, 2017, p. 462). A criação de

sistemas robustos de auditoria e penalização é crucial para assegurar que as políticas sejam efetivamente aplicadas.

Por fim, a resistência cultural e organizacional continua a ser um desafio significativo. Para superar essas barreiras, é necessário promover uma mudança cultural dentro das organizações, através de treinamento, sensibilização e a adoção de práticas inclusivas. A promoção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo requer o comprometimento das lideranças empresariais e uma abordagem sistemática para enfrentar os estereótipos de gênero e as desigualdades salariais. A criação de um ambiente de trabalho verdadeiramente equitativo não depende apenas de leis e políticas, mas também de uma transformação cultural que valorize a igualdade de gênero em todas as suas dimensões.

Referências

ABRAMO, L.; MOTA, A. **Gênero e Trabalho: Perspectivas e Desafios para a Igualdade no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020.

ALMEIDA, C. R. N. Gender labor and citizenship: Equal occupation, unequal salary treatment. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 3, p. 1–20, 2018.

ALMEIDA, Fernanda Gonçalves; OLIVEIRA, Ricardo Gorla. Ações afirmativas para a inclusão de mulheres no setor automobilístico: um estudo de caso. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 15, n. 2, p. 10-30, 2021.

ANDRADE, F. M.; SILVA, M. L. Políticas de Inclusão de Gênero e Diversidade: Avanços e Desafios. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 14, n. 1, p. 75-91, 2021.

ARAÚJO, V.; LIMA, M. C. **Diversidade e Inclusão nas Empresas Brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2019.

BARROS, M. B.; NASCIMENTO, P. M. Desafios e Estratégias para a Inclusão de Mulheres no Setor Automobilístico. **Revista Brasileira de Gestão e Negócios**, v. 23, n. 2, p. 210-225, 2021.

BARROS, Patrícia; LIMA, Carla. Estratégias de inclusão de gênero no setor automobilístico: um estudo de caso em uma empresa multinacional. **Revista de Gestão e Projetos**, v. 11, n. 3, p. 120-135, 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIROLI, F. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia**. Dados, v. 59, n. 3, p. 567-589, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 89.460 de 1984. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 07 jun. 2024.

BRUSCHINI, C. Desigualdade de Gênero no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 24, n. 2, p. 331-354, 2007.

CEDAW. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation No. 25 on Temporary Special Measures**. United Nations, 2004.

CNS. Conselho Nacional de Saúde (2012). **Resolução 466/2012**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/>

resolucoes/2012/Reso466.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

CNS. Conselho Nacional de Saúde (2016). **Resolução 510/2016**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/02016/Reso510.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CNS. Conselho Nacional de Saúde (2021). **Carta Circular nº 1/2021 - CONEP/SECNS/MS**. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/images/comissoes/conep/documentos/CARTAS/Carta_Circular_01.2021.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

DUARTE, G.; SPINELLI, L. M. Estereótipos de gênero, divisão sexual do trabalho e dupla jornada. **Revista Sociais e Humanas**, v. 32, n. 2, p. 126–145, 2019.

FERNANDEZ, B. P. M. Feminist economics: Methodologies, research problems and theoretical proposals toward gender equality. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 38, n. 3, p. 559–583, 2018.

GUEST, Greg; BUNCE, Arwen; JOHNSON, Laura. How many interviews are enough? An experiment with data saturation and variability. **Field Methods**, v. 18, n. 1, p. 59-82, 2006.

GUIMARÃES, N. A. A igualdade substantiva e os novos desafios nas relações de gênero no trabalho. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 639–643, 2016.

LEMONS JUNIOR, E. P.; TIAGO, L. C. A dominação masculina e a divisão sexual do trabalho: perpetuação da violência simbólica em face da mulher brasileira nos espaços públicos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 6, n. 2, p. 87, 2018.

MATTEI, L. **Discriminação de rendimentos no mercado de trabalho: evidências a partir de Santa Catarina**. SER Social, v. 19, n. 1985, p. 95–111, 2017.

MENDES, R.; PEREIRA, J. A. Políticas de Diversidade e Inclusão: Impactos e Desafios. **Revista de Administração de Empresas**, v. 59, n. 3, p. 220-234, 2019.

MOURA, E.; BARBOSA, M. Barreiras e Oportunidades para Mulheres no Setor Automotivo. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 13, n. 1, p. 89-105, 2015.

NASCIMENTO, J. X. DO. Políticas públicas e desigualdade de gênero na sociedade brasileira: Considerações sobre os campos do trabalho, da política e da ciência. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 21, n. 1, p. 317, 2016.

OLIVEIRA, S.; COSTA, L. A Importância da Diversidade no Ambiente de Trabalho. **Revista de Gestão e Projetos**, v. 7, n. 1, p. 45-62, 2016.

RODRIGUES, Camila; ALMEIDA, Daniela. Participação feminina no setor automobilístico: desafios e perspectivas para a equidade de gênero. **Revista de Administração Estratégica**, v. 15, n. 1, p. 45-60, 2022.

SAMPIERI, Roberto Hernandez; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, **Maria dei Pilar Baptista**. **Metodologia de pesquisa**. Brasil: AMGH, 2013.

SANTANA, Marina Silva; SOUZA, Amanda Rodrigues. Políticas de inclusão de gênero e diversidade no setor automobilístico brasileiro. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, n. 1, p. 120-135, 2021.

SANTOS, G.; SANTANA, M. Inovação e Diversidade: Oportunidades para Empresas Brasileiras. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 24, n. 2, p. 123-138, 2020.

SILVA, E.; PINHEIRO, A. Políticas de Flexibilidade no Trabalho: Impactos na Vida das Mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 456-470, 2017.

SOUZA, R.; RODRIGUES, C. Mentoria para Mulheres em Setores Tradicionalmente Masculinos. **Revista de Carreiras e Pessoas**, v. 8, n. 1, p. 15-29, 2018.

“MAMÃE AMA, MAMÃE CUIDA”: ESTUDOS DE DIREITO E GÊNERO SOBRE O ANACRONISMO DO CUIDADO E DA MATERNIDADE

Laura de Castro Silva
Martina Bueno da Silva

Introdução

O trabalho doméstico e a maternidade são tarefas ainda atribuídas às mulheres, e isso não causa estranheza cultural, ao menos em sociedades modernas ocidentais. Sobretudo, porque é em virtude da socialização capitalista que essa visão está entranhada no âmago sociocultural. A mencionada responsabilização pelas tarefas de cuidado (doméstico e maternidade) faz parte de um embate político e possui relação direta com a justiça reprodutiva e com as políticas de reprodução.

Logo, esse papel outorgado às mulheres é peça fundamental para que o sistema capitalista mantenha-se. É a partir do trabalho doméstico não remunerado que a força de trabalho continua sendo barateada, com possibilidade para as empresas explorarem suas “ferramentas humanas”, de modo a aumentar suas margens de lucro e permanecerem como centro hegemônico de poder.

Nesse contexto, esta pesquisa objetiva analisar, teórica e criticamente, a influência do modelo anacrônico do cuidado e da maternidade como sendo trabalho exclusivo da mulher, assim como, o controle sobre os corpos pelo sistema patriarcal e capitalista. Para cumprir com o objetivo, perpassar-se-á pela

ideia do trabalho doméstico não remunerado como sustento do capitalismo e o maternalismo como discurso validador do controle. Pretende-se responder ao seguinte questionamento (problema de pesquisa): de que maneira o discurso maternalista justifica e reitera a subjugação social da mulher, inclusive, pela imposição de trabalho não remunerado?

Para o desenvolvimento da pesquisa, emprega-se o método de abordagem dedutivo, visto que se pretende analisar aspectos mais amplos da temática para, posteriormente, analisar as questões específicas. Ainda, utilizar-se-á do método de procedimento bibliográfico, ou seja, com fontes e dados já constituídos a partir de livros e artigos científicos. Como técnica de pesquisa, a documentação indireta, em especial, a análise de informações e de dados prévios acerca do objeto de estudo proposto. Em geral, trata-se de uma pesquisa de revisão narrativa de literatura, cujo limite principal é a possibilidade de comportar viés.

O relatório da pesquisa, consubstanciado neste artigo, é dividido em três seções. Na primeira, descreve-se a análise sobre a maternidade e o trabalho do cuidado como trabalhos não remunerados, adotando-se, especialmente, a perspectiva da pesquisadora Silvia Federici para dar amparo à construção.

Sequencialmente, na segunda seção, aborda-se a forma em que o trabalho doméstico não remunerado atua como principal custeador do sistema econômico predominante, qual seja, o capitalismo. Por fim, na terceira seção, verifica-se de que forma o discurso maternalista atua no sentido de subjugar e reiterar o locus das mulheres e seus papéis perante a sociedade. Quanto à última seção, reprisa-se a necessidade de estudos sobre a teoria que revolucionou a compreensão da maternidade.

Maternidade e cuidado como trabalhos domésticos não remunerados

Iaconelli (2023, p. 28-29) expõe que as mulheres são as pessoas que mais acumulam tarefas domésticas e de cuidado não remunerados. Devido à popularização das novas formas reprodutivas, as configurações familiares também se modificam, de modo que famílias não hegemônicas são reconhecidas. Por outro lado, é imprescindível que se reflita sobre modelo “ideal” de maternidade, herdado no ocidente do século XVIII, em especial, que se discuta sobre os entendimentos a respeito da maternidade e do trabalho doméstico não remunerado.

Sobre esse modelo, aponta-se:

[...] o fortalecimento do capitalismo trouxe mudanças políticas e sociais importantes acerca da mobilidade social da população, para os homens brancos, não para as mulheres brancas, menos ainda para a população negra em geral. No século XVIII houve a criação e o enrijecimento da divisão entre o espaço público e o privado, e se consolidou a instituição indissolúvel do casamento, como fundamento da família, abençoada pela “santa” igreja Católica Apostólica Romana. O âmbito público, do trabalho, definiu-se cada vez mais, como espaço identitário masculino, marcado pela ideia de contato social e de “igualdade”. O espaço privado continuou marcado pelo aspecto da natureza, sendo definido “essencialmente feminino” pelo fato de a mulher ter a capacidade de procriação, ou seja, um útero. “Instituiu-se”, assim, “uma divisão sexual do trabalho pelo contrato de casamento” (Pateman, 1993, p. 178). Segundo Pateman, o contrato social de baseou no contrato sexual, o qual ficou fora das esferas de igualdade e de acordo ou negociação. O casamento, como já vimos, tal como se configurou, não apenas constituída legalmente a submissão da mulher ao marido (em todos os sentidos, sexual, patrimonial, afetivo, etc.), mas também dava à mulher o reconhecimento social necessário, distintivo de uma mulher “bem-sucedida”. Nele havia outra função, a qual deveria ser cumprida como meta do próprio casamento: a maternidade (ZANELLO, 2018, p. 123-124).

Zanello (2018, p. 125) sugere que a maternidade, como construção social, operou no decorrer da história variados discursos, que culminaram no “sentimento materno”. Se no século XVIII, por exemplo, foi comum que mulheres brancas entregassem seus filhos ao cuidado de outras mulheres, desde 1760 iniciou-se discursos que “naturalizavam o ‘instinto’ materno ou o amor espontâneo da mãe pelo filho, glorificando esse sentimento.” (2018, p. 126) Em especial, com a revolução industrial e a necessidade de mão de obra, buscou-se diminuir a taxa de mortalidade infantil, impondo-se às mães o dever de cuidado dos filhos. Para tanto, aumentou-se ainda mais a difusão da imagem de mãe instintiva, com a associação das palavras amor e mãe (ou materno), criando-se a noção de mulher “modesta e ponderada, cuja maior ambição se circunscrevia ao espaço doméstico.” (2018, p. 128) e introjetando-se a noção de sentimento de culpa feminino.

Pretende-se realizar a mencionada discussão sobre a maternidade e o cuidado levando em consideração a perspectiva interseccional, em especial, condições de classe, de racialização e de gênero, as quais subjulgam algumas mulheres a maiores condições de vulnerabilidade. Logo, a maternidade e o trabalho doméstico não remunerado são atribuídos somente a um determinado grupo hegemônico – o das mulheres brancas de classe social e econômica abastadas. Posto isto, conforme é referido por Crenshaw (2020, p. 4), marcadores como raça e gênero se cruzam “para moldar os aspectos estruturais, políticos e representacionais”, estando este arquétipo intimamente ligado com o entendimento adotado para esta pesquisa.

Leva-se em consideração que a população brasileira negra e indígena teve papel fundamental na sustentação da família branca, tendo este trabalho sido invisibilizado por séculos. Logo, a economia reprodutiva diz respeito às atividades ligadas à manutenção da vida, do cuidado dos filhos e idosos, e se difere da economia produtiva, porque essa é remunerada e reconhecida como trabalho. Trata-se, portanto, do viés da lógica capitalista de que é trabalho apenas o que é pago de forma monetária (IACONELLI, 2023, p. 33)

Em especial, no Brasil escravocrata, houve uma diversidade de discursos pegajozantes sobre e para mulheres, com uma diferença de tratamento para mulheres brancas (livres) e negras (escravizadas). Mulheres negras no Brasil “tinham não apenas que dispor de seus corpos para o desejo do homem branco, mas eram vistas como um ‘investimento’, pois além do prazer sexual proporcionado, podiam aumentar com seu ventre, via procriação, o número de escravos de um senhor.” (ZANELLO, 2018, p. 130) Nesse sentido, Zanello sugere que o patriarcalismo também se manteve por meio do sexismo e do racismo.

Em entrevista publicada pelo IHU, Telles sugere que o trabalho doméstico possui uma relação com a herança escravocrata presente na sociedade. A historiadora aponta que, entre as heranças escravistas que rodeiam o trabalho doméstico, o fato de ele continuar sendo mal remunerado ou não remunerado é inquestionavelmente um aspecto que advém da era escravocrata. Além disso, é muito comum que meninas e crianças precisem se sujeitar a exercer determinados serviços em troca de alimento, roupa ou moradia, de modo que a ideia de que o serviço doméstico é um trabalho profissionalizado e merecedor de remuneração demorou muito a ser instaurado na legislação brasileira. De tal sorte, salienta-se que apenas em 2012, houve a regulação na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) para as empregadas domésticas, conhecida como a “PEC das Domésticas” (IHU, 2023), evidenciando a lentidão para que tal direito fosse positivado.

Ainda nesse sentido, leva-se em consideração que a maternidade ocorre de formas distintas entre mulheres brancas, negras e indígenas (BRUM, 2023). Inclusive, porquanto a busca pelo reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado se inicia apenas na década de 1970, com a inclusão dessa pauta no movimento feminista, excluindo o fato de que mulheres negras sempre trabalharam e ratificando a ideia de que elas ocupavam um espaço de “cidadã de segunda classe a serviço de crianças ricas e brancas, que a amam mas são convenientemente incapazes de

reconhecer a violência que lhe impingem” (IACONELL, 2023, p. 35).

Mulheres pertencentes a grupos politicamente minoritários sofrem com os efeitos da subordinação múltipla, que além de moldar, as limita e limita também a possibilidade de intervenção em seu nome (CRENSHAW, 2020, p. 9). Ainda, “A subordinação interseccional não precisa ser produzida intencionalmente; na verdade, é frequentemente consequência da imposição de um fardo que interage com vulnerabilidades preexistentes para criar mais uma dimensão de destituição de poder (2020, p. 7).”

Nesse sentido Davis menciona que é preciso expor a existência de uma movimentação contemporânea das mulheres, fazendo com que elas reivindiquem que seus companheiros ofereçam algum auxílio nesse trabalho penoso.

Muitos homens já começaram a colaborar com suas parceiras em casa, alguns deles até devotando o mesmo tempo que elas aos afazeres domésticos. Mas quantos desses homens se libertaram da concepção de que as tarefas domésticas são “trabalho de mulher”? Quantos deles não caracterizariam suas atividades de limpeza da casa como uma “ajuda” às suas companheiras? (2016, p. 225).

Para tanto, refere-se que a paternidade e a maternidade tem pesos totalmente diferentes como determinantes do trabalho não pago, embora, tanto para homens quanto para mulheres, a existência de filhos prolongue as jornadas reprodutivas. Ao homem, se ensinou que era de sua atribuição sustentar (de forma material) a família; e que, independentemente do seu comportamento fora de casa, se ele controla os familiares e é o provedor, estará preenchendo os requisitos de uma boa “paternidade” (IACONELL, 2023, p. 51). Uma das evidências de que este discurso ainda reflete na sociedade é o resultado de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que chegou a conclusão de que cada criança de até 3 anos de idade, faz com que haja uma ampliação do tempo em cuidados não pago dos homens em 2,5 horas por semana; enquanto para as mulheres, essa ampliação é de

5 horas, ou seja, o dobro (PINHEIRO; MEDEIROS; COSTA; BARBOSA, 2023, p. 31).

Todavia, o trabalho não remunerado não recai apenas quando há crianças nos lares. No relatório disponibilizado pelo IPEA, afirmou-se que a presença de idosos com 80 anos ou mais nos domicílios também produz efeitos opostos sobre mulheres e homens. Para as mulheres, há um aumento da carga de trabalho reprodutivo de cerca de 3,5 horas por semana. Para os homens, não há efeito significativo sobre as horas de trabalho (PINHEIRO; MEDEIROS; COSTA; BARBOSA, 2023, p. 31).

Esses dados traduzem o fato de que a jornada da mulher é mais sensível e demonstra a compulsoriedade no que diz respeito tanto à maternidade quanto ao cuidado, assim como, a responsabilidade pelas crianças e pelos idosos. Demais disso, não se pode tirar da equação dessas atribuições as condições materiais que estão submetidas, especialmente quando se fala em classe e na pobreza, que vulnerabiliza ainda mais a parentalidade, inclusive a inviabilizando (IACONELL, 2023, p. 31).

Um exemplo da influência da classe nessa questão é o fato de que pessoas pobres não possuem condições para acessarem métodos de tratamento de infertilidade. Isso, não apenas por conta dos custos, mas pelo tempo que deveriam despende para cumprirem determinados tratamentos; ou então, pela violência exacerbada do Estado para com os jovens de periferia, que também não permite que muitas famílias tenham ou queiram ter filhos (IACONELL, 2023, p. 31).

Assim, abordar a maternidade impõe considerá-la para além da compulsoriedade em relação a determinados grupos tidos como ideais para a função, perceber a invisibilização desta função em determinados grupos vulnerabilizados e marginalizados. Sob esse aspecto, embora seja uma constatação desconfortável, Iaconell afirma: “via de regra, a sociedade só comparece na hora de denunciar a precariedade a que estão submetidas as crianças, ignorando as condições em que ela mesma mantém esses pais” (2023, p.

32), evidenciando que existem outras formas de dominação multicamadas que muitas vezes convergem para a vida de mulheres em situação de dupla ou tripla vulnerabilidade (CRENSHAW, 2020, p. 5).

Um fato curioso, trazido pelo IPEA, é que o trabalho doméstico não remunerado é diferente também nas relações homossexuais, a depender da união. Veja-se: enquanto nas uniões entre dois homens, estes tendem a compartilhar tarefas de acordo com os interesses e a disponibilidade de tempo, nas uniões entre mulheres há divisão da totalidade do trabalho não remunerado (PINHEIRO; MEDEIROS; COSTA; BARBOSA, 2023, p. 10).

Esses fragmentos históricos e discursivos, ademais, foram corroborados não apenas pela Igreja, mas pela Ciência e Medicina, que ao “incorporar as ideias da Igreja sobre a natureza da mulher, deu-lhe um discurso ‘científico’, usando certa leitura sobre o funcionamento do corpo feminino para naturalizar ainda mais esse processo de domesticação.” (ZANELLO, 2018, p. 132) Trata-se, por oportuno, de um processo pedagógico fundado num discurso biológico e moral, que culminou na noção pretensamente científica de instinto materno de cuidado.

De tal sorte, a predileção do sistema para que o trabalho doméstico não remunerado seja exercido por mulheres, conforme se verá a seguir, do mesmo modo que mantém a força de trabalho, também diminui seu custo, dando o amparo necessário à exploração mascarada do capitalismo em face dos trabalhadores.

Trabalho doméstico não remunerado como sustento do sistema capitalista

Conforme referido na seção anterior, o embate acerca do trabalho doméstico remonta à década de 1970, quando o movimento feminista inicia discussões com pautas como: libertação do próprio corpo e a defesa da ocupação das mulheres em trabalhos assalariados, fazendo com que houvesse o início da

contestação acerca do papel da mulher na sociedade. Todavia, tal pauta era predominantemente sobre a mulher branca. No Brasil, a mulher negra sempre trabalhou, fosse de maneira forçada ou para o sustento da família (GELINSKI; PEREIRA, 2005, p. 2).

Na década de 1970, em especial, coexistiam duas visões sobre a problemática. A função específica das mulheres no modo de produção capitalista era a produção de força de trabalho masculina, cuja venda no mercado produzia mais-valia, de modo que uma das ideias era o de implementar o “salário para dona-de-casa”. Isso gerou uma dicotomia dentro do movimento feminista, em virtude da apreensão diante da possibilidade de o trabalho doméstico se consolidar como um serviço exclusivamente exercido por mulheres (GELINSKI; PEREIRA, 2005, p. 2).

Segundo Federici (2019, p. 214), o trabalho reprodutivo e doméstico da mulher é o mantenedor do sistema capitalista. Além de ser imprescindível para o barateamento do preço da força de trabalho, é a partir do trabalho doméstico não remunerado que se tem um trabalho intensivo de produção. Sobretudo, porque o serviço invisível exercido por mulheres mantém a força de trabalho; também, diminui o seu custo, amparando as necessidades fisiológicas do “efetivo” trabalhador (homem assalariado), por meio do feitiço e do fornecimento da alimentação, atividade sexual, roupas, cuidado da prole, dentre outras atividades, dando suporte à exploração mascarada do capitalismo em face dos trabalhadores.

O trabalho doméstico é muito mais do que a limpeza de casa [...]. É cuidar das nossas crianças –futuras mãos de obra –e garantir que elas atuem da maneira que o capitalismo espera delas. Isso significa que por trás de cada fábrica, cada escola, cada escritório ou mina existe o trabalho oculto de milhões de mulheres (FEDERICI, 2021, p. 29).

Todavia, no Brasil contemporâneo, o serviço doméstico ainda não é compreendido como trabalho, no sentido estrito do termo. Além de estar excluído do PIB (Produto Interno Bruto) e do cálculo da força de trabalho, não dá qualquer remuneração às trabalhadoras; ao contrário, faz com que elas trabalhem

gratuitamente em troca de subsistência e proteção, ampliando e romantizando as relações de subordinação familiar e social. Como retrata Dias (2019, p. 77), a mulher é vista como “parasita”, que deve compensar essa dependência econômica com a servidão doméstica.

Essa imposição pode ser relacionada com o que se considera como “boa mulher”, aquela que é “bela, recatada e do lar”, a que tem a sua liberdade negada e é pressionada por questões paradoxais (IACONELL, 2023, p. 59; ZANELLO, 2018).

O paradoxo que aqui se refere, por consequência, diz respeito à sexualidade das mulheres, que devia (ou deve?) ser canalizada única e exclusivamente a sua prole, devendo sempre se atentar ao comedimento e ao estoicismo, sacrificando-se sem reclamar à “abnegação” compulsória que a maternidade e o trabalho doméstico lhe provém (IACONELL, 2023, p. 59). Ainda,

O processo de levar as mulheres a executá-lo, assim como a tarefa da maternagem, veio não tanto pela “obrigação”, mas pela fabricação e exaltação do “amor materno”, e da boa, primorosa, “dona de casa”, como verdadeira prova de “feminilidade”. Se antes, com um bebê, o que se sentia era indiferença, agora esse sentimento “transcende” a própria existência do bebê, há – e espera-se que haja – uma emoção diferente, que deve estar presente já no anúncio da concepção. Além disso, uma “verdadeira” mulher é uma boa dona de casa, que cuida do marido e da família. Esse ideal se espalhou para todas as classes sociais, sobretudo depois e por meio do sistema de mídia de massa que, como vimos, constitui(u)-se como tecnologia de gênero. Desenhos, filmes, canções não se cansaram de exortar a maternidade (também vista como “cura” para as mulheres sem filhos) e todo o sacrifício de si mesma que isso exige, bem como houve a adoração/reconhecimento da mãe tanto socialmente quanto por parte dos filhos (ZANELLO, 2018, p. 145-146).

Neste sentido, a percepção de que a atividade doméstica como algo atribuído às mulheres é algo do passado não condiz com a realidade, pois o percentual de mulheres (entre 15 e 29 anos) que se dedicam ao trabalho doméstico atualmente é de 84,6%.

É necessário considerar que é a partir dessa idade que o trabalho doméstico começa a aumentar gradativamente até os 60 anos, sendo ainda mais ascendente a partir dessa idade (VEIGA, 2019; BRASIL, 2016).

De modo exemplificativo, segundo pesquisa realizada pelo PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), a quantidade de horas trabalhadas na atividade doméstica realizada semanalmente por mulheres acima de 10 anos de idade é de 23,1 horas. Àquela realizada por homens é de 10,5 horas. Logo, existe uma desigualdade de tempo gasto com o trabalho doméstico, que gera um custo alto para as mulheres, social e emocionalmente, com reflexos em menos oportunidades para que elas possam participar de atividades remuneradas, possam poupar recursos e gozar de direitos previdenciários, por exemplo, a aposentadoria remunerada (BARROSO; GAMA, 2020, p. 89).

Embora tenha havido um aumento de trabalhos assalariados ocupados por mulheres, os afazeres domésticos ainda são majoritariamente operados por elas, que possuem uma dupla ou uma tripla jornada de trabalho, não havendo remuneração pelo trabalho doméstico ou de cuidado. Assim, a partir da análise das estatísticas produzidas pelo IBGE, compreende-se que o serviço doméstico não remunerado é mais uma forma de exploração sobre as mulheres, que impulsionam diretamente a força de trabalho e que não deixaram de ser percebidas a partir do discursos de “donas de casa” (VEIGA, 2019, p. 66; DIAS, 2021, p. 5-9).

A própria ideia de que a mão de obra feminina se afigura como um mal necessário ainda é difundida em alguns grupos conservadores, especialmente em virtude da crença na reprodução como principal tarefa das mulheres. Desse modo, o discurso maternalista exalta as virtudes da “domesticidade”, de modo que se tende a oferecer condições para que a mulher trabalhe de forma remunerada, sem que a “prioridade”, ou seja, o cuidado da casa e da prole, seja prejudicada. Assim, não se esconde a coerção por trás da sobrecarga feminina (IACONELL, 2023, p. 74).

Segundo relatório disponibilizado pela Oxfam Internacional em 2020, em todo o mundo, 42% das mulheres em idade ativa estão fora do mercado de trabalho, frente a 6% dos homens, fato que ocorre principalmente em virtude das responsabilidades não remuneradas pela prestação de cuidado. No relatório, aponta-se que enquanto as mulheres que vivem em comunidades rurais e em países de baixa renda dedicam até 14 horas por dia ao trabalho de cuidado não remunerado, homens dessas mesmas comunidades dedicam cinco vezes menos deste tempo. O trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres com idade superior a 15 anos, em todo o mundo, ultrapassa 10,8 trilhões de dólares anuais, o que corresponde ao triplo do tamanho da indústria tecnológica mundial (OXFAM, 2023, p. 11).

Segundo a ONU Mulheres, o valor da contribuição dada por mulheres através do trabalho doméstico não remunerado (i.e., cozinhar, limpar, cuidar de crianças e dar atenção a pessoas idosas, tarefas de cuja economia depende) representa entre 10 e 39% do PIB entre países, podendo pesar mais na economia de um país do que pesam a indústria manufatureira ou a do comércio (ONU MULHERES, 2017).

Portanto, Federici (2019, p. 69-77) compreende que tanto a remuneração quanto a falta dela possibilitam ao capital fazer com que a verdadeira jornada de trabalho fique indistinta. Ou seja, faz com que ela apareça apenas como um único compartimento da vida realizado apenas em momentos e espaços determinados, o que, para as mulheres, possuidoras ou não de trabalhos assalariados, significa uma jornada ainda mais imprecisa. De tal sorte, a exploração das mulheres assalariadas não finda com o encerramento das jornadas nos empregos remunerados, pois a segue até a sua outra jornada, que é a do serviço doméstico. Para a autora mencionada, é o produto mais precioso que existe no mercado capitalista, pois além de amparar os assalariados, envolve o trabalho reprodutivo e de criação das crianças da casa, que serão o futuro da força de trabalho.

Além disso, a remuneração afeta o fato de a mulher realizar ou não as atividades domésticas. Segundo uma pesquisa realizada

em 2015, pelo IBGE, há uma tendência por parte das mulheres de transmissão dos afazeres domésticos a outras pessoas e/ou mulheres (contratação de empregados domésticos), principalmente, as que integram domicílios com renda superior a três salários mínimos (BRASIL, 2017; VEIGA, 2019).

Muito embora as mulheres estejam se retirando do lar de modo a reorganizar o mercado, o trabalho doméstico não diminuiu. Como não há transferência por parte das mulheres para outros membros da família no que concerne à obrigação na execução das atividades domésticas, essa “falta” de mulheres exclusivamente donas de casa passam a constituir um nicho a ser comercializado e explorado, de modo que o trabalho acaba sendo designado às mulheres imigrantes, negras e de antigos países socialistas (FEDERICI, 2019, p. 224).

No caso do Brasil, em específico, a constatação de Federici deve ser dimensionada para abarcar a grande presença de mulheres negras no trabalho doméstico, que ocorre por conta da inserção socioeconômica e profissional das mulheres pobres. No país, há menos de uma década, as empregadas domésticas não possuíam acesso aos direitos da CLT (i.e., fundo de garantia, jornada de trabalho limitada, férias ou hora-extra), ratificando a cultura escravista ainda presente na sociedade brasileira. Para tanto, essa forma de continuação da relação escravista se mantém em inúmeros locais do país, em especial, o Nordeste e o Centro-Oeste brasileiro, onde o trabalho doméstico infantil é muito presente. Aponta-se que meninas e adolescentes são “agregadas” às famílias, sendo consideradas “parte da família” até o momento em que resolverem serem insubordinadas. Para Telles, essa relação hierárquica é muito evidente, pois espera-se que os empregados obedeçam e sejam servis, sendo que “o mundo de serviços no Brasil é muito marcado pela obediência e pelo autoritarismo” (IHU, 2023).

A divisão desigual de tarefas domésticas e a consequente sobrecarga de trabalho suportado pelas mulheres é fator predominante da engrenagem da desigualdade de gênero. De forma involuntária, se reproduz uma série de entraves a fim de dificultar ou

de impedir o acesso das mulheres a direitos e ao trabalho assalariado, corroborando com o aumento das suas vulnerabilidade à pobreza e ao trabalho precário (FEDERICI, 2020, p. 89). Inclusive, pelo fato de que o trabalho assalariado torna-se, muitas vezes, uma extensão do trabalho doméstico. Posições compreendidas social ou culturalmente como masculinas podem tornar-se experiências negativas para as mulheres, pois há uma restrição compulsória delas para determinados cargos e carreiras, fazendo com que voluntariamente se excluam, contribuindo para a permanência da divisão sexual do trabalho (BOURDIEU, 2012, p. 52).

À vista disso, em uma pesquisa desenvolvida pela Gênero e Número, em conjunto com a SempreViva Organização Feminista, com o intuito de conhecer e entender as dimensões do trabalho e da vida das mulheres durante a pandemia, observou-se que “50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia. No caso das mulheres rurais, esse percentual alcança 62% das entrevistadas” (Número; Feminista, 2020, p.11). Verificou-se, também, que “41% das mulheres que seguiram trabalhando durante a pandemia com manutenção de salários, afirmaram trabalhar mais na quarentena”, sendo que a conclusão da pesquisa é que, do número total das mulheres entrevistadas (2.641 casos coletados), 35,7% delas são as únicas responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado em suas casas (SempreViva Organização, 2023, p. 13-36).

Outra pesquisa, desenvolvida pelo IPEA em 2023, concluiu que gênero é o que importa. Segundo os dados coletados, o simples fato de ser mulher leva a um aumento de 11 horas por semana no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, de modo que os homens são muito menos afetados por qualquer característica pessoal do que as mulheres. Logo, “os valores tradicionais de gênero são, portanto, o fator mais importante para determinar o tempo alocado em trabalho reprodutivo” (PINHEIRO; MEDEIROS; COSTA; BARBOSA, 2023, p. 44).

Deste modo, ressalta-se a forma como a naturalização de determinadas ações tidas como femininas ou masculinas têm

influência direta na manutenção do sistema capitalista. Se as meninas são ensinadas a cuidar da casa e a ocuparem trabalhos de cuidado, elas estarão permanecendo subjugadas pelo status quo, que visa a submissão feminina e exploração de seus corpos e seus serviços.

Discurso maternalista como mantenedor do *status quo*

É preciso ter em mente que o termo “maternidade” é cheio de sentidos e paradoxos. Além de significar uma relação de parentesco, também implica no local onde ocorrem, regra geral, os partos. O próprio conceito de “mãe” também abrange vários sentidos, desde a mulher que “deu à luz”, a mulher responsável pelo filho sem tê-lo gerado no ventre, ou a mulher que é responsável legal mas que não se ocupa da criança. Aliás, o termo “mãe”, conforme refere a psicanalista Iaconelli (2023, p. 21), mistifica o fato de a “genitora” ser o melhor tipo de mãe, porque essa, supostamente, teria os dotes naturais para exercer essa função.

Nesse contexto, a maneira com que a sociedade conservadora retrata e coloca a mulher dentro da coletividade, principalmente, no que se refere às suas funções sociais de cuidado e de reprodução da prole, são questões que não tem nenhuma natureza biológica envolvida, na realidade, são discursos e convicções utilizadas por quem detém o poder (seja do ser, do saber, do comandar), a fim de reafirmar a dominação de uns e a subordinação de outros (FEDERICI, 2019, p. 42).

Afirmar que o trabalho doméstico é um atributo natural da personalidade feminina ou que é algo inerente à mulher, implica em uma forma de manipulação do sistema neoliberal e capitalista, que se beneficia com a não remuneração das atividades “do cuidado”. Isso porque o trabalho doméstico e o cuidado não são percebidos como trabalho, mas como um atributo feminino advindo do amor. Por outro lado, conforme argumentado nas seções antecedentes, o trabalho doméstico não remunerado e compulsoriamente atribuído às mulheres é a razão da sobrevivência do capitalismo,

que se favorece com a diminuição do custo da força de trabalho (FEDERICI, 2019, p. 43).

Assim, o próprio conceito de “mãe”, que migra em diferentes dimensões, também serve para corroborar com essa “naturalização compulsória” da maternidade e do trabalho doméstico não remunerado. Conforme retrata Iconelli:

Mãe é um termo que pode migrar com o gênero, conforme o sujeito se reconheça homem ou mulher. Frequentemente, homens transgênero se autodenominam pai e mulheres transgênero se autodenominam mãe, mas nem sempre. Como nos mostra Patrícia Porchat, esse é um indício importante do trabalho simbólico envolvido na nomeação de pai/mãe, que vai além dos atributos biológicos, dos papéis sociais e mesmo do gênero. Casais homossexuais também encontram formas próprias de se nomear diferenciando dois pais ou duas mães.

A socialização a que as mulheres estão submetidas é que as faz crer na sua inseparabilidade das atividades domésticas e reprodutivas, fazendo com que os papéis sociais femininos tenham sua raiz fincada no trabalho doméstico. Nessa medida, é internalizado e estruturalizado no social que as mulheres são responsáveis pela “casa”; por isso que, na maior parte das vezes, as possibilidades de emprego para as mulheres são frequentemente uma extensão do serviço doméstico (FEDERICI, 2019, p. 76).

Outro discurso repetidamente expresso pela sociedade patriarcal e conservadora é de que existe um padrão de genitoras no “topo da hierarquia”, que seria a mulher, cisgênero, heterossexual, casada, branca, de uma classe social abastada e adulta. Esse padrão e esse discurso tido como “regra”, além de reproduzir inúmeros estereótipos e preconceitos, conforme refere Iconelli (2023, p. 26-27), também reproduz “o ideário hegemônico e opressor responsável pela patologização de outras configurações parentais e de outros/as cuidadores/as e pela reprodução de desigualdades sociais”.

Não obstante o “instinto materno” seja visto como algo inerente a quem gera a criança, existe uma construção social meticulosa em torno desse paradigma, ou seja, não é um “instinto”,

é reflexo de um discurso maternalista que supervaloriza socialmente o papel de “cuidadora”, sendo nada mais nada menos que uma moeda de troca que visa compensar as opressão e a exploração destas mulheres. “Sacrifício, abnegação e culpa são base daquilo que veio a ser considerado a maternidade real” (IACONELL, 2023, p. 51).

De fato, conforme argumentado na primeira seção, Zanello (2018, p. 132) menciona como a noção pretensamente científica de instinto materno e de cuidado é fundada em um processo pedagógico de discurso biológico e moral, corroborada não apenas pela Igreja, mas pela Ciência e Medicina, a partir de uma leitura sobre o funcionamento do corpo feminino para naturalizar o processo de domesticação da mulher na sociedade.

Um exemplo acerca dessa asseveração é o fato de que a própria amamentação antes não era exclusiva da genitora. Existia a função da ama de leite (exercida principalmente por mulheres negras e escravizadas), que foi caindo em desuso diante de campanhas de amamentação como algo exclusivo da mãe biológica, estratégia essa que imputou à progenitora a necessidade de dar atenção exclusiva à prole, execrando as amas e as “mães mercenárias”, visto que já não eram mais necessárias para as famílias mais abastadas (IACONELL, 2023, p. 49). Quanto a isso, inclusive, é preciso se atentar ao fato de que a recusa a amamentar era algo coletivo e que levou a morte de milhares de crianças na época.

Deste modo, entende-se que o discurso maternalista operacional a determinação de quem deve e quem não deve “reproduzir o tecido social”, ou seja, espelha o patriarcado, o machismo, o racismo e a aporofobia existentes na sociedade neoliberal (IACONELL, 2023, p. 66). A subjugação e a forma como a submissão ocorre é tão estrutural na sociedade que é vista com naturalidade; muitas vezes, não é percebida e menos ainda questionada, possibilitando a supremacia masculina às condições para continuar a exercer funções de poder e manter o status quo. A internalização desses discursos vincula mulheres, que reproduzem esses padrões (LERNER, 2019, p. 21). Zanello (2018) denomina essa internalização de pedagogia da maternidade.

Considera-se que pensar em justiça reprodutiva e imputação compulsória do trabalho doméstico não remunerado precisa ocorrer de forma interseccional, considerando que gênero, raça e classe são marcadores essenciais quando se fala em atribuição à mulher no “papel” de “mãe”. A ausência de direitos reprodutivos é a consequência do descaso estatal ante o anacronismo dessa questão. Aliás, o discurso maternalista é pautado em teorias e interpretações que imputam à mulher um “super-poder” de cuidar da prole, estando fortemente apoiado na heteronormatividade e em condições de raça e classe (IACONELL, 2023, p. 26-37).

Segundo Iaconell (2023, p. 80), o discurso maternalista é adotado pela sociedade com o intuito de justificar algumas ações e apoiar algumas mulheres (sob um aspecto hegemônico e heteronormativo), que historicamente são reduzidas à função de mães e pelo trabalho doméstico não remunerado. Logo, desincumbem a sociedade machista e capitalista da responsabilidade pela economia reprodutiva, ratificando a desobrigação masculina destas funções, visto que a paternidade é reconhecida mesmo diante da sua ausência.

O discurso maternalista impõe à mulher a adequação para a maternidade e para o cuidado da prole e dos familiares em geral, sendo essa uma qualidade única e intransferível; logo, insubstituível (IACONELL, 2023, p. 106). Manter a mulher sob o discurso maternalista é manter gerações e gerações sob o status quo.

Por fim, parece imperativo reconhecer a complexidade e aprofundamento da análise em torno da maternidade e do cuidado como trabalhos domésticos não remunerados, sendo que o discurso aqui trabalhado é uma construção social pautada na subjugação da mulher, na invisibilização da mulher racializada e pobre, e na essencialidade do trabalho não remunerado para a preservação do sistema capitalista. Dito isso, a luta precisa ser interseccional, feminista e livre de paradigmas coercitivos que violentam, oprimem e negligenciam um sentido coletivo de cuidado e responsabilização.

Considerações finais

A imputação do trabalho doméstico ao cuidado e a maternidade ao gênero feminino não suscita perplexidade, visto que tal arranjo decorre da socialização intrínseca ao sistema capitalista, configurando-se como um embate político intimamente vinculado à justiça reprodutiva e às políticas de reprodução. Essa atribuição assume relevância preponderante na dinâmica do capitalismo, onde o trabalho doméstico não remunerado figura como alicerçador para a contenção dos custos da força laboral, facultando às empresas explorar “ferramentas” e ampliar suas margens de lucro, mantendo-se como núcleo hegemônico de poder.

Conforme foi argumentado, as tarefas reprodutivas e domésticas da mulher são as engrenagens que mantêm o mundo e o sistema capitalista “vivo”. Além de ter papel fundamental para a diminuição do custeio referente à força de trabalho, é a partir do serviço doméstico não remunerado que se tem um trabalho intensivo de produção. Não por acaso o trabalho doméstico não remunerado de mulheres em todo o mundo corresponde a cifras astronômicas, movimentando trilhões de dólares anualmente.

As mulheres realizam uma função invisível que, do mesmo modo que mantém a força de trabalho, diminui o seu custo, dando o amparo necessário à exploração mascarada do capitalismo em face dos trabalhadores. A coerção a que as mulheres estão submetidas é que as faz crer na indissociabilidade entre si e as atividades domésticas e reprodutivas, fazendo com que os papéis sociais femininos tenham sua raiz fincada no trabalho doméstico, de modo que, na maior parte das vezes, as possibilidades de emprego para as mulheres são frequentemente uma extensão do serviço doméstico.

Assim, a naturalização de determinadas ações tidas como femininas ou masculinas têm influência direta na manutenção do sistema capitalista. Uma vez que as meninas são ensinadas a cuidar da casa e a ocuparem trabalhos de cuidado, elas permanecerão subjugadas pelo status quo, que visa a submissão feminina e exploração de seus corpos e seus serviços.

Com isso, torna-se imperativo reconhecer a complexidade e o aprofundamento da análise em torno da maternidade e do cuidado como trabalhos domésticos não remunerados. Sob a ótica da psicanalista Vera Iaconelli, a persistência da sobrecarga dessas responsabilidades sobre as mulheres é flagrante, e a evolução das configurações familiares, em virtude de novas formas reprodutivas, impõe uma reavaliação do conceito tradicional de maternidade. Nesse contexto, a abordagem interseccional proposta na pesquisa, abordando as intersecções de classe, raça e gênero, representa uma maneira essencial para desvelar as nuances subjacentes à distribuição desigual dessas atribuições.

Além disso, é possível concluir que a discussão sobre a maternidade transcende a compulsoriedade em grupos idealizados, revelando a invisibilização dessas funções em comunidades vulneráveis e marginalizadas. Nesse sentido, a interseccionalidade emerge como um instrumento indispensável para a compreensão abrangente e crítica das dimensões legais e sociais inerentes à maternidade e ao trabalho doméstico não remunerado, desvelando estruturas de poder que perpetuam desigualdades profundas.

Sendo assim, é necessário se ter em mente que um dos desafios para mitigar e acabar com o paradigma machista envolto na maternidade e no cuidado, é o de fortalecer e instigar a postura crítica contrária à invisibilidade do trabalho doméstico, de modo que se possa superar o não reconhecimento deste trabalho e se recrudescer em práticas sociais ligadas a melhor divisão das tarefas entre os sexos, bem como, na dessexualização e na racialização do trabalho doméstico.

Para tanto, deve-se incentivar pesquisas sobre a temática, para que se fomente um interesse coletivo, deixando de ser uma pauta feminista para se tornar uma pauta social. Menciona-se, ainda, a importância da interseccionalidade, do pensamento feminista e livre de paradigmas coercitivos que violentam, oprimem e negligenciam um sentido coletivo de cuidado e responsabilização.

Referências

BARROSO, H. C; GAMA, M. S. B. A crise tem rosto de mulher: como as desigualdades de gênero particularizam os efeitos da pandemia do COVID-19 para as mulheres no Brasil. **Revista do CEAM**, v. 6, n. 1, p.84-94, 2020.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Notas Metodológicas Pesquisas Básica e Suplementares PNAD 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Divulgação Especial: Medidas de Subutilização da Força de Trabalho no Brasil. IBGE, 2016.

BRUM, E. **Como chegamos aos 570 pequenos indígenas mortos**. 2023. Disponível em: <https://sumauma.com/editorial-crise-humanitaria-yanomami-sumauma-jornalismo-quem-somos-como-nos-movemos/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CRENSHAW, K. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas identitárias e violência contra mulheres de cor. Curitiba: Appris, 2020.

COSTA, M. D. **Women and the subversion of the community**: the power of women and the subversion of the community. Bristol: Falling Wall, 1972.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, B. **Apropriação capitalista do trabalho doméstico e reprodutivo não remunerado da dona de casa sob a perspectiva de gênero**. 2021. Observatório de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/pesquisas-e-estudos/apropriacao-capitalista-do-trabalho-domestico-e-reprodutivo-nao-remunerado-da-dona-de-casa-sob-a-perspectiva->

de-genero/. Acesso em: 01 Dez. 2023

FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FEDERICI, S. **O Patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

GELINSKI, C.; PEREIRA, R. Mulher e trabalho não remunerado. **Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, 5, p. 59-87, 2005. Disponível em <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2714/303>. Acesso em 01 Dez. 2023.

IACONELL, V. **Manifesto Antimaternalista**: Psicanálise e Políticas da Reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

IHU. Instituto Humanitas Unisinos. **Trabalho doméstico brasileiro e a herança da sociedade escravocrata**: entrevista especial com Lorena Telles. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/536050-trabalho-domestico-brasileiro-e-a-heranca-da-sociedade-escravocrata-entrevista-especial-com-lorena-telles>. Acesso em: 30 Nov. 2023.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO. **Sem parar**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia, 2020. Disponível em: http://mulheresnapandemia.sof.org.br/wpcontent/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em 30 Nov. 2023.

ONU MULHERES. **Trabalho de cuidados oscila entre 10 e 39% do PIB de países, considera ONU Mulheres**, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/>. Acesso em: 01 Nov. 2021.

OXFAM. **Relatório sobre nós e a desigualdade**: “tempo de cuidar”. Fórum Econômico Mundial de 2020, Davos. Disponível

em: <https://oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar>. Acesso em: 30 Nov. 2023.

PINHEIRO, L.; MEDEIROS, M.; COSTA, J.; BARBOSA, A. H. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, set. 2023. 44 p. ISSN 1415-4765. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: [http:// dx.doi.org/10.38116/td2920-port](http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port)

VEIGA, R. M. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: um estudo sobre o uso do tempo. 2019. 98 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35687/1/2019_RobertaMattosdaVeiga.pdf. Acesso em: 30 Nov. 2023.

ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

COMO CASAIS CIS-HETEROSSEXUAIS GERENCIAM A DISTRIBUIÇÃO DO DINHEIRO NA CONJUGALIDADE?

Bianca da Silva dos Santos
Gabriel Cavanus
Leilane Serratine Grubba
Cláudia Mara Bosetto Cenci

Introdução

Atualmente, o gênero homem e mulher ainda é um termo erroneamente equiparado ao sexo biológico, macho e fêmea. Em 1950, John Money (1921–2006) definiu o termo gênero para descrever as “diferenças psicológicas” e desigualdades entre homens e mulheres (Lattanzio; Ribeiro, 2018). Nos anos 1990, Judith Butler mudou a visão que se tinha sobre gênero, por meio da obra *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. Nela, a autora discorre sobre as problemáticas que envolvem a classificação de pessoas pelo gênero, o qual é uma construção social, cultural e performativa, pautada na cishetetonormatividade — que determina que pessoas do sexo feminino devem ser do gênero feminino (mulheres), bem como, pessoas do sexo masculino devem ser do gênero masculino (homens). Dessa forma, o gênero é determinado de forma compulsória no nascimento, a partir do sexo biológico da criança, a qual enfrentará expectativas de performance do papel social relacionado ao gênero atribuído, ao longo de toda a vida (Butler, 2003).

A construção do que é gênero realiza-se continuamente por meio de redes e relações institucionais e culturais que se inserem no cotidiano da pessoa desde a mais tenra infância, iniciando em seu microsistema familiar, por meio das representações de “mãe” e/ou “pai” (Papalia; Feldman, 2014) perpassando todos os sistemas sociais, chegando nas estruturas políticas e sociais (Negreiros; Féres-Carneiro, 2004).

Em uma análise historiográfica dos discursos, compreende-se que o gênero foi construído e reconstruído com objetivos específicos, por meio do que Foucault (2014) chamou de dispositivos de poder. Estes dispositivos atuam por meio de discursos, engendrados para parecerem naturais, e, assim, cumprir com seu papel regulador de normas sociais. Uma dessas normas, o gênero, estabelece as regras que os corpos devem seguir, espaços que devem ocupar, como e quando. Especialmente, as mulheres, tendo em vista que a desigualdade de oportunidades em função do gênero é perceptível em todas as esferas sociais. Nessa perspectiva, Butler (2003) indica que a questão problemática está na naturalização dos gêneros, especificamente, da categoria mulher, resultando em discursos normativos e, principalmente, subalternizantes em relação aos homens.

Todas as mulheres enfrentam, em alguma medida, barreiras sociais, econômicas, políticas, sexuais e legais, devido ao gênero (Beauvoir, 1980). Todavia, a cautela necessária para indicar que as barreiras enfrentadas por mulheres podem ser mais ou menos limitantes ou, ainda, mais ou menos vulnerabilizadoras e subalternizantes, a depender de outros fatores relativos às suas diversidades (Creenshaw, 2020; Gonzalez, 2020).

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, o direito ao voto e ao contraceptivo, as mulheres ascenderam significativamente, impactando mudanças que reverberaram em transformações nos papéis esperados socialmente delas. Contudo, é possível verificar que todas as mulheres ainda sofrem algum tipo de desigualdade em função do gênero: salários mais baixos que os homens (Silveira; Medaglia, 2020); sobrecarga com o exercício

de dupla jornada (trabalho remunerado fora de casa e serviço doméstico em casa) (Deus et al., 2021); pouca participação e representatividade na Política (Rezende, 2017); violência sexual e de gênero em índices alarmantes (Masagão et al., 2020).

O gênero possui inúmeras repercussões sociais, perpassando, inclusive, as questões conjugais (Féres-Carneiro, 2003). A conjugalidade trata-se do processo de co-construção contínua de uma vida afetivo-sexual-amorosa consensual, pautada no objetivo de criação de um futuro estável juntos/as/es, não dependendo de contratos ou formalidades legais, mas sim desse planejamento em comum (Porreca, 2019; Reis, 2017). Dessa forma, a conjugalidade necessita um alto nível de responsabilidade e compromisso, exigindo das pessoas envolvidas que façam uma revisão e readequação de crenças e valores pessoais (Falcke; Wagner, 2014).

Atualmente, é possível notar mudanças significativas nas relações afetivo-sexual-amorosas dos casais (Reis, 2017). Desde que as mulheres passaram a ocupar espaços anteriormente dominados exclusivamente por homens, os papéis de gênero vêm passando por modificações, como, por exemplo, na divisão ou terceirização do cuidado dos filhos, no contexto que ambos/as pais/mães trabalham (Féres-Carneiro, 2003). E, embora sejam estigmatizados pela ótica tradicional de papéis de gênero e monogamia, também emergiram novas configurações de casal e conjugalidade, como o trisal ou poliamor, por exemplo (Reis, 2017).

Em contrapartida, os casais entrevistados no estudo de Porreca (2019), compreenderam que a relação conjugal é construída a partir do amor entre um homem e uma mulher, que posteriormente geram filhos e constituem família, a qual é a base da sociedade. Essa compreensão romantizada e idealizada do que é a conjugalidade, com base na instituição do casamento, costuma estar relacionada com as expectativas de cada cônjuge com base no gênero (encontrar a mulher perfeita ou o príncipe encantado). Essa idealização dificulta a satisfação conjugal (Cenci et al., 2017) e estipula metas inalcançáveis para os casais, levando a grandes frustrações conjugais (Féres-Carneiro, 2003).

Quando o casal convive com estressores horizontais inesperados (como o desemprego de um dos cônjuges, por exemplo), a conjugalidade torna-se ainda mais complexa. Estressores horizontais inesperados tendem a influenciar e fragilizar a conjugalidade, prejudicando a empatia e a integração do sistema conjugal na sociedade, levando à ruptura da relação (Féres-Carneiro, 2003; Porrenca, 2019). Assim, a maneira como o casal significa e gerencia o dinheiro pode ser um fator protetivo ou prejudicial na conjugalidade, influenciando em diversos aspectos da relação (Cenci et al., 2017).

O dinheiro, segundo Hart (2019), é o que transforma as relações de poder abstratas em algo concreto. A partir da necessidade de algo, e da relação entre oferta e procura de determinado objeto/serviço, compreende-se o quão valioso é aquilo e determina-se o quanto aquilo vale. O dinheiro também é uma forma de comunicação humana, pelo qual as pessoas atribuem significados diversos, que muitas vezes podem ser divergentes, sendo fonte de prazer, oportunidades e altruísmo, e, ao mesmo tempo, de sofrimento e desigualdade social (Reis; Andrade, 2021).

O sistema capitalista atual permite que quase tudo seja intercambiado em troca de dinheiro, o que impacta diretamente (de forma positiva ou negativa) nas relações humanas, inclusive na conjugalidade. O significado social atribuído ao dinheiro (e aquilo que advém dele) estabelece relações assimétricas de poder (Harth, 2019), as quais podem ser evidenciadas por meio do gênero e da conjugalidade, de forma naturalizada. Por exemplo: atualmente, o trabalho do homem (que é público e recebe o reconhecimento por ter o status de trabalho) ainda é mais valorizado socialmente, enquanto o trabalho atribuído às mulheres, o trabalho privado (que se refere ao trabalho dentro do seu próprio lar, como o cuidado dos filhos e/ou trabalho doméstico), ainda é visto como inferior ou menos valorizado, por não envolver remuneração direta.

A vida conjugal e o dinheiro são fortemente influenciados pelo contexto social vivido pelos cônjuges. Assim, a desigualdade econômica (retroalimentada pela desigualdade de gênero) afeta

significativamente o exercício da conjugalidade, tendo em vista que a percepção de desigualdade e desacordos relacionados à gerenciamiento do dinheiro pelo casal são preditores de maiores níveis de insatisfação conjugal e maior probabilidade de separação/divórcio (Cenci et al., 2017).

Com a conquista de mais espaço no mercado de trabalho pelas mulheres, a conjugalidade também enfrentou mudanças, transformando também como os casais organizam-se financeiramente com relação à divisão de despesas (Féres-Carneiro, 2003). Sendo assim, essa pesquisa objetiva compreender a forma como casais cis-heterossexuais gerenciam a distribuição do dinheiro na conjugalidade, por meio de uma revisão integrativa da literatura partir dos anos 2000.

Método

Uma Revisão Integrativa tem por objetivo sintetizar os conhecimentos disponíveis, incorporando os resultados das publicações e avaliando sua aplicabilidade, na prática. Ela permite uma compreensão mais abrangente sobre o tema em estudo, além de garantir confiabilidade nos resultados obtidos, por meio da revisão por pares da amostra de estudos (Souza et al., 2010). A partir deste método, foram consultados artigos científicos relacionados ao gerenciamento do dinheiro na conjugalidade de casais cis-heterossexuais.

A primeira etapa de uma Revisão Integrativa consiste na definição da pergunta norteadora, que neste caso foi “Como os casais cis-heterossexuais gerenciam o dinheiro na conjugalidade?”. A segunda etapa é marcada pela busca ou amostragem na literatura disponível, seguida pela terceira etapa, na qual ocorre a coleta de dados. Na quarta, realiza-se a análise crítica dos estudos incluídos, com a categorização desses materiais. A quinta etapa envolve a interpretação e síntese dos resultados, e, por fim, na sexta etapa, realiza-se a apresentação da revisão integrativa (Souza et al., 2010).

As buscas foram realizadas em três bases de dados de acesso aberto: Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PePSIC), PubMed Central (Pubmed) e Scientific Electronic Library Online (SciELO). A estratégia de busca foi dividida em duas etapas, a partir dos descritores *booleanos*¹ utilizados, conforme descrito na Tabela 1.

Tabela 1

Estratégias de busca, resultados e artigos selecionados

Descritores Booleanos	Primeira busca			Segunda busca		
	<i>"gender" AND "family" AND "money"</i>			<i>"gender" AND "couple" AND "money"</i>		
Bases de dados	PePSIC	PubMed	SciElo	PePSIC	PubMed	SciElo
Resultados	2	225	8	1	7	0
Selecionados*	1	6	2	1	2	0
Subtotal (buscas)	9			3		
Total (buscas)				12		

*Na primeira busca, utilizou-se as palavras-chave e descritores booleanos "gender" AND "family" AND "money", e obteve um total de 235 resultados nas três bases de dados utilizadas. Na segunda etapa, utilizou-se as palavras-chave e descritores booleanos "gender" AND "couple" AND "money", e obteve-se um total de oito resultados nas três bases de dados utilizadas. *Selecionados: Foram selecionados nove artigos científicos da primeira busca, e três da segunda, totalizando 12 artigos.*

Dos 235 resultados, foram incluídos na amostra apenas artigos científicos de acesso aberto, publicados a partir do ano de 2000, e revisados por pares. Foram excluídos da amostra, artigos científicos repetidos, ou compreendidos como fora do tema do gerenciamento do dinheiro na conjugalidade de casais cis-heterossexuais. Após a análise dos resultados encontrados e aplicados os critérios de inclusão e exclusão, foram selecionados oito artigos da base de dados PubMed, dois artigos da PePSIC, e dois da SciElo, totalizando 12 artigos científicos.

1 São palavras (AND, OR, NOT) que, quando utilizadas em conjunto com outros termos, formam um sistema de busca que intersecciona e direciona a resultados específicos.

Os artigos selecionados foram catalogados pelas pessoas autoras com o objetivo de extração dos seguintes dados: (a) título do artigo; (b) ano de publicação; (c) base de dados na qual foi encontrado o artigo; (d) nome e gênero das pessoas autoras; (e) nome e qualis da revista na qual foi publicado o artigo; (f) tema do artigo; (g) qual o contexto geográfico estudado; (h) objetivo da pesquisa; (i) método da pesquisa; (j) principais conclusões; (k) o que diz sobre “gênero”; (l) o que diz sobre “dinheiro”; (m) o que diz sobre “dinheiro na conjugalidade”; e (n) referência do artigo.

Resultados

A amostra final desta revisão foi composta por 12 artigos (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017; Cohen et al., 2029; Çineli; Mugiyama, 2023; Fleck; Wagner, 2003; Gonçalves et al., 2018; Kuo; Raley, 2016; Mbweza, et al., 2008; Owoputil et al., 2024; Pepin; Cohen, 2021; Picanço et al., 2021; Reed et al., 2016; Wali; Renzaho, 2018). Todos os artigos analisados abordaram a intersecção dinheiro-conjugalidade-gênero, porém, em diferentes contextos e/ou regiões.

Quanto às bases de dados pelas quais foram encontradas os artigos, oito foram retirados da PubMed (Cohen et al., 2019; Çineli; Mugiyama, 2023; Kuo; Raley, 2016; Mbweza et al., 2008; Owoputil et al., 2024; Pepin; Cohen, 2021; Reed et al., 2016; Wali; Renzaho, 2018), dois da SciElo (Fleck; Wagner, 2003; Picanço et al., 2021), e dois da PePSIC (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017; Gonçalves et al., 2018).

Tendo em vista a amostra geral de artigos e, pressupondo o gênero das pessoas autoras (de acordo com breves pesquisas em seus currículos e/ou outros dados e informações disponíveis na *internet*), compreendeu-se que mais de 62% das pessoas autoras são mulheres.

Com relação à classificação das revistas dos artigos selecionados, 83% pertencem à Qualis A (Cohen et al.; Cinelli;

Mugiyama, 2023; Kuo; Raley, 2016; Mbweza et al., 2008; Owoputil et al., 2024; Pepin; Cohen, 2021; Picanço et al., 2021; Reed et al., 2016; Wali; Renzaho, 2018). Os outros 17% da amostra pertencem à Qualis B (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017; Fleck; Wagner, 2003; Gonçalves, Caramaschi & Feijó, 2018).

Os temas dos artigos analisados correspondiam a comparação da administração de dinheiro em casais de 20 países (Pepin; Cohen, 2021), paternidade e trabalho como fatores de impacto na administração do dinheiro do casal japonês (Cinelli; Mugiyama, 2023), o impacto da migração nas dinâmicas relacionais e manejo do dinheiro (Wali; Renzaho, 2018), planejamento sobre manejo do dinheiro e posicionamento social da mulher (Reed et al., 2016), tomada de decisão sobre manejo do dinheiro em relação matrilineares e patrilineares (Mbweza et al., 2008), comparação de perspectivas de homens e mulheres que vivem na mesma casa, sobre como são tomadas as decisões sobre gastar dinheiro e alocar recursos (Owoputil et al., 2024), percepções sobre trabalho, dinheiro e casamento para casais jovens adultos (Kuo; Raley, 2016), funções do dinheiro em diferentes culturas (Cohen et al., 2019), e planejamento e tomada de decisão sobre manejo do dinheiro (Picanço et al., 2021).

A amostra também foi classificada quanto ao contexto/nacionalidade estudada. Assim, três pesquisas foram realizadas em contextos brasileiros (Fleck; Wagner, 2003; Gonçalves et al., 2018; Picanço et al., 2021), uma pesquisa em contexto japonês (Cinelli; Mugiyama, 2023), uma em contexto australiano (Wali; Renzaho, 2018), um estudo indiano (Reed et al., 2016), um africano (Mbweza et al., 2008), um tanzaniano (Owoputil et al., 2024), dois estadunidenses (Cohen et al., 2019; Kuo; Raley, 2016), uma em contextos/nacionalidades diversas (Pepin; Cohen, 2021), e uma na qual não se aplicou essa caracterização, em função de ser uma revisão da literatura (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017).

Com relação ao método utilizado nos artigos da amostra, 33,3% dos artigos utilizou método quantitativo (Cinelli; Mugiyama, 2023; Pepin; Cohen, 2021; Picanço et al., 2021; Reed

et al., 2016), 41,6% utilizou método qualitativo (Fleck; Wagner, 2003; Gonçalves, Caramaschi; Feijó, 2018; Mbweza et al., 2008; Owoputil et al., 2024; Wali; Renzaho, 2018), 16,6% dos artigos utilizou como método a revisão da literatura (Cardoso; Bucher-Malusche, 2017; Cohen et al., 2019), e 8,3% (um artigo), utilizou método misto (Kuo; Raley, 2016).

Sintetizando as principais conclusões de cada artigo, a pesquisa de Pepin e Cohen (2021), que estudou o manejo do dinheiro na conjugalidade no contexto de 20 países, demonstrou que, quanto maior a desigualdade de gênero, maiores as chances das finanças serem dominadas pelo homem. Além disso, a pesquisa também concluiu que a diminuição da desigualdade de gênero pode incentivar a coabitação, tendo em vista que essa configuração pode ser compreendida como uma alternativa à tradição patriarcal associada negativamente ao casamento, ao mesmo tempo, em que os coabitantes mantêm maior parcela de independência financeira na conjugalidade.

O estudo de Cohen et al. (2019), realizado em contexto geográfico norte-americano, trata sobre as funções do dinheiro em diferentes culturas. O estudo concluiu que a maioria das pessoas norte-americanas entrevistadas acredita que sua renda determina sua posição de *status* socioeconômico. Nesse sentido, quando se tratou de economizar, as mulheres demonstraram mais propensão a cortar gastos, em comparação com os homens. Esse dado foi mais evidenciado em famílias nas quais as mulheres gerenciam o dinheiro. Entretanto, o estudo ainda traz que mesmo nos casais em que as mulheres gerenciam o dinheiro, são os homens que geralmente possuem o poder da decisão final.

O estudo de Reed et al. (2016), que pesquisou a intersecção entre o acesso ao dinheiro, planejamento familiar e posicionamento social das mulheres na família, trouxe como uma de suas principais conclusões relacionadas ao manejo do dinheiro que, o acesso ao dinheiro pelas mulheres no contexto conjugal pode aumentar o acesso ao Planejamento Familiar (PF), mesmo em contextos desfavoráveis ao empoderamento das mulheres. Para além disso, a

pesquisa também concluiu que a autonomia financeira das mulheres na conjugalidade está correlacionada positivamente com o poder de negociação quanto às práticas sexuais e uso de preservativos com parceiros homens.

O artigo de Picanço et al. (2021), realizado em contexto brasileiro, discorreu sobre a intersecção entre quatro temas: percepções de papéis de gênero, práticas de divisão do trabalho e os conflitos decorrentes disso, e, a relação entre variáveis socioeconômicas e familiares. O estudo correlacionou diversos fatores e trouxe a importância do fator da interseccionalidade (gênero, raça-etnia e classe social) para todos os gêneros, impactando diretamente no trabalho, na escolaridade, nos conflitos e na colaboração (ou não) dos casais. Quanto ao conflito casa-trabalho, o estudo evidencia o cansaço das mulheres negras, o qual é muito maior, em comparação com as mulheres brancas. Entretanto, tal cansaço pode ser diminuído quando relacionado a maiores índices de escolaridade e apoio conjugal (compreendido como divisão justa do trabalho doméstico).

O contexto brasileiro também foi estudado: Fleck e Wagner (2003) buscaram compreender como funciona a estrutura de famílias nas quais a mulher é a principal responsável pela manutenção econômica do lar. A pesquisa concluiu que, enquanto casadas (com homens, num relacionamento cis-heterossexual), os esposos, embora contribuíssem nas tarefas domésticas, não o faziam com a mesma responsabilidade que as esposas. Em função disso, a mulher, que ainda se responsabiliza por essas tarefas atribuídas socialmente ao papel feminino, necessita conciliar suas demandas de trabalho público e privado com o trabalho doméstico. Essa dinâmica, essencial na retroalimentação da disparidade entre os gêneros, permite ao homem a busca e o desenvolvimento por um espaço individual e profissional, o qual ainda é privado às mulheres. Porém, quando é possível haver dinâmicas mais equânimes, o estudo evidenciou nos discursos das mulheres a culpa pelo abandono (ainda que temporário) do trabalho doméstico e/ou cuidado dos filhos.

Gonçalves et al. (2018) estudaram a percepção de dificuldades e divergências no manejo do dinheiro na conjugalidade de casais brasileiros não-clínicos. O estudo destaca a importância de compreender contextualmente a gestão do orçamento doméstico pelo casal conjugal, levando em conta questões relacionadas ao ciclo vital, à cultura de gênero, à comunicação, à transgeracionalidade e diferenciação de *self*, considerando os diferentes desfechos que a relação entre esses fatores pode ocasionar. A pesquisa identificou a presença frequente do modelo patriarcal de papéis de gênero na dinâmica conjugal, embora a maioria dos casais demonstrou estar aberto para a reflexão e desconstrução de crenças estereotipadas sobre o papel do homem e da mulher.

O estudo de Kuo e Raley (2016), que trata das percepções sobre dinheiro, trabalho e conjugalidade para casais jovens adultos no primeiro casamento, teve em vista verificar se as características do trabalho (público e privado) do casal estão associadas ao tempo de casamento. A pesquisa concluiu que o crescimento do rendimento financeiro e ascensão de carreira, mostrou-se positivamente associado à qualidade conjugal. Todavia, também deve-se considerar outros aspectos socioeconômicos, os quais podem influenciar significativamente na qualidade conjugal. O estudo também evidenciou a importância e o papel dos rendimentos financeiros na vida das mulheres, os quais aumentam ao longo da vida, em comparação com os homens.

Owoputil et al. (2024), investigaram sobre a tomada de decisão no contexto familiar, comparando perspectivas de homens e mulheres que moram na mesma casa e como é feita a tomada de decisão em torno de gastar dinheiro e alocar recursos. Nas entrevistas, a maioria das mulheres afirmaram que, embora tomassem decisões em conjunto com seus cônjuges, muitas vezes, concordam em ceder se houvesse desacordo sobre os gastos. Porém, na percepção dos cônjuges homens, a maioria das respostas trazia a percepção de equidade nas tomadas de decisão financeiras do casal, destacando os desafios na melhoria das dinâmicas de tomada de decisão entre o casal.

A pesquisa de Mbweza et al. (2008) examinou a tomada de decisão conjugal heterossexual em relações matrilineares (mulheres chefiando a família) e patrilineares (homens chefiando a família) em temas como dinheiro, alimentação, gravidez, contracepção e relações sexuais por meio do que chamou de “roteiros culturais”. Esses roteiros culturais funcionam como crenças subjacentes que determinam ações com bases em papéis sociais, podendo reforçar estereótipos. O roteiro cultural “as mulheres conhecem as necessidades do lar”, identificado em diversas entrevistas, corroborou com o que se diz na literatura: há a dominância do papel social masculino na tomada de decisões financeiras. Entretanto, o poder das mulheres aumenta nas decisões financeiras quando foi compreendido pelo sistema que ela forneceu/fornece recursos valiosos para a família.

Cineli e Mugiyama (2023) buscaram compreender em seu artigo como a paternidade e as mudanças relacionadas ao trabalho têm impacto sobre os comportamentos de administração do dinheiro de casais cis-heterossexuais casados do Japão. Os resultados demonstraram que a paternidade está positivamente associada à administração das finanças pelas mulheres. É importante destacar que, culturalmente, a administração do dinheiro feminino no Japão é compreendida como parte do papel esposa/mãe/dona de casa, sendo assim uma tarefa “feminina” e não “masculina”. Entretanto, é provável que em casais que ambas as pessoas possuem salários, as mulheres tenham menos poder decisório na administração financeira do casal. O artigo conclui que a aplicabilidade das teorias e compreensões ocidentais de administração do dinheiro é limitada ao contexto japonês.

Wali e Renzaho (2018), que estudaram o impacto das mudanças sociais e culturais vividas por sete comunidades migrantes residentes no Grande Oeste de Sydney (Austrália), destacaram principalmente o significado do dinheiro como sobrevivência. Foi compreendido que, embora as pessoas participantes da pesquisa reconhecessem possuir dificuldades financeiras, ainda assim, mobilizaram esforços para enviar dinheiro para sua família e amigos

em seus países de origem, tendo em vista que, geralmente, essas pessoas dependiam exclusivamente disso para sobreviver. Dessa forma, enviar dinheiro para casa tornou-se uma responsabilidade cada vez mais estressante, pois, o sentimento de gratidão pelo apoio na migração foi transformado em lealdade e obrigação, potencializando a responsabilidade de enviar dinheiro para a família.

Cardoso e Bucher-Maluschke (2017), que realizaram uma revisão da literatura, buscaram analisar de que forma as pessoas psicólogas desenvolvem intervenções relacionadas ao dinheiro. O estudo trouxe que apesar de serem poucas as pesquisas sobre finanças, elas colaboram para o alinhamento do casal em relação ao gerenciamento financeiro, melhorando o impacto que o dinheiro traz para o relacionamento. Corroborando com outras pesquisas, as autoras afirmam que o significado e manejo do dinheiro no casal conjugal pode desencadear inúmeras divergências no relacionamento, gerando distanciamento afetivo e dificuldades na comunicação. Assim, o diálogo sobre dinheiro no casal torna-se uma das formas mais eficazes de trabalhar as dificuldades relacionadas ao tema.

Discussão

A dinâmica da organização e distribuição de recursos econômicos de casais cis-heterossexuais reflete tanto a interação entre indivíduos, como o contexto social e cultural em que estão inseridos. Tendo em vista que as finanças ocupam um lugar central na estruturação do cotidiano, compreender como elas são gerenciadas nas uniões matrimoniais se torna importante para avaliar tanto a coesão conjugal quanto os desafios enfrentados por casais em diferentes estágios do relacionamento (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017).

Estudos demonstram que as práticas financeiras em casais estão frequentemente ligadas a papéis de gênero previamente estabelecidos. As normas sociais e culturais têm influenciado

historicamente e contextualmente a maneira como homens e mulheres se posicionam em relação ao dinheiro no casamento. Por um lado, os homens tendem a ser associados ao papel de provedores financeiros e, por outro, às mulheres, à administração do orçamento doméstico e ao cuidado com os gastos do lar (Fleck; Wagner, 2003). Essa divisão reflete as construções sociais que condicionam o comportamento econômico e impactam diretamente a autonomia e o poder de decisão dentro do relacionamento conjugal.

Conforme argumenta Cineli e Mugiyama (2023), o gerenciamento financeiro conjugal é moldado por fatores como o estágio do ciclo vital conjugal, a chegada de filhos e a participação no mercado de trabalho. Essa relação complexa entre ciclos de vida e finanças demonstra que, ao longo do tempo, os casais ajustam suas práticas econômicas para atender às demandas de diferentes contextos. Nesse processo, a comunicação e a cooperação no casal emergem como fatores determinantes para o sucesso ou o fracasso na administração do dinheiro compartilhado.

Outro ponto que merece destaque é a influência do contexto socioeconômico na dinâmica financeira dos casais. Estudos como o de Mbweza et al. (2008) revelam que em comunidades mais pobres, as decisões financeiras são frequentemente tomadas de forma coletiva, refletindo a necessidade de cooperação e adaptação a recursos limitados. Essa realidade contrasta com a de casais em contextos economicamente estáveis, nos quais a individualização das finanças é mais prevalente. Portanto, o gerenciamento financeiro conjugal não pode ser compreendido como apenas uma questão de organização interna, pois modifica-se por características individuais dos cônjuges, pelo aprendizado de ambos com suas famílias de origem, bem como das demais instituições que fazem parte do seu desenvolvimento como sujeitos sociais.

No Brasil, Gonçalves et al. (2018) apontam que a gestão financeira entre casais está diretamente associada às desigualdades de gênero e à inserção da mulher no mercado de trabalho. Tendo em vista que o trabalho feminino tem se tornado cada vez mais importante para a renda familiar, a divisão de responsabilidades

financeiras e domésticas passou a ser renegociada nas uniões conjugais. Contudo, essa renegociação frequentemente encontra resistência em normas de gênero que persistem, limitando a equidade nas decisões financeiras.

Dessa forma, a análise do gerenciamento financeiro no casamento cis-heterossexual deve considerar tanto os fatores individuais quanto as estruturas sociais que o influenciam. Isso inclui a interação entre o casal e a maneira como questões de gênero, classe social e cultura moldam as práticas financeiras. Conforme Picanço et al. (2021), as mulheres, especialmente aquelas em contextos de vulnerabilidade social, enfrentam barreiras adicionais na obtenção de autonomia financeira, o que pode impactar negativamente sua capacidade de negociação no casamento. Essa desigualdade é ampliada pela divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres maior responsabilidade pelas tarefas domésticas e pela administração do orçamento, independentemente de sua contribuição financeira para a família.

A literatura internacional também destaca como as mudanças sociais e econômicas afetam as práticas financeiras conjugais. Cohen et al. (2019) argumentam que, em sociedades marcadas por desigualdades econômicas, o dinheiro assume significados que extrapolam seu valor material, representando poder, segurança e autonomia. No contexto conjugal, essas significações podem criar dinâmicas de controle ou dependência, dependendo de como os recursos financeiros são administrados e compartilhados. Nesse sentido, a forma como os casais negociam o uso do dinheiro pode servir como um indicador de poder e equilíbrio dentro da relação.

Conforme evidenciado por Reed et al. (2016), a comunicação sobre dinheiro é um fator crítico na estabilidade conjugal. Casais que estabelecem uma comunicação assertiva para discutir e decidir sobre finanças tendem a enfrentar menos conflitos e a construir relações mais equilibradas. Tendo em vista que a falta de diálogo sobre dinheiro é uma das principais causas de desentendimentos, desenvolver estratégias para melhorar a comunicação pode ser uma ferramenta importante para fortalecer as uniões conjugais.

Cultura e contexto social no gerenciamento financeiro

Tendo em vista que as normas culturais determinam comportamentos e valores associados aos papéis de gênero, elas impactam diretamente a forma como os casais organizam suas finanças. Por um lado, sociedades com estruturas patriarcais reforçam a ideia de que os homens são os principais responsáveis pela provisão financeira e, por outro, atribuem às mulheres o papel de administrar os recursos e lidar com o orçamento doméstico (Fleck; Wagner, 2003). Essas dinâmicas são observadas em contextos tanto ocidentais quanto orientais, ainda que com nuances distintas.

No Brasil, por exemplo, Gonçalves et al. (2018) apontam que, embora o número de mulheres economicamente ativas tenha aumentado significativamente nas últimas décadas, elas ainda enfrentam barreiras sociais e culturais para exercer autonomia plena sobre os recursos financeiros. Tais barreiras incluem a desigualdade de poder dentro do casamento, a sobrecarga de trabalho doméstico e a percepção de que as decisões financeiras mais complexas devem ser tomadas pelos homens. Portanto, mesmo quando as mulheres são as principais provedoras, a gestão financeira pode permanecer vinculada às tradições que limitam sua autoridade nas decisões econômicas.

Em contextos em que as normas culturais são menos rígidas, como em algumas sociedades ocidentais contemporâneas, as práticas financeiras apresentam maior flexibilidade. Cohen et al. (2019) exploram como a distribuição de poder e as expectativas de gênero afetam a gestão financeira em diferentes culturas. Nesse estudo, destaca-se que, em países com maior igualdade de gênero, há uma tendência maior à divisão equilibrada de responsabilidades financeiras entre o casal. Dessa forma, a cultura desempenha um papel importante na forma como as finanças são organizadas, refletindo os valores e práticas sociais predominantes.

Wali e Renzaho (2018) discutem como famílias migrantes enfrentam desafios ao adaptarem-se às novas normas culturais e econômicas. Por um lado, a migração de culturas coletivistas

para sociedades individualistas pode desestabilizar os papéis de gênero tradicionais e, por outro, criar novas oportunidades para a renegociação das dinâmicas financeiras dentro da família. Neste contexto, as mulheres podem assumir papéis econômicos mais proeminentes, mas muitas vezes enfrentam resistência cultural, tanto em sua comunidade de origem quanto no novo ambiente social. Portanto, o gerenciamento financeiro nessas famílias reflete uma interação complexa entre continuidade e mudança cultural.

Picanço et al. (2021) analisam como as disparidades de renda e acesso ao mercado de trabalho entre homens e mulheres afetam a gestão do dinheiro. Tendo em vista que as mulheres, especialmente em contextos socioeconômicos mais vulneráveis, contribuem significativamente para a renda familiar, mas permanecem sobrecarregadas com as responsabilidades domésticas, sua capacidade de participar plenamente das decisões financeiras é frequentemente comprometida. Dessa forma, as desigualdades estruturais perpetuam a concentração de poder econômico pelos homens, reforçando hierarquias dentro do casamento.

Conforme argumenta Pepin e Cohen (2021), a desigualdade de gênero também se manifesta nos arranjos financeiros entre casais, especialmente em países onde as normas culturais privilegiam os homens como chefes de família. Esse estudo destaca que, mesmo em casais que praticam o *pooling* financeiro - modelo em que ambos os cônjuges combinam seus rendimentos em um fundo comum -, as decisões sobre como os recursos são distribuídos geralmente recaem sobre os homens. Essa dinâmica reflete as normas culturais e as estruturas institucionais que limitam as oportunidades econômicas das mulheres.

Cineli e Mugiya (2023) investigam como as práticas financeiras mudam ao longo das gerações em sociedades asiáticas e ocidentais. Tendo em vista que jovens casais estão mais expostos a influências globais e a mudanças culturais, esses tendem a adotar modelos de gerenciamento financeiro mais igualitários. No entanto, as normas tradicionais ainda exercem uma influência considerável,

especialmente em contextos em que a família estendida desempenha um papel central no apoio financeiro e na tomada de decisões.

É possível observar que as normas culturais e sociais moldam tanto as expectativas quanto às práticas relacionadas ao dinheiro nos casamentos. Em sociedades que as normas de gênero são mais igualitárias, os casais tendem a dividir as responsabilidades financeiras de maneira mais equilibrada. Já em contextos nos quais as normas culturais reforçam a hierarquia de gênero, as mulheres enfrentam barreiras significativas para exercer autonomia financeira. Esse cenário é amplificado por fatores como desigualdade de renda, migração e transformações sociais, que reconfiguram as dinâmicas financeiras, além de contemplar novos desafios.

Dinâmicas de gênero e poder na gestão financeira

A percepção de decisões conjuntas na gestão financeira frequentemente reflete uma divisão de papéis que não é totalmente igualitária, conforme argumenta Gonçalves et al. (2018), as mulheres frequentemente relatam sentir-se menos incluídas em decisões estratégicas relacionadas ao uso de recursos financeiros, mesmo quando são as principais responsáveis pelo sustento da família. Os homens tendem a assumir posições de liderança nas decisões financeiras, perpetuando uma hierarquia que coloca as mulheres em um papel de apoio, mesmo em contextos de maior participação feminina no mercado de trabalho.

Owoputi et al. (2024) analisaram como casais em comunidades rurais de Tanzânia interpretam a ideia de controle conjunto e identificaram que os homens frequentemente compreendem essa prática como um reflexo de sua liderança, enquanto as mulheres a associam a uma tentativa de preservar a harmonia familiar. Essa diferença de percepção demonstra que o poder econômico nem sempre é distribuído de maneira igualitária, mesmo quando os rendimentos são compartilhados. Evidencia-se que o controle financeiro é muitas vezes uma expressão de poder

e domínio, que pode limitar a autonomia de um dos cônjuges, geralmente a mulher.

Picanço et al. (2021) também encontraram resultados parecidos. A capacidade das mulheres de exercer controle sobre os recursos financeiros está diretamente relacionada à sua contribuição econômica para o lar. Tendo em vista que muitas mulheres enfrentam barreiras de acesso ao mercado de trabalho e à igualdade salarial, sua autonomia financeira enquanto mulheres casadas pode ser limitada. Em casos nos quais as mulheres são as principais provedoras, como evidenciado por Fleck e Wagner (2003), há uma tendência de reconfiguração dos papéis de gênero, embora isso nem sempre resulte em uma redistribuição de poder nas decisões financeiras.

Cineli e Mugiyama (2023) destacam que, em sociedades asiáticas, o poder financeiro masculino está frequentemente associado a tradições culturais que enxergam os homens como responsáveis pela estabilidade econômica da família. Nesse modelo, mesmo quando as mulheres contribuem significativamente para a renda familiar, elas podem ter pouca influência sobre como o dinheiro é gerenciado. Já em contextos ocidentais com maior igualdade de gênero, as decisões financeiras tendem a ser mais compartilhadas, embora ainda persistam diferenças na percepção de autoridade sobre os recursos. Cardoso e Bucher-Maluschke (2017) apontam que casais que participam de programas de educação financeira apresentam maior equilíbrio nas decisões econômicas e maior autonomia feminina. Assim, a educação pode ser uma ferramenta importante para desafiar as normas de gênero e promover uma gestão financeira mais equitativa entre o casal.

É importante observar que o poder econômico não se limita ao controle dos recursos financeiros, se refletindo também na maneira como o dinheiro é usado para influenciar as decisões e comportamentos do parceiro. Conforme Reed et al. (2016), em relacionamentos conjugais em que o homem exerce controle sobre o dinheiro, as mulheres muitas vezes enfrentam restrições que limitam sua capacidade de tomar decisões independentes, como a

alocação de recursos para necessidades pessoais ou familiares. Esse controle pode ser uma forma de reforçar desigualdades de poder e perpetuar dinâmicas de dependência no relacionamento conjugal.

Modelos de gestão financeira entre casais

Uma das tipologias mais discutidas na literatura sobre gestão financeira conjugal é o modelo centralizado, no qual um dos cônjuges assume o controle total ou majoritário dos recursos financeiros do casal. Neste arranjo, a pessoa que gerencia os recursos toma decisões sobre orçamento, pagamentos e planejamento, enquanto o outro parceiro desempenha um papel mais passivo. Conforme descrito por Pahl (1989), esse modelo é comum em sociedades que reforçam normas tradicionais de gênero, em que homens assumem frequentemente o papel de gestores financeiros, mesmo em contextos nos quais as mulheres contribuem para a renda familiar. Essa configuração, embora prática para alguns casais, pode limitar a participação equitativa e gerar tensões relacionadas ao poder econômico.

Outro modelo amplamente reconhecido é o de gerenciamento financeiro compartilhado. Nesse arranjo, ambos os cônjuges têm acesso igual aos recursos e participam das decisões financeiras. A gestão compartilhada é frequentemente associada a casais que valorizam a equidade e a transparência, sendo mais prevalente em contextos culturais e sociais com maior igualdade de gênero (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017). Neste modelo, tanto as despesas cotidianas quanto as metas financeiras de longo prazo são discutidas e decididas conjuntamente, promovendo maior senso de parceria e coesão no relacionamento.

O modelo independente é caracterizado pela separação das finanças, na qual cada cônjuge mantém o controle individual sobre seus rendimentos e despesas. Neste tipo de arranjo, as contribuições para as despesas comuns podem ser pré-estabelecidas ou ajustadas conforme necessário, mas as contas e recursos pessoais são gerenciados de forma autônoma. Conforme apontado por Cineli

e Mugiyama (2023), esse modelo é mais frequente entre casais em estágios iniciais do relacionamento ou em uniões nas quais ambos os parceiros possuem alta autonomia econômica. Embora a gestão independente possa reduzir conflitos sobre dinheiro, ela também pode criar barreiras à transparência e dificultar o planejamento financeiro conjunto.

Há ainda variações híbridas entre os modelos descritos, como o *pooling* parcial, no qual o casal compartilha uma parcela dos recursos financeiros, mas mantém contas separadas para despesas pessoais. Essa abordagem permite tanto a autonomia individual quanto o comprometimento com objetivos financeiros conjuntos, equilibrando aspectos de independência e parceria (Reed et al., 2016). Essas variações refletem a flexibilidade e a capacidade de adaptação dos casais às suas circunstâncias específicas.

Outro aspecto importante é como os modelos de gestão financeira se adaptam e mudam ao longo das etapas do relacionamento. Tendo em vista que as demandas financeiras e as dinâmicas conjugais mudam com o tempo, muitos casais ajustam seus arranjos financeiros para atender às novas necessidades. No início do casamento, por exemplo, é comum que casais adotem o modelo independente ou parcial, enquanto desenvolvem confiança mútua e estabelecem bases para um planejamento conjunto. Conforme o relacionamento desenvolve-se, responsabilidades como criação de filhos ou aquisição de bens materiais surgem, há uma tendência de transição para modelos mais centralizados ou compartilhados, dependendo das preferências e condições dos parceiros (Fleck; Wagner, 2003).

Essas transições das etapas do ciclo vital conjugal não ocorrem de forma lineares. Estudos como o de Gonçalves et al. (2018) destacam que eventos como mudanças na condição de emprego, crises financeiras ou a chegada de filhos podem influenciar significativamente a forma de gestão financeira dos cônjuges. Por exemplo, quando um dos cônjuges se torna o principal provedor devido à perda de emprego do parceiro, há uma tendência de

concentração do controle financeiro, o que pode alterar a dinâmica de poder na dinâmica relacional.

Os modelos de gestão financeira são impactados pelas mudanças sociais e culturais. Em sociedades nas quais as normas de gênero estão em transição, como em muitos países ocidentais, os casais têm mostrado maior disposição para adotar modelos híbridos ou compartilhados, refletindo valores de igualdade e reciprocidade (Pepin & Cohen, 2021). No entanto, em contextos em que as tradições culturais reforçam a autoridade masculina, como em algumas regiões asiáticas e africanas, os modelos centralizados permanecem predominantes, mesmo quando as mulheres contribuem significativamente para a renda familiar (Owoputi et al., 2024).

Desafios e possibilidades na gestão financeira conjugal: conflitos, políticas, transformações sociais e intervenções

Os conflitos financeiros emergem como uma das principais fontes de tensão no casamento, impactando negativamente a qualidade do relacionamento. Esses conflitos decorrem frequentemente de divergências sobre como os recursos financeiros devem ser utilizados, priorizados e organizados. Conforme apontam Gonçalves et al. (2018), a ausência de consenso em relação às metas financeiras pode gerar ressentimentos e desgastes emocionais no relacionamento conjugal. A disparidade nas percepções de valor atribuídas ao dinheiro também contribui para essas tensões, uma vez que homens e mulheres frequentemente têm expectativas diferentes sobre economizar, investir ou gastar.

Outro fator importante que favorece a presença dos conflitos financeiros na conjugalidade é a dificuldade de falar sobre dinheiro em função dos diferentes significados atribuídos a ele e a comunicação sobre dinheiro. Conforme Reed et al. (2016), a falta de diálogo sincero sobre finanças no casal pode levar a mal-

entendidos e desconfianças, resultando em atritos que afetam a harmonia conjugal. Esse cenário é particularmente comum quando há uma distribuição desigual de poder financeiro entre o casal, em que um dos parceiros detém maior controle sobre os recursos e restringe a participação do outro nas decisões financeiras. É evidente que os conflitos financeiros prejudicam o relacionamento conjugal. Eles refletem dinâmicas de poder e desigualdade que necessitam ser compreendidas e ajustadas pelo casal buscando o respeito pelas diferenças e o desejo de pertencimento.

As políticas públicas desempenham um papel importante na configuração das práticas financeiras entre casais, especialmente em contextos nos quais as desigualdades de gênero e classe social são evidentes. No Brasil, programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, têm demonstrado que a destinação de recursos diretamente às mulheres pode aumentar sua autonomia financeira e sua capacidade de influenciar as decisões no âmbito doméstico (Picanço et al., 2021). Esses programas mostram que políticas voltadas para a igualdade de gênero e a proteção econômica têm potencial para reconfigurar as dinâmicas financeiras conjugais, favorecendo a equidade no casal.

As desigualdades estruturais, baseadas em raça e classe social, continuam restringindo o acesso de muitas mulheres a oportunidades de trabalho equitativas com relação aos homens. Conforme Pepin e Cohen (2021), casais em contextos de maior desigualdade socioeconômica frequentemente enfrentam barreiras que limitam a capacidade de compartilhar responsabilidades financeiras de maneira equitativa. Essas barreiras incluem diferenças de acesso à educação, ao mercado de trabalho e a redes de apoio social. Em comunidades onde a pobreza é generalizada, as dinâmicas financeiras conjugais muitas vezes refletem essas limitações estruturais, perpetuando ciclos de desigualdade e dependência.

As práticas de gestão financeira entre casais não são estáticas, mas evoluem em resposta a mudanças sociais, culturais e econômicas. Em variados momentos históricos, os papéis

de gênero desempenharam um papel central na determinação de quem controla os recursos financeiros no casamento. Em sociedades tradicionais, os homens eram frequentemente os principais provedores financeiros, enquanto as mulheres assumiram responsabilidades relacionadas ao cuidado e à administração do lar (Fleck; Wagner, 2003). Contudo, essas dinâmicas têm mudado à medida que mais mulheres ingressam no mercado de trabalho e contribuem para a renda familiar.

As transformações econômicas globais, como a crescente precarização do trabalho e as crises financeiras, também têm impactado significativamente as práticas financeiras conjugais. Cineli e Mugiyama (2023) observam que, em contextos de incerteza econômica, os casais frequentemente adotam estratégias mais colaborativas para gerenciar os recursos disponíveis. As mudanças sociais, como o aumento de casamentos entre pessoas economicamente independentes, têm incentivado modelos de gestão financeira mais individualizados ou híbridos, refletindo valores de autonomia e equidade.

A gestão financeira conjugal é uma área que pode se beneficiar de intervenções práticas e terapêuticas, especialmente em contextos nos quais os conflitos financeiros são recorrentes. Programas de educação financeira para casais têm demonstrado que o aumento do conhecimento sobre finanças pessoais pode melhorar a comunicação e reduzir os atritos relacionados ao dinheiro (Cardoso; Bucher-Maluschke, 2017). Além disso, a terapia de casais oferece uma oportunidade para abordar as questões financeiras e as dinâmicas emocionais e de poder que influenciam a gestão do dinheiro.

Tendo em vista que a dificuldade em dialogar é uma das principais causas de conflitos financeiros, as pessoas terapeutas podem auxiliar os casais a desenvolver habilidades de comunicação mais eficazes. Conforme Reed et al. (2016), a criação de espaços seguros para discussões financeiras pode auxiliar os parceiros a estabelecer metas compartilhadas e a encontrar soluções que atendam às necessidades de ambos. Neste sentido, as intervenções

terapêuticas podem ser particularmente úteis para casais que enfrentam desigualdades de poder ou diferenças significativas nas atitudes em relação ao dinheiro.

Conclusão

Esta pesquisa abarcou artigos científicos de diversos lugares e contextos mundiais, os quais apontaram conclusões convergentes entre si: as interseções entre questões de gênero, dinâmica conjugal e organização do gerenciamento financeiro em casais cis-heterossexuais influenciam no manejo do dinheiro pelo casal.

A gestão do dinheiro, que está relacionada com aspectos afetivos e satisfação conjugal (Cenci et al., 2017), é profundamente influenciada por normas culturais e papéis de gênero historicamente construídos, perpetuando de desigualdades de poder no casal. Assim, as dinâmicas financeiras refletidas nos resultados deste estudo indicam que, em muitos contextos, ainda predomina a divisão tradicional de responsabilidades: os homens ocupam a posição de provedores financeiros e as mulheres assumem o papel de administradoras dos recursos domésticos.

No entanto, é relevante destacar que transformações sociais contemporâneas, como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e as mudanças nas configurações familiares, têm impactado significativamente as relações conjugais e a gestão financeira. Mesmo diante desses avanços, persistem desafios impostos por normas de gênero cis-heteronormativas, que limitam a autonomia feminina e dificultam a negociação equitativa de responsabilidades financeiras.

Os resultados obtidos reafirmam que as práticas financeiras podem tanto reforçar quanto desafiar as desigualdades estruturais, funcionando como um fator de coesão ou de conflito conjugal. Além disso, evidenciam-se diferenças marcantes nos modelos de gestão financeira adotados pelos casais, variando entre arranjos centralizados, compartilhados e independentes, os quais são

influenciados não apenas por preferências pessoais, mas também pelo contexto socioeconômico e cultural no qual os casais estão inseridos.

Dessa forma, conclui-se que compreender o gerenciamento do dinheiro na conjugalidade exige uma abordagem multifacetada, que considere não apenas os fatores individuais, mas também as estruturas sociais que moldam as dinâmicas conjugais. Este estudo ressalta a importância de fomentar o diálogo financeiro e de promover intervenções que visem a equidade de gênero nas relações, contribuindo para a construção de uniões mais igualitárias e harmoniosas. Por fim, há que se considerar a necessidade de estudos futuros que explorem de forma mais aprofundada os impactos das transformações sociais e econômicas nas práticas financeiras conjugais, ampliando a compreensão sobre este tema, tendo em vista que a principal limitação desta pesquisa deu-se em função do número de bases de dados utilizadas, bem como a não-inclusão da literatura cinzenta (teses, dissertações, etc.).

Referências

BEAUVOIR, S. O segundo sexo: fatos e mitos (4a ed.) S. Milliet (Trad.). Difusão Europeia do Livro, 1980.

BUTLER, J. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. R. Aguiar (Trad.) Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, J. Quem tem medo do gênero? Boitempo, 2024

CARDOSO, L. B. S. A.; BUCHER-MALUSKE, J. S. N. F. (2017). O casal face às finanças: Revisão da literatura. **Revista NUFEN**, v. 9, n. 3, p. 177-187, 2017. <https://doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol09.n03revir22>

CENCI, C. M. B., BONA, C. S., CRESTANI, P. L., HABIGZANG L. F. Dinheiro e Conjugalidade: Uma Revisão Sistemática da Literatura. **Temas em Psicologia**, v.25, n. 1. pp. 385-399, 2017 <https://doi.org/10.9788/TP2017.1-20>

COHEN, D., SHIN, F. & LIU, X. Meanings and Functions of Money in Different Cultural Milieus. **Annual Review of Psychology**. v. 70 n. 1. pp. 475-97, 2019. <https://doi.org/10.1146/annurev-psych-010418-103221>

CRENSHAW, Kimberlé. Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas identitárias e violência contra mulheres de cor. Curitiba: Appris, 2020.

ÇINELI, B., & MUGIYAMA, R. Money management over the course of marriage: Parenthood, employment and household financial organization in Japan. **Advances in life course research**, v. 56, 2023. <https://doi.org/10.1016/j.alcr.2023.100544>

DEUS, M. D. de, SCHMITZ, M. E. de S., VIEIRA, M. L. Família, Gênero e Jornada de Trabalho: Uma Revisão Sistemática de Literatura. **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 14, 2021. <https://doi.org/10.36298/gerais202114e15805>

FALCKE, D., & WAGNER, A. A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: Definição de conceitos. In A. Wagner (Org.), Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares pp. 25-45. Editora EdiPucRS, 2024.

FLECK, A. C. & WAGNER, A. A mulher como a principal provedora do sustento econômico familiar. **Psicologia em Estudo**. v. 8. n. 1. pp. 31-38, 2003. <https://doi.org/10.1590/S1413-73722003000300005>

FOUCAULT, M. A história da sexualidade 1: A vontade de saber (M. T. C. Albuquerque, Trad.). Paz e Terra, 2014.

GONÇALVES, A. L; CARAMASCHI, S. & FEIJÓ, M. R. (2018). Conjugalidade e Gestão do Orçamento Doméstico: Um Estudo Qualitativo. **Pensando Famílias**. v. 22, n. 1. pp. 29-43, 2018. Retired from: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100004&lng=pt&tlng=pt

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HART, K. O Dinheiro é como aprendemos a ser humanos.

Sociologia & Antropologia. v. 9, n. 3. pp. 987-1015, 2019.

<http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752019v9312>

KUO, J. C. & RALEY, K. R. Is It All about Money? Work Characteristics and Women's and Men's Marriage Formation in Early Adulthood. **J Fam Issues**. v. 37, n. 8. pp. 1046–1073, 2016. <https://doi:10.1177/0192513X14530973>

LATANZIO, F. F., RIBEIRO, P. de C. (2018). Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero. **Psicologia Clínica**. v. 30, n. 3. pp. 409-425. <https://doi.org/10.33208/PC1980-5438v0030n03A01>

MASAGÃO, S., CASTRO, T. M., DETONI, P. P., BOTTEGA, C. G. Violência Sexual Contra Mulheres: Necessidade de Estabelecer um Perfil. **Revista Feminismos**. v. 8, n. 2. pp. 122-135, 2020. Retirado de: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/37920>

MBWEZA, E.; NORR, K. F. & MCELMURRY, B. Couple Decision Making and Use of Cultural Scripts in Malawi. **J Nurs Scholarsh**. v. 40, n. 1, pp. 12–19, 2008. <https://doi:10.1111/j.1547-5069.2007.00200.x>

NEGREIROS, T. C. D. G. M., & FÉRES-CARNEIRO, T. Masculino e feminino na família contemporânea. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 4, n. 1, pp. 34-47, 2004. Retirado de: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revispsi/article/view/11109>

OWOPUTI I.; KAYANDA R.; KERR, B. R.; DISMS J.; GANYARA P.; HODDINOTT J. & DICKIN, K. Gender differences in perceptions of “joint” decision-making about spending money among couples in rural Tanzania. **PLoS ONE**, v. 19, n. 6 :e0302071, 2024. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0302071>

PAPALIA , D. E., & FELDMAN, R. D. Desenvolvimento psicossocial nos três primeiros anos. In D. E. Papalia, H. R.

Feldman, & R. D. Feldman (Orgs.), *Desenvolvimento humano* (12ª ed., pp. 206-243, F. S. Alves, & T. M. P. M. Alves, Trans.). McGraw-Hill & Artmed, 2013.

PEPIN, J. R., & COHEN, P. N. Nation-Level Gender Inequality and Couples' Income Arrangements. **Journal of family and economic issues**, v. 42, n. 1, pp. 13–28, 2021. <https://doi.org/10.1007/s10834-020-09717-5>

PICANÇO, F.; ARAÚJO, C. M. de O. & COVRE-SUSSAI, M. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: Outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos Populares**. v. 38, n. 1. pp. 1-31, 2021. <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0177>

PORRECA, W. Relação conjugal: Desafios e possibilidades do “nós”. **Revista de Psicologia e Teoria Social**, v. 20, n. 1, pp. 1-15, 2019. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e35nspe7>

REED, E.; DONTA, B.; DASGUPTA, A., GHULE, A., BATALHA, M.; NAIR, S.; SILVERMAN, J.; JADHAV, A.; PALAYE, P.; SAGGURTI, N. & RAJ, A. **Matern Child Health J.** v. 20, n. 6, pp. 1203–1210, 2016. <https://doi:10.1007/s10995-016-1921-4>

REIS, J. B. G. Amor Plural: Refletindo sobre a Conjugalidade no Poliamor. **Revista Brasileira De Sexualidade Humana**, v. 28, n. 2, pp. 75–81, 2017. <https://doi.org/10.35919/rbsh.v28i2.26>

REIS, N. D. dos & ANDRADE, A. G. de. Dinheiro traz Felicidade? Até um Limite. **Revista Inovação Social**. v. 3, n. 2, pp. 1-11, 2021. Retirado de: https://www.academia.edu/download/103002772/Artigo2_DINHEIRO_20TRAZ_20FELICIDADE_20AT_C3_89_20UM_20LIMITE.pdf

REZENDE, D. L. Desafios à Representação Política de Mulheres na Câmara dos Deputados. **Estudos Feministas**. v. 25, n. 3. pp. 1199-1217, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1199>

SILVEIRA, C. E. & MEDGLIA, J. Distância entre Cargos e Salários de Homens e Mulheres: Influência do Gênero no Mercado de Trabalho do Turismo. **Revista Turismo: Estudos & Práticas**. v. 9, n. 2, pp. 1-14, 2020. Retirado de: <http://geplat.com/rtep/index.php/tourism/article/view/665/635>

SOUZA, M. T. d., SILVA, M. D. da, & CARVALHO, R. d. Integrative review: What is it? How to do it?. *Einstein* (São Paulo). v. 8, n. 1, pp. 102–106, 2010. <https://doi.org/10.1590/S1679-45082010RW1134>

WALI, N. & RENZAHO A. M. N. “Our riches are our family”, the changing family dynamics and social capital for new migrant families in Australia. **PLoS ONE**, v. 13, n. 12: e0209421, 2018. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0209421>

AS LIMITAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS LGBTQIAP+

Luiza Carolina Bender da Silva

Introdução

O estudo tematiza as limitações legais e normativas à proteção dos direitos de personalidade das pessoas LGBTQIAP¹, e objetiva compreender o histórico dos direitos humanos juridicamente, bem como, os principais desafios na efetivação dos direitos da população LGBTQIAP+. Ainda, compreender os principais tratados e convenções a essa população e, por fim, como os desafios persistentes no mundo estão interligados ao bem-estar da população LGBTQIAP+.

A pesquisa justifica-se pela necessidade urgente de analisar e compreender as limitações legais e normativas que impactam a proteção dos direitos da personalidade das pessoas LGBTQIAP+. Em um contexto mundial e nacional onde avanços em direitos humanos convivem com retrocessos legislativos e políticas excludentes, torna-se essencial investigar como os marcos legais têm refletido (ou deixado de refletir) o reconhecimento pleno da dignidade e cidadania dessa população.

No âmbito nacional, o estudo contribui para o aprofundamento do conhecimento sobre as interseções entre direito,

1 Neste artigo o símbolo + foi acrescentado à sigla LGBTQIAP, para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

sociedade e diversidade, fomentando debates críticos sobre justiça social e igualdade. Além disso, busca-se abordar lacunas presentes em tratados internacionais, legislações locais e mecanismos de proteção, com vistas a promover uma análise.

Por fim, a pesquisa tem relevância prática, considerando que o enfrentamento à invisibilidade jurídica e aos preconceitos estruturais é necessário para a construção de um sistema normativo mais inclusivo, garantindo o bem-estar e o pleno exercício dos direitos da população LGBTQIAP+.

A metodologia adotada neste estudo baseia-se em pesquisa qualitativa, com ênfase em revisão bibliográfica. Inicialmente, serão levantados textos acadêmicos, livros, artigos de periódicos especializados e legislações nacionais e internacionais. Essa etapa visa construir uma base teórica sólida acerca dos direitos humanos e dos marcos legais relacionados à população LGBTQIAP+.

A análise documental incluirá o exame de tratados internacionais, convenções, legislação brasileira, relatórios de organizações de direitos humanos e jurisprudências relevantes. Esses materiais serão analisados de forma crítica, com o objetivo de identificar lacunas e limitações normativas que afetam a proteção dos direitos de personalidade da população LGBTQIAP+.

Histórico dos Direitos Humanos para Pessoas LGBTQIA+

A luta pelos direitos da população LGBTQIAP+ emergiu no contexto de movimentos sociais e enfrentamentos históricos contra preconceitos e perseguições. Desde as primeiras manifestações, como a Revolta de Stonewall (1969), até a consolidação de direitos em tratados internacionais, uma trajetória é marcada por avanços e resistências.

Segundo Júlio Assis Simões (2023, S/P),

Stonewall em 1969 era um bar de frequência predominante de jovens gays e pessoas trans pobres, negras, latinas, muitas recém-migradas para a cidade. Por causa disso, sofria constantes

batidas policiais. As pessoas que o frequentavam eram ameaçadas e detidas pela polícia. Na noite de 28 de junho, uma parte dos frequentadores decidiu reagir a mais uma incursão policial que acontecia. A resistência se converteu numa batalha pela noite até a madrugada, liderada especialmente por aquelas pessoas mais pobres e discriminadas.

A Revolta de Stonewall foi um marco na luta pelos direitos da população LGBTQIAP+ e exemplifica como corpos que desviam o “padrão” podem desafiar a ordem social, ao analisar a Revolta, podemos relacionar com as falas da autora Judith Butler, em sua obra de “Corpos em aliança e a política das ruas (2018)”, ela cita:

Os corpos que se reúnem são corpos que desafiam a vulnerabilidade que lhes foi imposta. Ao aparecerem juntos, eles transformam sua fragilidade em uma força coletiva de resistência. A reunião de corpos em espaços públicos, em sua visibilidade, expõe a precariedade que compartilham e, ao mesmo tempo, exige que essa precariedade seja reconhecida como uma questão política. (Butler, 2018, p. 30).

A invisibilidade histórica da população LGBTQIAP+ no campo dos direitos humanos é um reflexo direto da marginalização e do tratamento como tabu que questões de gênero e sexualidade recebidas ao longo dos séculos. Butler, na obra Problemas de Gênero (1990), descreve como a normatividade heterossexual moldou as estruturas sociais e legais, marginalizando identidades dissidentes ao não as reconhecer como legítimas. Essa ausência de reconhecimento não é apenas simbólica, mas também política e jurídica, resultando na exclusão de corpos e identidades de pessoas LGBTQIAP+ das narrativas de direitos humanos.

Já Adrienne Rich (1980), em seu conceito de “heterossexualidade compulsória”, argumenta que a sociedade especifica suas normas ao redor da ideia de um único modelo aceitável de sexualidade. A imposição desse modelo marginalizou outras expressões sexuais e identidades de gênero, estigmatizando-as como desvios e criando barreiras para o reconhecimento de seus direitos fundamentais.

A revolta e as ideias de Butler (2018), especialmente sobre a performatividade de gênero e a regulação dos corpos, oferecem uma compreensão profunda da resistência e da subversão das normas hegemônicas.

Historicamente, as questões de gênero e sexualidade foram tratadas como tabus devido à influência de valores religiosos e culturais que associavam expressões LGBTQIAP+ a comportamentos imorais e pecaminosos. Essa estigmatização reforça a exclusão jurídica, como aponta Michel Foucault em *História da Sexualidade I* (1976), ao destacar como os discursos sobre sexualidade foram controlados e disciplinados por sistemas de poder que privilegiam a heterossexualidade normativa.

O que remonta às primeiras interações entre os movimentos socialistas e as lutas homossexuais do final do século XIX e início do século XX; ao surgimento dos movimentos brasileiros homossexuais durante a Ditadura Militar.

De acordo com a obra *Magnus Hirschfeld: The Origins of the Gay Liberation Movement*, de Ralf Dose, durante o final do século XIX Magnus Hirschfeld (1868-1935) se apresentou como um dos pioneiros na luta pelos direitos dos homossexuais, ele foi fundador do Comitê Científico-Humanitário (1897) e trabalhou pela descriminalização da homossexualidade junto de diálogos com movimentos socialistas, pois acreditava que a emancipação sexual deveria fazer parte de uma sociedade igualitária.

Já na Grã-Bretanha, Edward Carpenter, socialista e defensor dos direitos homossexuais, argumentava que o amor entre pessoas do mesmo sexo era parte de uma transformação mais ampla da sociedade, conforme abordado por Sheila Rowbotham em *Edward Carpenter: A Life of Liberty and Love*.

Entretanto no Brasil, sua primeira grande onda de organização homossexual ocorreu durante a Ditadura Militar (1964-1985). Em 1978, foi fundado o GRUPO SOMOS, em que buscava visibilidade às pautas LGBTQIAP+ e conectar sua luta a movimentos de redemocratização. Conforme analisado por James

Green em *Além do Carnaval: A Homossexualidade Masculina no Brasil do Século XX* 1999, o movimento brasileiro se promoveu nas promoções internacionais de liberação sexual e apresentou diálogo com setores progressistas da sociedade.

Porém durante a ditadura muitos ativistas LGBTQIAP+ se uniram a grupos socialistas e comunistas. Eles viam na luta contra a repressão sexual uma extensão da luta contra o autoritarismo militar.

Reconhecimento inicial de Direitos

A Holanda foi o primeiro país a descriminalizar a homossexualidade em 1811, com a introdução do Código Penal Napoleônico, que não tratava explicitamente da homossexualidade, sendo essa mudança um passo significativo em relação a outros países europeus que continuavam a criminalizar a prática.

A partir deste paço a Alemanha também abordou questões relacionadas à homossexualidade de maneira pública e científica. Em 1869, o ativista e médico Karl Heinrich Ulrichs propôs a descriminalização da homossexualidade e a implementação de leis que normalizassem as diferenças sexuais. Isso culminou para o trabalho de Magnus Hirschfeld, fundar o Comitê e para promover a descriminalização da homossexualidade junto do reconhecimento das identidades sexuais. Embora o Parágrafo 175 do Código Penal Alemão, que criminalizava a homossexualidade, tenha continuado em vigor até 1994, esses foram os primeiros movimentos que ajudaram a pavimentar o caminho para reformas futuras.

Entretanto em 1917 ocorre a Revolução de Outubro e, a União Soviética se torna o primeiro país da história a descriminalizar a homossexualidade graças à promulgação do Código Penal de 1918.

A Holanda seguiu sendo pioneira nas questões relacionadas à homossexualidade, sendo o primeiro país a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em 2001.

Reconhecimento inicial de Direitos no Brasil

O Código Penal do Império do Brasil de 1830, que vigorou até 1890, não tratava a homossexualidade de maneira explícita, mas não a criminalizava de forma direta. Entretanto, a homossexualidade, em especial entre homens, era vista com desconforto e, em muitos casos, tratada como uma ofensa moral ou até crime de “vadiagem”, sendo assim alvo de discriminação.

A luta pelos direitos civis para a comunidade LGBTQIAP+ no Brasil ganhou força nas décadas de 1980 e 1990, após o fim da Ditadura Militar. Movimentos como o Grupo Somos e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays e Travestis, ABLGBT, conseguiram ganhar visibilidade. Durante esse período, o Brasil também iniciou uma série de iniciativas externas à saúde pública e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente o HIV/AIDS, que impactou fortemente a comunidade homossexual.

Durante um bom período a luta pelos direitos civis para a comunidade LGBTQIAP+, ficou sem movimentos e sem revoluções, entretanto no século atual podemos afirmar que o país vem se tornando um dos pioneiros nos avanços no âmbito legislativo, em 2019 o país se tornou o primeiro em criminalizar a homofobia em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a homofobia e a transfobia devem ser tratadas como crimes de racismo, nos termos da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de discriminação racial. Essa decisão histórica foi um avanço significativo, embora falte ainda uma legislação específica que trata diretamente da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O Brasil tem também tido avanços importantes, tratando as questões de identidade de gênero, com legislações que permitem a retificação de nome e sexo no registro civil para pessoas trans. A decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a mudança de nome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia de redesignação sexual, foi um marco importante para a proteção dos direitos das pessoas trans.

Essas legislações iniciais e os avanços subsequentes marcaram momentos importantes na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+, porém o movimento continua a trabalhar pela plena igualdade, enfrentando desafios, principalmente no contexto de violência, discriminação e falta de políticas públicas específicas.

Principais desafios na efetivação dos Direitos das pessoas LGBTQIAP+

Apesar de todos os movimentos e avanços que tem marcado as lutas pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+, a população tem enfrentado diversos desafios não apenas no âmbito judicial, mas sim em barreiras culturais e sociais.

Como por exemplo o preconceito institucional, onde a ausência de políticas públicas adequadas que protejam as pessoas LGBTQIAP+ dentro de instituições, como escolas, hospitais e órgãos públicos, perpetua um ciclo de discriminação estrutural.

Quando os organismos de Defesa dos Direitos Humanos apresentam relatórios onde constam baixos índices de violência LGBTfobia, os movimentos sociais denunciam a invisibilidade ou tentativa de atenuar a violência por parte do Estado.

Diante deste cenário e outros, foi criado o documento LIVING FREE AND EQUAL, o que os estados estão fazendo para combater violência e discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgêneros e intersexos, da Organização das Nações Unidas de 2016, em que ele apresenta três resoluções sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Em uma resolução adotada em setembro de 2014, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos foi solicitado a emitir um relatório sobre violência e discriminação relacionadas, com o propósito de partilhar boas práticas. O relatório solicitado, apresentado ao Conselho apenas em junho de 2015, destacou os muitos passos positivos dados por governos em todas as regiões,

porém também relatou a violência, discriminação e abusos ainda persistentes e generalizados contra pessoas LGBTQIAP+.

O relatório também destaca lacunas aparentes em que há exemplos limitados ou por diversas vezes inexistentes de implementação de recomendações por parte dos Estados e os desafios de implementação, incluindo onde as práticas podem não estar alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos.

Faz-se necessário inserir a população LGBTQIAP+ nas linhas de frente e ter os princípios e diretrizes de universalidade. A instituição de políticas públicas de intervenção por meio de leis, decretos e portarias, por si só, não se faz suficiente para o entendimento dos profissionais e da sociedade como um todo em relação à vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAP+. Exige-se também o envolvimento profissional através das políticas públicas.

Judith Butler discorre em *Corpos em Aliança* a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia, sobre a vulnerabilidade dos corpos e a resistência coletiva: “Os corpos se reúnem não apenas para reivindicar espaço, mas para se fazer visíveis, reconhecíveis, contestando as normas que tentam inviabilizá-los.”

A correlação entre o relatório da ONU e a obra de Judith Butler revela uma tensão central, enquanto o Estado e o Direito têm a capacidade de garantir direitos e proteção à população LGBTQIAP+, eles também operam dentro de uma matriz moral e política que pode, por vezes, reforçar a marginalização. Através de assembleias públicas e da visibilidade performativa, pessoas LGBTQIAP+ resistem a essas normas e reivindicam seu espaço no discurso público e nas políticas de saúde e direitos.

Tratados e Convenções

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em

1969, porém apenas entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, e estabelece normas fundamentais para a proteção dos direitos humanos das pessoas nas Américas.

Entendeu-se que ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País ampliou o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao se basear na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos, (Conselho Nacional de Justiça, 2024, pág. 33).

Embora inicialmente não tenha abordado diretamente questões de identidade de gênero ou orientação sexual, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evoluído significativamente nesse sentido. Decisões demonstram a evolução da corte em reconhecer o direito das pessoas LGBTQIAP+ ao casamento e à identidade de gênero. A autora Cláudia Regina Nichnig tem explorado como a jurisprudência da Corte Interamericana tem evoluído para proteger os direitos das pessoas LGBTQIAP+, considerando uma interpretação mais ampla dos direitos previstos na Convenção Americana.

Princípios de Yogyakarta (2006)

Os Princípios de Yogyakarta, de acordo com John Fisher e Michael O'flaherty, surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, como um esforço de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de identidades de gênero diversas e orientações sexuais, cujo objetivo geral seria além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos.

Desta forma, 29 especialistas, sendo uma brasileira Sonia Onufer Corrêa, naturais de vinte e cinco países diferentes, representando todas as áreas geográficas do globo, foram convidados a fazer a minuta do documento, que foi firmado no início do

mês de novembro de 2006, na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, razão pela qual acabou recebendo este nome.

No início do documento podemos analisar que os pesquisadores já têm o cuidado de definir os conceitos que basearão este novo grupo minoritário, sendo orientação sexual como:

Uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (PRINCÍPIOS, p. 7).

E a classificação de identidade de gênero como:

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, p. 7).

É importante destacar que os princípios são designados conforme uma classificação numérica, sendo do número 01 ao 29, dentre eles destacam-se o nº 01 em que ele descreve que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todos tem o direito ao gozo universal de direitos humanos, sendo destacado que os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidade de gênero tem o mesmo direito.

No mês de setembro de 2017, reunidos em Genebra, na Suíça, novos especialistas, representando todos os continentes, reuniram-se com o objetivo de atualizar o documento elaborado onze anos antes, como um projeto de revisão em que são considerados os desenvolvimentos dos direitos humanos, suplementando-o com novos princípios a serem adicionados ao documento inicial, bem como novas recomendações aos Estados, sendo adotado o documento final em novembro do mesmo ano.

Como já exposto, o documento surgiu como um esforço de especialistas na área de direitos humanos e tentou-se introduzir como parte do sistema das Nações Unidas, apresentando no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, porém o documento não pode ser considerado juridicamente vinculante, muito embora diversos Estados venham aplicando seu conteúdo como forma de direção à aplicação e à defesa dos direitos humanos com relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Essas iniciativas tratadas representam uma resposta internacional crescente à marginalização e violação dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, promovendo um quadro normativo que busca garantir sua dignidade e direitos fundamentais em diversas esferas da vida social, política e econômica.

Agenda da ONU 2030

Desde a sua criação, em 1945, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) tem buscado promover ações que possam impactar as sociedades de maneira a romper com a “cultura de violência” (Galtung, 1990). Após ocorrida a Segunda Guerra Mundial, as autoridades estatais do mundo trataram de reunir esforços globais para evitar que novos conflitos viessem à tona novamente.

No ano de 2000, foi definitivamente estabelecida a agenda para a paz por parte da ONU ao eleger o referido ano como o Ano Internacional pela Cultura de Paz, neste mesmo período, foi publicada a Declaração e o Programa de Ação para Cultura de Paz, por meio de uma Resolução 53/243 de 6 de outubro de 1999, que reconheceu explicitamente que a ruptura da cultura de violência deve ser compreendida mediante ações concretas de educação e políticas que visem a criar agendas específicas que pautem Estados, instituições e a mídia.

Com base nesse contexto e compreendendo que as entidades globais atuam como agentes, é importante compreender que as organizações desempenham um papel crucial, lançado em 2000, o

Pacto Global da ONU, que conta com características significativas, estratégicas e grande influência política e econômica. Esta plataforma se constitui como uma rede internacional de articulação e compromisso para a responsabilidade corporativa, envolvendo também instituições públicas e do terceiro setor. O Pacto é uma chamada para as empresas alinharem suas estratégias nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade.

O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (Pacto Global Rede Brasil, s.d. a).

A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e vários deles têm relevância direta para a inclusão da diversidade como por exemplo: Igualdade de Gênero, Redução das Desigualdades, Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Além disso, a Resolução 67/167 da ONU de 2012 e a Declaração de Compromisso de 2016 sobre os Direitos Humanos reforçam a necessidade de incluir as pessoas LGBTQIA+ em ações globais de desenvolvimento sustentável, promovendo o acesso aos direitos humanos, educação, saúde e segurança.

O papel de instituições como a ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Instituições como a ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenham um papel crucial na promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos da população LGBTQIA+, ao desenvolver tratados, convenções e

restrições que orientam e pressionam os países a adotarem políticas inclusivas e combater a discriminação e a violência.

A ONU tem promovido o respeito aos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas LGBTQIAP+, por meio de diversas resoluções, comissões e relatórios. Alguns dos marcos incluem:

Resolução 67/167 (2012): A Assembleia Geral da ONU promoveu essa resolução que condena a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Ela pede aos Estados que adotem medidas para proteger os direitos das pessoas LGBTQIAP+.

O trabalho do Comitê de Direitos Humanos da ONU (CIDH), que emite constantemente recomendações sobre a situação dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ nos países, incluindo a aplicação de normas internacionais de direitos humanos. A ONU também realiza um acompanhamento do cumprimento desses compromissos através dos Relatórios Periódicos dos Estados-membros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, tem uma jurisdição regional importante para os países das Américas, sendo uma das principais entidades de promoção e proteção dos direitos humanos na região. Ela tem sido fundamental para garantir a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ por meio de suas sentenças, opiniões consultivas e medidas cautelares.

No Brasil a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma opinião consultiva em 2017 que emitiu que a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo viola os direitos humanos. Embora a resolução não tenha sido vinculativa, ela influenciou o Brasil a adotar decisões mais progressistas em nível nacional. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil convocou uma união estável para casais do mesmo sexo, e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os cartórios celebrassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda nos países Sul-americanos, a Argentina foi um dos primeiros países da América Latina a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo em 2010, um avanço que veio de uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que todos os países devem garantir os direitos civis de casais do mesmo sexo. A decisão da Corte Interamericana também foi fundamental para pressionar outros países da região a adotarem leis semelhantes.

Embora os marcos institucionais e os tratados internacionais representem um avanço significativo, a implementação dessas leis em muitos países ainda enfrenta resistência devido a fatores culturais, religiosos e políticos. A ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos continuam a desempenhar papéis cruciais ao pressionar os países para cumprir suas obrigações internacionais, apoiar o monitoramento da situação dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ e fornecer leis e políticas para a promoção de seus direitos.

Entretanto, a aplicação dessas decisões nem sempre é imediata, e a resistência local pode resultar em desafios para a implementação plena de direitos, demonstrando a importância da atuação contínua dessas instituições para garantir que os direitos da população LGBTQIAP+ sejam respeitados globalmente.

Desafios persistentes

Apesar dos avanços históricos no reconhecimento dos direitos LGBTQIAP+, os desafios para alcançar a igualdade plena ainda são expressivos. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja tratada internacionalmente, e como os Princípios de Yogyakarta representem marcos fundamentais, a aplicação prática dessas normas enfrenta barreiras sérias, especialmente em contextos conservadores.

De acordo com a ONU, a criminalização da homossexualidade em mais de 60 países não apenas limita a

liberdade individual, mas também afeta diretamente o acesso aos direitos fundamentais, como saúde, trabalho e segurança. Em países onde práticas ou identidades LGBTQIAP+ são criminalizadas, muitas pessoas vivem em constante medo de perseguição, ou que levam a altos índices de sofrimento psicológico, isolamento social e até mesmo o aumento de casos de suicídio e depressão. Esses fatores resultam em um impacto severo no bem-estar físico e mental da população LGBTQIAP+.

Além disso, há uma desigualdade acentuada de direitos entre diferentes nações. Países que lideram em legislações progressistas, como o reconhecimento do casamento igualitário e o direito à adoção, contrastam com regiões onde direitos básicos, como acesso à saúde e proteção contra discriminação, ainda são negados. Essa disparidade reforça ainda mais a necessidade de articulação internacional para reduzir as desigualdades jurídicas.

Outro elemento crucial é a influência das resistências culturais e religiosas, que sustentam discursos e práticas discriminatórias, mesmo em países onde legislações progressistas foram renovadas. Essas resistências não apenas dificultam a inclusão social, mas também reforçam preconceitos que limitam o acesso a serviços essenciais e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional. A prevalência de discursos de ódio e exclusão institucionalizada também tem sido correlacionada a índices elevados de depressão, ansiedade e suicídio entre pessoas LGBTQIAP+.

A interligação entre esses desafios e o bem-estar da população LGBTQIAP+ é evidente. A ausência de um ambiente legal e de segurança social promove a exclusão e a vulnerabilidade. O progresso global na promoção dos direitos LGBTQIAP+ exige não apenas avanços legislativos, mas também a transformação cultural e a educação, para garantir que a proteção normativa se reflita em condições reais de igualdade e dignidade. Somente por meio de uma abordagem interseccional e global possível promoverá um ambiente que respeite e valorize plenamente o bem-estar da população LGBTQIAP+.

Por fim, a luta pela igualdade LGBTQIAP+ continua enfrentando muitos efeitos do passado. A marginalização histórica, aliada à falta de educação sobre a diversidade, mantém muitas dessas situações em condição de vulnerabilidade. Embora os avanços até aqui sejam significativos, os desafios persistentes exigem esforços contínuos de advocacia, educação e cooperação global para promover um futuro mais inclusivo e igualitário.

Conclusão

Uma análise dos direitos de personalidade das pessoas LGBTQIAP+ revela a complexidade e os desafios da proteção jurídica em um cenário marcado por avanços pontuais e lacunas significativas. Embora existam conquistas relevantes, como a criminalização da homofobia no Brasil e a adoção de princípios internacionais como os de Yogyakarta, essas medidas ainda enfrentam resistências culturais, políticas e institucionais que dificultam sua plena implementação.

Os direitos humanos, por sua própria natureza universal e indivisível, deveriam abarcar a diversidade em todas as suas manifestações. Entretanto, uma trajetória histórica evidencia que a população LGBTQIAP+ tem enfrentado uma luta contínua contra a invisibilidade, o preconceito e a exclusão. Marcos como a Revolta de Stonewall e os movimentos sociais contemporâneos reforçam que a conquista de direitos não ocorre de forma linear, mas resultado de esforços coletivos que desconstruem normas opressoras e impedem a reformulação de estruturas jurídicas e sociais.

A ausência de uma proteção jurídica robusta às pessoas LGBTQIAP+ reflete o impacto de preconceitos estruturais que ainda permeiam as instituições e a sociedade. Esses preconceitos se traduzem na perpetuação de práticas discriminatórias, na subnotificação de violências, na omissão de políticas públicas específicas e na dificuldade de acesso à justiça. Para superar essas barreiras, é necessário que as legislações sejam acompanhadas por

uma mudança cultural ampla e pela adoção de políticas afirmativas que visem à inclusão e aos reparos históricos.

Teorias como as de Judith Butler, ao discutir vulnerabilidade, performatividade e alianças, oferecem uma perspectiva crítica sobre como os direitos e a cidadania podem ser reimaginados para incluir sujeitos tradicionalmente marginalizados. A noção de “corpos em aliança” aponta para a importância das conexões coletivas e da visibilidade como mecanismos de subversão e transformação social. Além disso, obras como *Mulheres Invisíveis*, de Caroline Pérez, expõem como as políticas públicas muitas vezes ignoram as especificidades de grupos marginalizados, um alerta relevante para a criação de legislações e iniciativas que abarquem a diversidade da experiência LGBTQIAP+.

Este estudo buscou não apenas mapear os avanços e as limitações no campo dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, mas também destacou a urgência de políticas inclusivas e a necessidade de um sistema normativo que assegure, de forma efetiva, a dignidade, a autonomia e a igualdade. A construção de um arcabouço jurídico mais inclusivo exige o enfrentamento de preconceitos estruturais, o fortalecimento de instituições democráticas e a consolidação de ações concretas voltadas à proteção e promoção dos direitos humanos.

As iniciativas globais, como a agenda de paz da ONU, o Pacto Global e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, demonstram o crescente compromisso das organizações internacionais em promover a inclusão e combater a discriminação, incluindo os direitos das pessoas LGBTQIAP+. A ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenham um papel vital na criação e promoção de tratados, resoluções e mecanismos para garantir que os direitos humanos sejam respeitados de forma global, com foco na luta contra a violência e discriminação de gênero e orientação sexual.

Entretanto, a implementação desses marcos internacionais nos países ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo devido

a contextos culturais, políticos e religiosos que podem gerar resistência. Apesar disso, a pressão contínua dessas instituições, aliada a avanços legislativos, como os conquistados no Brasil e em outros países latino-americanos, mostra que a mudança é possível. A consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ e a efetivação de políticas inclusivas dependem de um esforço contínuo e coordenado entre governos, organizações da sociedade civil e as próprias instituições internacionais.

Portanto, a luta pela inclusão da população LGBTQIAP+ nos direitos humanos não é apenas uma questão de promoção da justiça social, mas também de garantir um futuro mais pacífico, justo e igualitário para todos, alinhando os compromissos globais com ações concretas nos níveis nacional e local. O trabalho de instituições como a ONU e a Corte Interamericana continua a ser fundamental para garantir que os direitos dessas pessoas sejam respeitados e que a cultura de paz proposta pela ONU seja cada vez mais uma realidade em todo o mundo.

Para além dos avanços normativos, é necessário um engajamento social que rompa com estigmas e promova um entendimento profundo da diversidade humana. Uma sociedade verdadeiramente democrática e justa não pode furtrar-se a garantir os direitos de todos os indivíduos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. Assim, o caminho para a efetivação dos direitos da personalidade da população LGBTQIAP+ passa pela interseção entre a luta jurídica, o ativismo social e a educação inclusiva, pilares indispensáveis para a construção de um futuro mais igualitário e solidário.

Referências

BRASIL. **CNJ aprova resolução que obriga cartórios a realizar casamento homoafetivo**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2013/maio/cnj-aprova-resolucao-que-obriga-cartorios-a-realizar-casamento-homoafetivo>. Acesso em: 19

dez. 2024.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia.** Tradução de Fernanda Siqueira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 60.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 37.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Coletânea de direitos humanos: v . Acesso em: 02 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea Direitos Humanos, Controle de Convencionalidade e Diálogos Jurisdicionais.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/coletanea-direitos-humanos-v5-2024.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024. p. 33.

CNN BRASIL. **Mais de 60 países criminalizam relações entre pessoas do mesmo sexo, alerta ONU.** *CNN Brasil*, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-60-paises-criminalizam-relacoes-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-alerta-onu/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2017). **Opinião Consultiva OC-24/17 . Reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI.** Recuperado de http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia/Jurisprudencia_compilada.cfm?lang=es. Acesso em: 02 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2010). **Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile - Sentença sobre a proteção dos direitos das pessoas LGBTI.** Recuperado de http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia/ferias/ferias_2010.cfm . Acesso em: 02 dez. 2024.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA (2016). **Sentença C-577/16 - Reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Recuperado de <https://www>.

corteconstitucional.gov.co/ ., Acesso em: 02 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2020). **Caso Costa Rica e o Casamento Igualitário** .

Recuperado de <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DOSE, Ralf. **Magnus Hirschfeld: The Origins of the Gay Liberation Movement**. New York: Monthly Review Press, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2015.

GALTUNG, Johan. (1990). **Cultural violence**. *Journal of Peace Research*, 27(3), 291-305.

GREEN, James N. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: UNESP, 2000.

NICHNIG, Claudia Regina. **Direitos Humanos e o Reconhecimento das Famílias Gays e Lésbicas no Brasil: os direitos fundamentais e o julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal de 2011**. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 1585 - 191, maio/ago. 2019.

O'FLAHERTY, Michael; FISCHER, John. **Sexual orientation, gender identity and International Human Rights Law: contextualising the Yogyakarta Principles**. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 8, n. 2, p. 207-248, Jan. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Viver livre e igual: orientação sexual e identidade de gênero no direito internacional dos direitos humanos**. Nova York: ONU, 2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

PACTO GLOBAL DAS NAÇÕES UNIDAS (2018, ago.).

Integrating the SDGs into corporate reporting: a practical guide. Disponível em: [https://www.unglobalcompact.org/docs/publications/Practical_Guide_SDG_Reporting .pdf](https://www.unglobalcompact.org/docs/publications/Practical_Guide_SDG_Reporting.pdf). Acesso em: 02 dez. 2024.

RICH, Adrienne. **Compulsory heterosexuality and lesbian existence.** Signs, v. 5, n. 4, p. 631-660, 1980.

ROWBOTHAM, Sheila. **Edward Carpenter: a life of liberty and love.** Londres: Verso, 2008.

SIMÕES, Júlio Assis. **Professor do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2024.** Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/67216>. Acesso em: 02 dez. 2024.

THE YOGYAKARTA principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles. Geneva, Nov. 2017. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REGISTRO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E GÊNERO)

Maria Eduarda Ferrarin da Silva

Introdução

O estudo parte do direito de família e concentra-se nas famílias poliafetivas e nos obstáculos legais que impedem o seu reconhecimento no contexto jurídico brasileiro. Nos dias atuais, a definição de família evoluiu significativamente, extirpando os antigos conceitos baseados exclusivamente na relação matrimonial tradicional¹. Embora certas instituições reconheçam a união estável como uma forma de constituição familiar, a aceitação da poliafetividade continua a ser negada por setores da sociedade e pela própria legislação.

O problema da pesquisa reside em quais são os obstáculos que a poliafetividade encontra para ser reconhecida como uma modalidade legítima de família? A hipótese de trabalho aponta que, embora exista um debate em curso sobre a necessidade de reconhecimento dessas modalidades familiares, as leis brasileiras ainda não garantem a legitimação das uniões poliafetivas, relegando-as a uma condição de invisibilidade, que perpetua a marginalização

1 Baseados em normas e papéis de gênero estabelecidos há muito tempo, como por exemplo os padrões patriarcais, onde o pater familias detinha autoridade sobre os membros da família (Rodrigues, 2004, p. 07).

e a discriminação de seus membros. A análise evidenciará que essa falta de reconhecimento legal gera consequências diretas na vida das pessoas envolvidas, afetando seus direitos fundamentais.

A pesquisa se utiliza da abordagem dedutivo que visa investigar a evolução histórica e jurídica da instituição familiar, associando-a ao estudo dos princípios fundamentais que regem o Direito de Família. Busca-se uma análise crítica e reflexiva das transformações sociais e legais que moldaram o conceito de família no Brasil, especialmente em relação às novas configurações familiares que emergem em nosso contexto atual.

Metodologicamente, quanto à estrutura do trabalho, em primeiro lugar, se discorrerá sobre algumas transformações da estrutura familiar ao longo do tempo, com ênfase no Brasil. Discutiu-se o impacto histórico do direito romano e da Igreja Católica nas normas jurídicas que formalizam as relações familiares, culminando nas mudanças significativas promovidas pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Com isso, em especial, se menciona as novas formas de entidade familiar, como a união estável e as famílias monoparentais, mas também analisa como esses desenvolvimentos refletem um avanço nas garantias dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e igualdade de gêneros.

Na sequência, analisa-se a poliafetividade. As uniões poliafetivas são abordadas como uma ressignificação da convivência familiar que desafia as definições tradicionais. Discutiu-se a legitimidade desse tipo de estrutura familiar, apresentando argumentos a favor e contrários ao reconhecimento jurídico dessas uniões. Esta seção destaca a tensão entre as normas vigentes e a realidade social, explorando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva que considere o contexto afetivo em que essas relações ocorrem.

Finalmente, destaca-se a insegurança jurídica que permeia as uniões poliafetivas e a necessidade de reconhecê-las para a efetivação da dignidade humana. Examina-se o papel dos tabeliães e a decisão

do Conselho Nacional de Justiça em proibir a formalização dessas uniões, o que leva à marginalização dos direitos dessas famílias. Central a essa discussão está a relevância de princípios como a dignidade, a igualdade e a autonomia, que não apenas fundamentam a legislação brasileira como também sustentam os direitos humanos universais. Dessa forma, foi realizada uma análise crítica que visa contribuir para o aprimoramento do debate sobre os direitos das famílias na contemporaneidade. Almeja-se provocar reflexões sobre a pluralidade das configurações familiares e a promoção de direitos que assegurem respeito à dignidade e aos direitos humanos, buscando uma sociedade mais justa e igualitária.

Direito de família ou das famílias no Brasil

A evolução do direito de família no Brasil é um processo histórico repleto de transformações sociais, culturais e legais que refletem as mudanças nas relações familiares e nas normas sociais. A família, como instituição fundamental da sociedade, recebeu uma proteção especial do Estado. Desde as civilizações antigas, ela baseou-se em padrões patriarcais, como evidenciado pelo direito romano, onde o *pater familias*² detinha autoridade sobre os membros da família (Rodrigues, 2004, p. 07).

O direito de família na antiguidade românica estabeleceu o casamento como o núcleo da instituição familiar. As famílias eram reconhecidas apenas quando formadas através de um vínculo matrimonial, sendo o concubinato considerado uma relação de menor valor jurídico (Pereira, 2004, p. 25). Com o tempo, a influência da Igreja Católica trouxe o modelo canônico, que reforçou a importância do casamento religioso. As relações

2 O *pater familias* era a figura central na família romana, detentor do poder absoluto sobre todos os membros do grupo familiar, incluindo sua esposa, filhos, netos e até escravos. Ele exercia um controle que abarcava aspectos econômicos, políticos e religiosos, sendo o responsável pelo patrimônio e pela supervisão das práticas religiosas da família. O poder do pater era tão vasto que incluía o direito de vida e de morte sobre os filhos, refletindo uma estrutura familiar estritamente patriarcal (Dantas, 1991, p. 19; Pereira, 2004, p. 28).

familiares passaram a ser reguladas não apenas por normas civis, mas também por princípios morais e religiosos (Dias, 2011, p. 11).

No Brasil, a estrutura familiar passou pelas Ordens Filipinas até a aprovação do Código Civil de 1916, que delineava a família como centrada no casamento indissolúvel, ignorando as relações de concubinato e desconsiderando os filhos fora do casamento (Rodrigues, 2004, p. 10). A Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução do direito de família ao promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres e reconhecer a união estável como uma entidade familiar. Isso ampliou o conceito de família, incluindo também as famílias monoparentais (Gonçalves, 2008, p. 17).

O Código Civil de 2002 também trouxe mudanças significativas ao direito de família, ao regulamentar a união estável e permitir a mutabilidade dos regimes de bens no casamento. Essa legislação visou atender as novas realidades familiares da sociedade contemporânea (Dias, 2011, p. 31). Mas, embora o Código Civil de 2002, reconheça novas formas de família, em comparação ao anterior, ainda reflete vestígios da estrutura patriarcal, não promovendo mudanças expressivas nos princípios tradicionais, conforme afirmado por Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 7).

Com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, o Estado passou a assegurar direitos mais equitativos, permitindo a proteção de diversas configurações familiares, que não se limitavam apenas ao casamento tradicional (Gagliano; Pamplona Filho, 2009). O reconhecimento da união estável representa a aceitação de que relacionamentos afetivos que não se formalizam pelo casamento podem, ainda assim, ter a dignidade de uma entidade familiar, garantindo direitos como alimentos e herança (Dias, 2011, p. 43).

Antes da Constituição Federal de 1988, a única família considerada legítima era aquela constituída pelo casamento. A união estável era tratada como concubinato puro. Tudo fora do casamento era ilegítimo.

Resta claro que a Constituição Federal de 1988 trouxe grande liberdade para novos núcleos familiares, sendo reconhecidas muitas outras formas, como aquela formada pelo casamento, pela união estável, e ainda a família monoparental e homoafetiva. Além disso acabou com as diferenças entre homem e mulher, colocando todos em pé de igualdade pelo artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, hoje, nosso ordenamento permite casamento ou união estável, se for casado é impossível contrair novo casamento, mas no caso de ser separado de fato, é possível que seja contraída nova união estável. Sendo assim, atualmente o direito busca proteger a parte legítima da relação, e como foi visto acima, o concubinato adúlterino permanece em nosso sistema, ou seja, a concubina não concorre com a esposa ou companheira. O conceito de família atual é vasto e diversificado, não mais restrito ao modelo patriarcal tradicional. A ênfase no afeto e nas relações de solidariedade redefine o que é ser família, residindo mais nas emoções que nas convenções formadas (Pereira, 2004, p. 19).

A transformação da estrutura familiar no Brasil também é visível nas novas legislações sobre adoção e tutela, que visam proteger os interesses das crianças e garantir seus direitos fundamentais, independentemente da configuração da família. O direito de família continuamente busca adaptação às novas realidades sociais, incluindo a aceitação do reconhecimento das uniões homoafetivas como uma forma válida de constituição de família, refletindo na legislação atual (Oliveira; Muniz, 2004).

A evolução do direito de família, portanto, está intrinsecamente ligada à evolução social e cultural do Brasil, onde as normas e leis buscam acompanhar a dinâmica da sociedade, promovendo igualdade e respeito às diversidades (Diniz, 2006). Entretanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem enfrentados, incluindo preconceitos sociais e a efetivação dos direitos previstos nas leis, necessitando de uma conscientização social constante e uma aplicação mais efetiva das normas (Fachin, 2003). Em síntese, a trajetória do direito de família no Brasil é um

reflexo da sociedade em constante transformação, onde o amor, o respeito e a igualdade são fundamentais para a formalização e proteção das relações familiares que se diversificam a cada dia.

A família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações nos últimos anos, efeito das grandes transformações verificadas nos valores e práticas sociais, que tradicionalmente se iniciavam com o casamento para a formação da entidade familiar, até à contemporânea noção de família, a qual abrange diversos novos formatos. Existem em nosso ordenamento jurídico vários dispositivos que tratam sobre o conceito de família. A Constituição Federal estabelece, no artigo 226, que a família é a base da nossa sociedade, pois é a partir dela que surgem as novas gerações sociais e goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, nem tampouco uma hierarquia entre elas (Brasil, 1988).

Para Rosenvald e Farias (2012) a família é mais do que um instituto jurídico, trata-se de uma realidade sociológica, bem como integra a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Sustentam ainda que a família se impõe como uma instituição necessária e sagrada, que deve ser objeto da maior proteção do estado. Para os autores, a estrutura das entidades familiares é norteadas por diferentes modelos, que se diversificam com o passar do tempo e das perspectivas para se encaixarem às expectativas sociais e às necessidades do próprio homem. Sendo assim não é possível fixar um conceito de família idêntico e imutável, é preciso uma compreensão de acordo com os fenômenos que norteiam as relações sociais ao longo do tempo.

Conforme Venosa (2012), a família pode ser entendida de forma ampla como o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar. Em um sentido mais restrito, refere-se especificamente ao núcleo formado por pais e filhos que habitam sob o pátrio poder ou poder familiar. Diante dessa ideia a Constituição Federal de 1988 adotou a união estável, ou seja, a entidade familiar formada pelos laços de afeto. De acordo com

Caldas (2007), as entidades familiares constituídas afetivamente são grupos de pessoas unidas por vínculos de afeto, que se caracterizam pela ostensividade com o propósito de nascerem como uma família e agirem como tal. Nesse sentido, o conceito de família é plural, não existindo entre as várias formas nenhum tipo de hierarquia, pois todas são amparadas pela constituição.

Frente a todas as influências e evoluções que a “família” teve durante anos, nada mais automático que novas estruturas de convívio tenham surgido. Para Farias e Rosenvald (2012), o avanço tecnológico, científico e cultural ocasionou a eliminação dos preceitos estabelecidos pelo sistema jurídico clássico, que perdeu espaço para uma família moderna, plural, aberta, multifacetária, que abrangem as necessidades universais, independentemente do espaço territorial.

Santiago (2013) afirma que na visão contemporânea, a família deve ser entendida como um instrumento essencial para a realização pessoal e a dignidade de seus membros. Os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e as relações entre pais e filhos foram compreendidos e passaram a obter uma nova ótica, tudo graças ao “desenvolvimento biotecnológico, a globalização, a derrubada de barreiras culturais e econômicas, etc., revolucionando a célula-máter da sociedade” Para estes autores, isto se pauta na busca da dignidade humana superando os valores patrimoniais. (Farias; Rosenvald, 2012)

De acordo com Maria Berenice Dias (2010), a família atual não está pautada pela celebração do casamento, não está pautada sequer pela diferença dos sexos, mas pela existência do vínculo afetivo, como um elo entre pessoas que possuem projetos de vidas e propósitos comuns, desenvolvendo-se mutuamente.

Assim, podemos afirmar que o conceito de família, embora ainda mantenha sua ligação com o vínculo afetivo e protetivo entre indivíduos, passou por transformações necessárias para se alinhar às mudanças sociais. A estrutura familiar que antes se restringia a pais e filhos agora abrange a união de pessoas sem distinção de sexo

ou consanguinidade, priorizando o desenvolvimento afetivo, o cuidado mútuo e a construção de uma vida social através de projetos e objetivos comuns. Contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para que todas as formas de amor sejam respeitadas, tanto em termos de existência no mundo jurídico quanto de validade e eficácia, para assegurar a liberdade de escolha e autodeterminação. Isso se torna evidente quando observamos as famílias poliafetivas, que, embora existam no cotidiano, permanecem invisíveis no âmbito do direito.

Os princípios exercem grande influência no Código Civil, pois estão inseridos no sistema de cláusulas gerais, que são normas com diretrizes não especificadas, deixadas pelo legislador e que requerem uma aplicação principiada. Assim, os princípios constituem a base para a criação das normas jurídicas. Segundo Cassettari (2023, p. 1065), os princípios são definidos como uma “regra básica retirada da doutrina, da jurisprudência, da lei e de aspectos políticos, econômicos e sociais, e que será aplicada aos institutos jurídicos”. Ele ressalta que isso acontece porque os princípios possuem eficácia normativa e estão presentes na Constituição Federal, incluindo aqueles que são garantias fundamentais. Quando aplicados ao direito privado, esses princípios são conhecidos como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sustentam a aplicação das normas constitucionais que protegem as pessoas nas relações privadas.

A Constituição de 1988 conferiu um maior reconhecimento jurídico à pessoa, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares. No artigo 1º, inciso III, a Constituição defende a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza, buscando coibir discriminações e preconceitos de qualquer origem. Além disso, garantiu a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Teobaldo, 2016).

São princípios de Direito de Família assegurados: princípio da dignidade da pessoa humana: no artigo. 1º, III, da Constituição Federal encontramos o princípio máximo que estabelece uma despatrimonialização, ou seja, deixar de valorizar o patrimônio,

para valorizar a pessoa humana, o que é a personificação do direito privado. Ainda, o princípio da solidariedade familiar: O artigo 3º, I, da Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais do país é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, tem-se que pensar nas famílias com esse molde, de justiça e solidariedade; Princípio da igualdade na chefia familiar: o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal estabelece que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher, em pé de igualdade, assim, a Constituição rompe com a expressão “pátrio poder” e adota o “poder familiar”, já que consagrou a igualdade na chefia da sociedade conjugal, em que a gerência é exercida tanto pelo homem quanto pela mulher e o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros: Conforme o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo casal, que pode ser formado pelo homem e pela mulher, ou por pessoas do mesmo sexo (família homoafetiva). Não há mais distinção entre cônjuges (casados) e companheiros (advindos de união estável), atualmente a lei os equipara e uma ótima forma de observar-se essa igualdade, são os deveres advindos dos dois tipos de relacionamentos, que, apesar de possuírem pequenas diferenças em suas redações, estas são quase que inaparentes.

Na união estável, de acordo com o artigo 1.724, as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito, assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. A súmula 382 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: A vida em comum sob o mesmo teto *more uxório*³ não é indispensável à caracterização do concubinato.

Além dos princípios mencionados, há outros aspectos fundamentais que devem ser considerados no âmbito do Direito de Família. Esses princípios complementares enriquecem a compreensão das relações familiares e garantem a proteção dos direitos individuais dentro desse contexto. Ao reconhecer a

3 Como se casados fossem

autonomia e a dignidade da pessoa humana, esses princípios se tornam essenciais para promover a justiça e a equidade nas dinâmicas familiares, refletindo a necessidade de um processo que respeite e empodere todos os envolvidos.

A autonomia é um elemento fundamental do sistema jurídico-constitucional brasileiro, sendo protegida por cláusulas de intangibilidade normativa. Isso a resguarda dos processos de reforma do constituinte derivado, situando-a no núcleo de superrigidez estabelecido pelo artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Portanto, as disposições referentes à autonomia individual são consideradas cláusulas pétreas, que não podem ser revogadas sob a vigência dessa mesma ordem estatal. Cabe ao hermenêuta e ao aplicador do direito utilizar esses dados para concretizar a ampla proteção que a Constituição assegura ao princípio da autonomia (Barreto Neto, 2014).

Os professores Luis Roberto Barroso e Letícia Martel (2012) associam a autonomia individual à dignidade da pessoa humana. Os autores contextualizam a dignidade como autonomia dentro do sistema constitucional brasileiro, destacando que a Constituição de 1988 simbolizou o início da reconstrução democrática no Brasil. Essa mudança enfatiza as liberdades pessoais, que fazem parte de um amplo conjunto de direitos individuais e garantias processuais (Barroso; Martel, 2012, p. 28).

Os professores ressaltam que garantir uma existência digna depende do respeito à autonomia individual, e definem a dignidade humana como um aspecto de empoderamento, fornecendo às pessoas os recursos necessários para tomar decisões e agir ativamente em busca de seus objetivos. Para Barroso e Martel (2012, p. 18), a dignidade como autonomia “é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais”. Assim, a identificação da dignidade com a autonomia forma um conjunto diversificado de direitos humanos que valoriza o indivíduo, ao mesmo tempo em que preserva a estrutura social. Nessa perspectiva, a autonomia enquanto dignidade atende às demandas de realização

dos interesses individuais, respeitando os limites impostos pela ordem comunitária.

Para Barreto Neto (2014), a capacidade de autodeterminação é a manifestação mais autêntica da autonomia, pois reflete o direito de fazer escolhas pessoais sobre questões individuais, permitindo ao indivíduo definir e realizar seus projetos de vida de acordo com suas próprias decisões. Esse aspecto da autonomia afirma que a resolução de assuntos que concernem à esfera pessoal do indivíduo deve ser feita por ele, sem interferências coercitivas, desde que não infrinja os direitos de terceiros.

Embora os princípios constitucionais mencionados, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a autonomia, sejam fundamentais para a construção de uma ordem jurídica mais inclusiva, a aplicação desses princípios no âmbito das famílias poliafetivas ainda é um campo de grandes desafios. As famílias poliafetivas, compostas por múltiplos parceiros afetivos, não encontram reconhecimento explícito na legislação brasileira, o que gera incertezas quanto à aplicação dos direitos e deveres que regem a união conjugal tradicional.

Em termos de dignidade da pessoa humana, esse princípio deveria garantir o respeito às escolhas afetivas e a livre associação entre pessoas, independentemente da quantidade de envolvidos ou da natureza da relação. No entanto, a ausência de regulamentação específica para as famílias poliafetivas muitas vezes leva à marginalização de seus membros, que podem ser privados de direitos comuns a famílias monogâmicas, como o direito de herança, a adoção conjunta ou o reconhecimento formal de sua união.

A igualdade é outro princípio que se coloca como um desafio no contexto das famílias poliafetivas. A Constituição assegura a igualdade entre os cônjuges e companheiros, sem discriminação, mas ainda não há um tratamento jurídico claro e igualitário para relações que envolvem mais de duas pessoas. Isso levanta questões sobre como garantir a proteção jurídica de todos

os membros dessas famílias em situações de separação, divisão de bens ou reconhecimento de direitos sucessórios. O princípio da igualdade parece ser respeitado no âmbito das famílias tradicionais, mas, no contexto das famílias poliafetivas, há uma lacuna legislativa que precisa ser resolvida.

Por fim, a autonomia individual das pessoas envolvidas em uma família poliafetiva deveria ser garantida, permitindo que cada um de seus membros tenha a liberdade de decidir sobre sua vida afetiva e patrimonial, sem interferências externas. Contudo, a falta de regulamentação específica sobre a poliafetividade no ordenamento jurídico brasileiro limita essa autonomia, uma vez que não existe uma definição clara sobre os direitos e deveres desses membros dentro da família, o que os coloca em uma posição de vulnerabilidade jurídica.

Unões poliafetivas: trata-se de uma modalidade legítima de família?

A família poliafetiva é a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em intenção e reciprocidade afetiva entre si, sendo também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária, que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, em casas separadas ou sob o mesmo teto. Pensando em um conceito jurídico mais objetivo, a união poliafetiva define uma união afetiva entre mais de duas pessoas, com o objetivo de manter uma relação íntima mútua, pública e aberta.

Conforme Gagliano (2008) a ideia da relativização da monogamia tem dividido opiniões e trazido uma grande reflexão sobre o tema. O autor assegura que o princípio da monogamia se trata de uma característica do nosso sistema, mas não de um valor absoluto, já que o Estado não poder invadir a esfera da intimidade, quando se tem uma relação de poliamor.

O poliamorismo é uma teoria que se revela cada vez mais relevante no campo do Direito, permitindo que duas ou mais relações afetivas ocorram simultaneamente, desde que as partes envolvidas conheçam e aceitem essa dinâmica de maneira aberta. (Gagliano, 2008).

Segundo Lôbo (2004), o artigo 226 da Constituição Federal determina que o Estado ofereça proteção especial à família, que não se restringe mais ao casamento. Essa abordagem amplia as opções de configurações das entidades familiares, já que os tipos citados na Constituição são meramente exemplificativos. Entretanto, Lôbo (2011) argumenta que, desde a Constituição de 1988, tem havido controvérsias sobre a validade das uniões estáveis paralelas, devido à falta de regulamentação expressa na legislação, incluindo o Código Civil de 2002. O autor considera que tal possibilidade jurídica não é viável, já que a união estável é uma relação que remete ao estado de casado, cuja natureza, no direito brasileiro, é uno e monogâmico.

Dessa maneira, pode ser observada na doutrina atual uma confusão ao abordar uniões poliafetivas como se fossem sinônimas de uniões paralelas ou simultâneas. Essa imprecisão conceitual pode acarretar significativos prejuízos teóricos e práticos. As uniões poliafetivas se caracterizam em um enlace afetivo entre mais de duas pessoas, com o intuito de manter uma relação íntima mútua, pública e aberta (Teobaldo, 2016).

Por outro lado, as uniões simultâneas ou paralelas geralmente referem-se à existência de múltiplas relações conjugais, sem o mesmo nível de consentimento e conhecimento entre todos os envolvidos. Essa falta de diferenciação entre os tipos de uniões pode levar a uma aplicação inadequada de normas jurídicas e à dificuldade em reconhecer os direitos e deveres dos envolvidos. Além disso, a confusão propiciada por essa imprecisão pode resultar em uma marginalização das uniões poliafetivas, que, se corretamente reconhecidas, poderiam obter proteção e regulamentação adequadas dentro da estrutura legal vigente.

Salienta-se que a monogamia é um dos principais argumentos utilizados pelos não apoiadores das uniões poliafetivas. Como exemplo, pode-se citar Silva (2012) a qual destacou que o Código Civil de 2002 acrescentou o dever de lealdade, que possui o mesmo conteúdo do dever de fidelidade no casamento. A autora argumentou que esse dever visa proibir a manutenção de relações cujo propósito seja a satisfação sexual fora da união estável. Ela acrescenta que o legislador agiu bem ao estabelecer expressamente esse dever, dado que a família em nossa sociedade é monogâmica. Assim, é vedada a atribuição de efeitos jurídicos a duas uniões que, concomitantemente, sejam mantidas por um dos companheiros, devendo apenas uma delas ser reconhecida como estável, enquanto se preservam os direitos dos filhos.

Entretanto, Gagliano (2008) discorda desta afirmação e pontua que o dever de fidelidade é mais um compromisso ético-moral do que uma exigência jurídica e afirma ainda que, embora a monogamia seja uma característica do sistema jurídico brasileiro, não é um valor absoluto, já que o Estado não deve invadir a privacidade das relações de poliamor. Dessa forma, apesar de ser evidente a evolução do conceito de família no Brasil, a legislação atual classifica o país como monogâmico. Isso significa que a estrutura da família poligâmica ainda não encontra uma forma de se adequar às leis vigentes, mesmo reconhecendo sua existência prática e o suporte doutrinário. Atualmente, há um intenso debate sobre o tema, que enfrenta vários obstáculos legais que buscam proibir a poligamia.

Maria Berenice Dias (2022), defende que é fundamental reconhecer a diversidade dos relacionamentos contemporâneos e respeitar a natureza privada dessas relações. Para ela, é essencial acolher a sociedade plural, e reconhecer os diferentes desejos e configurações familiares que surgem na atualidade. Já em 2002 a autora defendia que todos os tipos de relacionamentos existentes na sociedade devem ser reconhecidos, enfatizando a importância de respeitar a natureza privada das relações e de compreender a

convivência em uma sociedade plural que respeita os diferentes desejos (Dias, 2002).

Atualmente, o conceito de poliamor ou poliafetividade passou por uma evolução significativa, na qual começaram a ser reconhecidas as distinções entre poliamor/poliafetividade e famílias paralelas. Segundo Oliveira, Costa e Costa (2020) há uma diferenciação clara entre esses dois conceitos. As autoras explicam que as famílias simultâneas podem ser consideradas uma subcategoria do poliamor, com a principal diferença entre elas sendo a presença ou ausência de interação entre todos os envolvidos.

No poliamor, há uma interação entre todas as pessoas, enquanto nas famílias paralelas essa interação não ocorre. Com efeito, diferencia-se o poliamor das relações paralelas na medida em que, na primeira, existem mais de duas pessoas que se relacionam afetivamente entre si, de maneira pacífica e consentida, já na segunda, um membro comum transita em núcleos familiares distintos, sem que exista relação entre eles (Oliveira, Costa & Costa, 2020, p. 270).

Lôbo (2004) afirma que é dever do Estado proteger a família de modo especial e que esta não é mais constituída apenas pelo casamento e assevera que inúmeros podem ser os agrupamentos humanos para se constituir uma entidade familiar e reafirma que os tipos de entidades familiares empregados na Constituição não são taxativos e figuram apenas de modo exemplificativo. Entretanto o autor pontuou que desde a Constituição de 1988 abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis poliafetivas com o argumento de inexistência de regra expressa a esse respeito na legislação, inclusive no Código Civil de 2002.

Existem três argumentos principais em favor do reconhecimento das uniões poliafetivas, sendo eles: o reconhecimento como fato social, a ausência de impedimentos legais e o direito à felicidade. Primeiramente, consideram que a união poliafetiva é um fenômeno consolidado na sociedade, o que justifica sua proteção pelo ordenamento jurídico. Além disso, a

inexistência de restrições legais para tais uniões destaca-se como o argumento mais relevante, fundamentado na norma constitucional do artigo 5º, inciso II, da CF que garante a liberdade de ação dos indivíduos, desde que respeitadas as leis. Assim, os defensores dessa união apontam para uma lacuna na legislação que ainda não aborda a proibição das uniões múltiplas (Teobaldo, 2016).

Importante mencionar também o princípio da dignidade da pessoa humana, que conforme aponta Sarlet (2001), é a qualidade intrínseca a cada ser humano que lhe confere merecimento de respeito e consideração, implicando um conjunto de direitos e deveres fundamentais. Esses direitos garantem proteção contra atos degradantes e asseguram condições mínimas para uma vida saudável e digna. A Constituição Federal do Brasil, ao incluir esse princípio entre os fundamentos da República, ressalta a importância do respeito à dignidade humana. A dignidade está ligada ao direito à vida, à igualdade e à liberdade, sendo esta última significativa para que as entidades familiares possam escolher livremente seus membros e a dinâmica familiar que melhor atenda às suas necessidades (Teobaldo, 2016).

Um exemplo significativo da defesa das uniões poliafetivas pode ser observado na decisão da Tabela de Notas de Tupã, Dra. Claudia do Nascimento Rodrigues. Ao justificar a lavratura da escritura de uma união estável poliafetiva entre um trio, ela destacou que aceitou o pedido com base no fato de que os integrantes já viviam juntos. Segundo a tabeliã, o reconhecimento dessa situação se tornava pertinente, uma vez que não há impedimentos legais na legislação brasileira para tal arranjo. Essa posição reforça a argumentação de que as uniões múltiplas devem ser reconhecidas, já que há uma lacuna legal que não proíbe sua existência (Silva, 2015).

Além dos argumentos citados acima, ainda é possível mencionar a busca pela felicidade, a qual é essencial para todos os seres humanos. As pessoas almejam diversas conquistas, como carreira, educação, remunerações atrativas e uma vida conjugal saudável, todas visando a felicidade. Para os proponentes dessas

uniões, o principal objetivo é promover a felicidade das pessoas (Teobaldo, 2016). Além disso, Maria Berenice Dias argumenta que a negação da existência de entidades afetivas, que deveriam ser reconhecidas implicitamente pela Constituição, resulta na privação dessas famílias de direitos essenciais, como meação, usufruto, habitação e pensão alimentícia, direitos que atualmente são assegurados a outras configurações familiares expressamente reconhecidas na Constituição (Dias, 2006).

Logo, parece que o reconhecimento das uniões poliafetivas é uma questão fundamental para garantir a evolução do direito de família frente às mudanças sociais contemporâneas. É revelada a necessidade de acolher e proteger as diversas configurações familiares, respeitando a liberdade e a privacidade das relações afetivas. A ausência de impedimentos legais, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fortalece a argumentação de que as uniões poliafetivas não devem ser vistas como uma exceção, mas como uma realidade social legítima, que merece ser reconhecida e protegida.

Além disso, a busca pela felicidade reforça que as pessoas têm o direito de escolher suas próprias formas de relacionamento, sem a imposição de normas ultrapassadas. A decisão da Tabela de Tupá, ao reconhecer a união poliafetiva, exemplifica a prática de um direito que ainda carece de regulamentação formal, mas que já encontra respaldo na sociedade. Portanto, a legislação brasileira, ao não dispor expressamente sobre o tema, cria uma lacuna que precisa ser preenchida para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a justiça social, assegurando que todas as formas de convivência familiar possam ser reconhecidas e protegidas por lei.

Por outro lado, os argumentos contrários à união poliafetiva partem da ideia de que esse tipo de relacionamento é um fenômeno social que não possui proteção legal. Ao analisarmos o artigo 1.723 do Código Civil, que afirma que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher”, torna-se claro que o legislador tinha a intenção de preservar o modelo monogâmico na sociedade brasileira. Portanto, aqueles que se opõem ao

reconhecimento das uniões poliafetivas utilizam uma interpretação literal dessa norma, a qual sugere que o atual ordenamento jurídico representa uma postura da sociedade e dos costumes brasileiros contrária a esse tipo de união.

Uma das primeiras escrituras de união estável poliafetiva foi lavrada em Tupã, São Paulo, entre um homem e duas mulheres (Teobaldo, 2016); Cesar Augusto Rosalino (2012) se mostrou contrário e defendeu que a escritura estava pautada de nulidade absoluta pois o artigo 1723, do Código Civil, não prevê a existência duradoura de convivência poliafetiva, concluindo que, no Brasil, o sistema adotado é o monogâmico, seja para matrimônio, seja para a união estável. O autor seguiu argumentando que a Constituição Federal de 1988, no § 5º do artigo 226, dispõe sobre os deveres referentes à sociedade conjugal, mencionando apenas homem e mulher, não trazendo em nenhuma hipótese a pluralidade de substantivos. O doutrinador ainda defende seu entendimento sobre a nulidade quando faz a citação do artigo 104 e 166 do Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico quando não possuem forma prescrita em lei, sendo, assim, ilícitos.

Porém, o autor desconsidera que a interpretação do direito deve evoluir com as mudanças sociais, e a prática de uniões poliafetivas se torna cada vez mais comum e reconhecida na sociedade contemporânea. A fala de Rosalino ignora a necessidade de um tratamento mais inclusivo das diferentes configurações familiares que existem atualmente. Além disso, a ausência de proibição expressa na legislação não deve ser interpretada como uma âncora para a nulidade das uniões poliafetivas. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, sugere que a falta de normatização não implica automaticamente na ilegalidade de tais relações, mas sim na necessidade de revisar e atualizar o ordenamento jurídico para reconhecer a pluralidade das relações afetivas.

De acordo com Teobaldo (2016) a falta de proibição legal sobre a união entre várias pessoas não se trata de uma permissão. Para o autor, não é pelo fato de não ser crime ou de não ser proibido

taxativamente pela lei que seja permitida a ocorrência do registro de uma união estável com outra união estável e que esta suposta união possua alguma eficácia no direito de família; por outro lado, também é notório e sabido por todos que, quando é ceifado direito alheio, contribui-se para que haja um prejuízo e encontra-se diante de um ferimento ao direito.

Além disso, é sempre importante ter em mente o princípio da autonomia privada, o qual garante aos indivíduos a liberdade de estabelecerem suas próprias relações e estruturas familiares conforme suas vontades e interesses. Ao desconsiderar a validade das uniões poliafetivas, Rosalino e os outros autores supracitados ignoram a capacidade dos indivíduos de tomar decisões sobre suas vidas afetivas, limitando sua liberdade de escolha e de formar vínculos baseados em laços de afeto.

Essa autonomia não deve ser cerceada por uma interpretação restritiva da lei que não acompanha a realidade social. Reconhecer as uniões poliafetivas é, portanto, uma questão de respeitar a liberdade dos indivíduos de escolherem como desejam viver suas relações, assegurando que suas opções sejam válidas no âmbito jurídico. Ao garantir essa autonomia, o sistema jurídico contribui para a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais, permitindo que as pessoas vivam de maneira plena e significativa em suas relações afetivas. Assim, a afirmação de Rosalino sobre a nulidade da união poliafetiva não se sustenta diante do avanço social e da importância da autonomia privada na construção de relações afetivas.

Por fim, cumpre ressaltar que a igualdade é o objetivo maior do direito, sendo a função do direito fazer justiça, utilizando-se de meios para tornar a esse objetivo possível. Sendo válida aquela premissa, “o meu direito termina quando o do outro começa”, isto é uma realidade social e jurídica, já que, quando se ultrapassam os limites do direito pessoal, o direito do próximo será como consequência afetado. Se faz necessário encontrar uma forma de resguardar o convívio poligâmico, de caráter familiar, pois ao que se faz demonstrado atualmente, as famílias poliafetivas, embora apresentem composição com três ou mais pessoas, o fazem sempre

com o sentido e significado de uma família. Assim, os interesses e o bem-estar deste grupo estão sempre preservados entre eles. Porém, enquanto não houver uma previsão ou autorização legislativa, este comportamento não poderá assegurar a condição patrimonial de todos que a compõem.

A insegurança jurídica das uniões poliafetivas: a necessidade de reconhecimento na preservação da dignidade humana

A questão da união estável poliafetiva ainda é um tema controverso no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz ao respeito reconhecimento e registro dessa modalidade familiar. Em relação à jurisdição, não existe um entendimento consolidado, e as decisões dos tribunais variam conforme o contexto e os princípios jurídicos envolvidos. Para ilustrar a incerteza jurídica e o desconhecimento que ainda permeiam o tema da união estável poliafetiva no Brasil, foram selecionados alguns exemplos de decisões presentes no livro *União Poliafetiva no Direito Brasileiro* (Teobaldo, 2016).

No ano de 2012, houve, no interior do estado de São Paulo, no município de Tupã, a primeira lavratura de escritura pública declaratória de união estável poliafetiva de três pessoas, um homem e duas mulheres. A notícia da lavratura desta escritura percorreu o mundo pelas mais variadas mídias. O trio se reconheceu como uma entidade familiar, levavam em consideração o laço afetivo, e procuraram formular a escritura pública a fim de estabelecer entre eles o regime de comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Esse fato se tornou público e foi logo alvo de críticas. Constatou-se na escritura o seguinte texto:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social,

econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (Teobaldo, 2016).

De acordo com Fischer (2016) a função notarial exerce papel fundamental no reconhecimento de novas formas de organização familiar, como a união poliafetiva. Para o autor, a lavratura da primeira escritura pública brasileira desse tipo, acima comentada, trouxe à tona debates jurídicos intensos. Enquanto defensores argumentam que não há impedimento legal, críticos apontam para a possível violação do princípio da monogamia, interpretado como uma proibição implícita no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, observou o autor, que a monogamia se aplica exclusivamente ao casamento formal, não havendo restrições semelhantes para uniões de fato.

Após a ampla repercussão da escritura acima mencionada, foi elaborada mais uma escritura pública de união estável poliafetiva, desta vez em 2015, no estado do Rio de Janeiro. Diferentemente da primeira escritura, nesta, foi formalizada uma união entre três mulheres, ou seja, uma união homossexual em trio. Esta escritura pública ganhou notoriedade e levou o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) a se pronunciar, por meio de uma nota oficial à imprensa, na qual afirmou que “o tabelião de notas é dotado de independência jurídica para decidir se pratica ou não os atos que lhe são solicitados, podendo recusar-se, inclusive, sob invocação da objeção de consciência”. Além disso, abordou o tema em seu site, indicando que “com relação à denominada ‘união poliafetiva’ envolvendo três mulheres, se a relação jurídica é regulada pelo Direito de família ou não é questão que só se resolverá com eventual intervenção do Poder Judiciário” (CNB/CF, 2015)

Fischer (2016) pontua que a controvérsia em torno da união poliafetiva remete a debates anteriores sobre a união homoafetiva, igualmente polêmicos em sua origem. Apesar disso, tais uniões ganharam reconhecimento no Supremo Tribunal Federal como uniões estáveis. Esse precedente reforça o papel essencial do notário,

que, mesmo na ausência de legislação específica, confere segurança jurídica ao traduzir a evolução social em documentos dotados de fé pública. Nesse contexto, o tabelião atua como um agente de inovação e proteção de direitos, promovendo soluções práticas e rápidas para atender às demandas contemporâneas.

O autor argumenta que a atuação do tabelião é guiada pelos princípios fundamentais do direito e pelos valores que norteiam a atividade notarial, como imparcialidade, diligência e independência. Ao interpretar a vontade das partes e lavrar escrituras, o notário assegura que os interesses envolvidos sejam resguardados dentro dos limites da legalidade e constitucionalidade. Assim, sua atividade vai além do registro formal, sendo um meio de prevenir conflitos e garantir a justiça preventiva, em consonância com os valores democráticos e de dignidade humana (Fischer, 2016)

A inexistência de barreiras legais à união poliafetiva reforça a importância de desvincular a interpretação jurídica de dogmas morais ou religiosos. A proteção dessas relações reflete o pluralismo das constituições republicanas e a função essencial do Estado laico em respeitar a liberdade e a igualdade, como aponta o autor:

A despeito das controvérsias, especialmente de cunho moral e religioso, que pendem sobre assuntos de tal natureza, como são a união homoafetiva e a união poliafetiva, o que é indiscutível é que o tabelião é peça-chave no reconhecimento destes “novos” direitos, destas novas formas de família, garantindo que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução da sociedade de forma célere, pois muitos atos notariais são lavrados sem ter legislação específica a respeito, como é o caso destes dois tipos de união. E mesmo que o Congresso Nacional fosse dinâmico e rápido na produção legislativa, quem poderia pensar que a lei deveria e poderia prever e dispor sobre tudo quanto os particulares fizessem ou deixassem de fazer? Pois já dizia aquela máxima: os movimentos sociais são lebres e o direito é tartaruga. (Fischer, s/p, 2016).

Portanto, ao atender demandas sociais e antecipar conflitos, o tabelião desempenha um papel crucial na evolução do direito contemporâneo. Reconhecendo novas realidades sociais por meio de documentos públicos, ele promove segurança jurídica e a

pacificação social. Assim, a função notarial, ancorada em princípios jurídicos fundamentais, revela-se indispensável para acompanhar o dinamismo da sociedade e garantir a proteção de direitos em constante transformação.

No dia 26/06/2018, houve uma importante decisão sobre o assunto, na qual, o Conselho Nacional de Justiça julgou o pedido de providências, número 0001459-08.2016.2.00.0000, da Associação de Direito de Família e das Sucessões, ADFAS, e determinou a proibição de lavratura de escrituras de uniões poliafetivas por Tabelionatos de Notas. O CNJ argumentou pela impossibilidade de reconhecer uniões estáveis poliafetivas como entidade familiar no Brasil ao destacar que a família, enquanto categoria sociocultural, reflete os valores e costumes de seu tempo e lugar (ADFAS, 2022).

Segundo a ADFAS (2022) apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar proteção estatal à diversidade de arranjos familiares, o CNJ considerou a monogamia elemento estrutural da sociedade brasileira. A ausência de aceitação social e de maturidade no debate jurídico sobre uniões poliafetivas impede que sejam equiparadas às entidades familiares reconhecidas. O CNJ também ressaltou que as normas que regulam relações monogâmicas não são adequadas para tratar das complexidades e conflitos inerentes ao poliafeto, que envolvem múltiplos vínculos e terceiros alheios à relação. Assim, foi vedada a lavratura de escritura pública declaratória de união poliafetiva, considerando que tal instrumento não gera efeitos jurídicos no âmbito do Direito de Família e que apenas uma futura evolução cultural e legislativa poderia regulamentar essa modalidade de relacionamento.

Após o Conselho Nacional de Justiça determinar a proibição de lavratura de escrituras de uniões poliafetivas por Tabelionatos de Notas, houve grande repercussão social, principalmente pelas famílias que já se encontravam enquadradas nesse modelo e esperavam um progresso legal. É fundamental ressaltar que, mesmo sem a presença de uma legislação específica, a análise da legalidade e da constitucionalidade dos atos é realizada de maneira rigorosa pelo tabelião no momento da lavratura de quaisquer escrituras

públicas. O notário, ao registrar a vontade das partes, faz isso com base nos princípios da moralidade, justiça e legalidade, buscando as soluções mais apropriadas do ponto de vista jurídico. Essa função de consultoria resulta na elaboração da escritura pública, na qual o notário é responsável por coordenar, autenticar e legitimar os interesses dos envolvidos, garantindo a efetividade jurídica necessária para a aplicação correta dos direitos surgidos do consenso (Poisl apud Fischer, 2006).

No que tange às entidades familiares, é essencial enfatizar que elas desempenham um papel crucial na formação da identidade de seus integrantes, sendo uma função inseparável do fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana, e do respeito e tutela à liberdade de escolha dos cidadãos, princípios vitais em um Estado democrático de direito (Pereira, 2016). Dessa maneira, considerando que o pluralismo é uma característica distintiva das constituições republicanas, não é aceitável que o Estado laico interfira “na vontade dos membros de entidades ou arranjos familiares que colaboram para a realização da norma de proteção à pessoa” (Pereira, 2016).

Assim, se barreiras jurídicas não existem, é indispensável se desprender das amarras morais e dogmas religiosos para entender que nas relações pessoais, no “direito de família”, a verdade é o limite. De consequência, se de fato houver uma união poliafetiva, sem dominação ou subjugação de um indivíduo por outro(s), se existe uma forma de viver a própria vida que seja pacífica e que não cause prejuízo à sociedade e a terceiros, não existe motivo para não aceitar esta verdade como algo juridicamente relevante e proporcionar alguma espécie de proteção legal (Fischer, 2016)

Aceitar a verdade como um elemento juridicamente relevante e reconhecer em um documento público um fato social individual, é uma tarefa que cabe ao tabelião. Como agente da paz social, é sua responsabilidade contribuir para a proteção das normas que promovem a dignidade da pessoa humana. Além disso, a relevância do pioneirismo da escritura pública de união poliafetiva vai além da proteção das relações não monogâmicas;

ela busca também assegurar a inclusão dessas relações entre as entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico, por meio de soluções que possam surgir tanto do Judiciário quanto do Legislativo (Pereira, 2016).

Denota-se deste contexto, portanto, que o tabelião é o operador do direito com maior legitimidade para construir direitos individualmente considerados, proporcionando segurança jurídica aos cidadãos. Tal função social de assegurar a paz e prevenir litígios está ligada de forma umbilical à necessidade contemporânea de proporcionar soluções rápidas àqueles que necessitam da tutela estatal, sem qualquer abandono ao manto da segurança nas relações. E, a resposta célere às demandas populares é possível em razão da competência material do notário não ser derivada somente da lei positiva, mas dos princípios essenciais e basilares do direito (Fischer, 2016).

A decisão do CNJ de proibir a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas por tabelionatos de notas revela uma interpretação restritiva da proteção constitucional às entidades familiares. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o pluralismo e a diversidade nos arranjos familiares, orienta-se pela dignidade da pessoa humana e pela liberdade de escolha, elementos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Ao excluir uniões poliafetivas desse reconhecimento, o CNJ desconsidera o papel transformador do Direito na adaptação às mudanças socioculturais e ignora a existência concreta dessas relações no tecido social brasileiro. Essa postura perpetua a marginalização de grupos que já enfrentam preconceito, desafiando o princípio de igualdade ao tratar de forma desigual indivíduos que vivem em arranjos familiares legítimos e consensuais.

Além disso, a justificativa do CNJ de que a monogamia é um elemento estrutural da sociedade brasileira carece de fundamentação jurídica sólida. A função do tabelião é precisamente dar segurança jurídica às manifestações de vontade que não afrontem a ordem pública ou causem prejuízo a terceiros, o que poderia incluir uniões poliafetivas desde que amparadas pela legalidade e pela moralidade.

A negativa de registrar essas uniões, sob o argumento de ausência de aceitação social, não reflete os avanços de um Estado laico e pluralista, que deve proteger as diferentes formas de constituição familiar sem impor valores morais ou religiosos. Essa decisão, ao contrário, priva os cidadãos de direitos e garantias que poderiam prevenir conflitos e litígios, frustrando a função pacificadora e protetiva do Direito.

Infelizmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) retrocedeu e retirou a autonomia dos tabeliães para reconhecer uniões poliafetivas, transferindo essa responsabilidade para o Judiciário. No entanto, algumas decisões recentes trazem esperanças para as famílias poliamorosas. Conforme noticiado pelo G1 (2023) em 28 de agosto de 2023, o juiz Gustavo Borsa Antonello, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo/RS, reconheceu uma união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres. Essa decisão representou um marco jurídico inédito no Brasil e reacendeu o debate sobre o tema.

Com uma das mulheres grávidas, a sentença permitiu que, após o nascimento da criança, os nomes dos três fossem registrados como múltiplos genitores na certidão de nascimento, reforçando a ideia de registro multiparental. O juiz justificou sua decisão com base no entendimento de que o que define uma família é, acima de tudo, o vínculo afetivo, ressaltando a continuidade e a durabilidade da relação entre os parceiros, que era reconhecida socialmente por amigos e familiares. Além disso, a sentença retroage e reconhece a união poliamorosa desde 1º de outubro de 2013, legitimando uma nova configuração familiar dentro da ordem jurídica (G1, 2023).

O papel do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica também foi significativo, ao apoiar a legitimidade da decisão. Este caso estabelece um precedente para futuros reconhecimentos de arranjos familiares não tradicionais, reforçando a importância do afeto e da convivência no direito de família. O advogado da família, Álvaro Klein destacou que seus clientes, um homem e uma mulher casados desde 2006, buscavam oficializar a relação com outra mulher, que estava grávida e esperava o nascimento do bebê para

outubro de 2023. Segundo ele, a decisão de reconhecer a união poliamorosa proporcionou segurança jurídica à dinâmica familiar já estabelecida entre eles, uma vez que desejavam garantir cuidados mútuos e direitos, reforçando a importância do vínculo afetivo que os une há aproximadamente dez anos (G1, 2023).

Além disso, em uma decisão proferida em 2024, que reafirma a legitimidade das famílias poliafetivas a Justiça de Bragança Paulista, em São Paulo, reconheceu o direito de um trisal registrar seu filho, Pierre, com duas mães e um pai. Regiane Gabarra, Priscila Machado e Marcel Mira formam um núcleo familiar após um processo de fertilização *in vitro*, que resultou no nascimento de Pierre em abril de 2022, inicialmente registrado apenas com os nomes dos pais biológicos. O juiz André Luiz da Silva da Cunha decidiu, em consonância com o art. 1.593 do Código Civil, que a maternidade socioafetiva de Priscila deve ser reconhecida, garantindo proteção legal para arranjos familiares não convencionais. Priscila destacou à CNN Brasil (2023) que, embora essa decisão não altere sua rotina, é significativa para a sociedade, especialmente para combater preconceitos. Desde que Priscila descobriu sua bissexualidade e se apaixonou por Regiane, com quem mantém um relacionamento, o trisal tem buscado garantir seus direitos familiares, culminando na solicitação judicial para que o nome de Priscila constasse na certidão de nascimento de Pierre.

Conclui-se que a decisão do CNJ ao proibir a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas reflete uma visão conservadora e pouco inclusiva do direito de família, desconsiderando o pluralismo social e a evolução dos arranjos familiares no Brasil. No entanto, decisões judiciais recentes, como as que reconheceram uniões estáveis poliafetivas e a multiparentalidade, evidenciam avanços significativos no reconhecimento jurídico de novas configurações familiares. Essas decisões reforçam o papel do Direito em proteger os vínculos afetivos e garantir direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha. Em um contexto de constante transformação social, é imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe essas mudanças,

promovendo segurança jurídica e inclusão para todas as formas de família, reafirmando o compromisso de um Estado Democrático de Direito com a igualdade e a justiça social.

A crescente diversidade das configurações familiares no Brasil traz à tona a insegurança jurídica quanto ao seu reconhecimento formal. A decisão do Conselho Nacional de Justiça, que impede a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, representa um dos principais entraves à formalização dessas relações. Esse ato resulta em várias dificuldades para quem já vive na prática o poliamor, a começar pela incerteza quanto à validade de seus vínculos no contexto jurídico. Sem um reconhecimento formal, as famílias enfrentam uma série de desafios relativos à proteção de direitos básicos, como os patrimoniais e os relacionados à saúde.

Como demonstrado ao longo do trabalho, a falta de regulamentação clara provoca uma insegurança que resulta em disputas judiciais desnecessárias, nas quais os tribunais, muitas vezes, confundem as uniões poliafetivas como meros concubinatos, negando-lhes direitos garantidos a outras formas de relações. Essa visão restritiva pode levar a decisões desiguais e conflitantes em diferentes instâncias, uma vez que não existe um consenso claro sobre como tratar essas famílias no âmbito do Direito de Família.

As implicações dessa proibição são severas para as famílias poliafetivas em vários âmbitos, como, na questão hereditária, na qual sem o reconhecimento legal, os membros de uma família poliafetiva não têm garantias de que herdarão bens uns dos outros. Isso significa que, em caso de falecimento de um dos parceiros, os demais podem ser deixados sem proteção legal, dependendo exclusivamente da interpretação da legislação atual ou da boa vontade de familiares que podem não aceitar a estrutura familiar estabelecida.

Adicionalmente, questões relacionadas a planos de saúde e benefícios sociais são prejudicadas. Sem o registro adequado, não há como garantir que os membros da família possam ser incluídos como dependentes em planos de saúde, o que limita o acesso a cuidados

médicos e outras comodidades que são amplamente garantidos a casais monogâmicos. Isso gera um ciclo de vulnerabilidade que pode ser devastador, especialmente em momentos de emergência ou necessidade.

Além disso, o reconhecimento jurídico também é fundamental para a formação de vínculos familiares, como na questão da guarda e filiação. Desde a ausência de direitos de custódia até o reconhecimento de paternidade nas situações em que filhos são gerados, a insegurança jurídica pode resultar em litígios que não somente dilaceram a estrutura familiar, mas também traumatizam as crianças que ficam no meio dessas disputas.

A ausência de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil também dificulta a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988. Como explica Pereira (2016), a liberdade de escolha e a formação de arranjos familiares distintos fazem parte do pluralismo característico de um Estado democrático de direito. Contudo, ao negar proteção formal às famílias poliafetivas, o sistema jurídico perpetua discriminações e vulnerabilidades, ignorando a realidade social de muitos brasileiros que convivem em relações estáveis baseadas no afeto, no respeito mútuo e na igualdade.

Além disso, essa insegurança prejudica a proteção de crianças criadas em famílias poliafetivas. Estudos como o de Costa (2020) destacam que o vínculo socioafetivo desempenha um papel essencial na formação de crianças, sendo reconhecido pelo direito brasileiro em diversas situações, como no registro multiparental. No entanto, a falta de regulamentação das uniões poliafetivas impede que todas as figuras parentais sejam reconhecidas legalmente, privando as crianças de direitos essenciais, como herança e pensão alimentícia. Essa lacuna reforça a necessidade de adequar o ordenamento jurídico à diversidade familiar contemporânea. Essa proteção não é apenas um dever moral, mas um aspecto crucial para garantir que todas as faces da estrutura familiar sejam reconhecidas e respeitadas. Quando falamos sobre o reconhecimento das uniões poliafetivas, devemos considerar também o impacto que essa falta

de reconhecimento tem sobre as crianças, que, muitas vezes, são as mais vulneráveis nessas situações.

Outra implicação relevante é o impacto psicológico e social sobre os membros das famílias poliafetivas. Conforme observado por Fischer (2016), a ausência de reconhecimento oficial pode gerar estigmatização e exclusão social, dificultando a aceitação plena dessas relações na sociedade. A invisibilidade jurídica contribui para perpetuar preconceitos e reforça a marginalização de pessoas que optam por estruturas familiares alternativas. Isso não apenas afeta a dinâmica interna dessas famílias, mas também limita seu acesso a direitos fundamentais garantidos às demais formas de família.

Reconhecer as uniões poliafetivas é uma necessidade social que afeta profundamente a vida e o bem-estar dos indivíduos envolvidos. Sem a devida proteção legal, essas famílias não apenas enfrentam desafios práticos, mas também sofrem com o estigma social que a invisibilidade jurídica perpetua. Portanto, um debate legislativo abrangente que considere a real diversidade das configurações familiares é imperativo para garantir um espaço de dignidade e respeito a todos. A ausência de um marco regulatório claro não só perpetua a insegurança, mas também dificulta a aplicação equitativa dos direitos legais que deveriam ser assegurados a todas as formas de família. Portanto, a regulamentação das uniões poliafetivas é um passo fundamental não apenas para garantir direitos legais, mas para promover a inclusão e a equidade nas relações familiares contemporâneas.

O avanço em direção à regulamentação das uniões poliafetivas requer um esforço conjunto entre o Judiciário, o Legislativo e a sociedade civil. Decisões recentes, como a reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2023, demonstram a possibilidade de construir precedentes que assegurem direitos básicos às famílias poliafetivas (G1, 2023). Essas iniciativas representam passos importantes para a inclusão e mostram que o Direito pode evoluir para proteger novas configurações familiares, desde que amparado em valores como igualdade, liberdade e dignidade.

A proibição de registrar publicamente as uniões poliafetivas percorre um caminho de insegurança que reverbera amplamente, não apenas no âmbito judicial, mas também na vida cotidiana das famílias afetadas. A falta de reconhecimento formal impacta diretamente na herança, no acesso a benefícios de saúde e no suporte legal necessário para garantir os direitos da família. Para avançar, é fundamental que haja um debate legislativo e cultural mais amplo que permita a aceitação e a regulamentação das uniões poliafetivas no Brasil, promovendo assim a justiça e a equidade para todas as formas de amor e convivência familiar. Esse reconhecimento é não apenas uma questão de justiça social; é um passo necessário para a construção de uma sociedade mais inclusiva, que reconhece e valoriza a diversidade nas relações humanas.

Conclusão

O trabalho ressaltou a importância do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, que se apresenta como uma questão central na defesa dos direitos humanos no Brasil. A análise histórica e jurídica das transformações no Direito de Família evidencia que, apesar da evolução social e da aceitação crescente de novas configurações familiares, ainda há uma resistência legal que perpetua a desigualdade e a insegurança jurídica para aqueles que optam por arranjos afetivos não tradicionais. Corroborando a visão de Barroso e Martel (2012), a dignidade e a autonomia individual devem ser reconhecidas e respeitadas no processo de formação das relações familiares, uma vez que são direitos fundamentais que garantem a liberdade e a cidadania plena.

É fundamental considerar que a negativa de reconhecimento legal das uniões poliafetivas não apenas marginaliza essas famílias, mas também compromete a dignidade dos indivíduos que delas fazem parte. Os direitos à herança, à assistência e à tomada de decisões em momentos críticos são prejudicados pela falta de um marco legal claro. Como aponta Barreto Neto (2014), a autonomia de se constituir uma família deve ser protegida pelo ordenamento

jurídico, permitindo que cada indivíduo realize suas escolhas de vida dentro dos limites do respeito mútuo e da não interferência no direito alheio.

O trabalho também revelou que a proposta de reconhecimento das uniões poliafetivas é uma extensão natural do princípio da dignidade humana consagrado na Constituição Federal de 1988. Foi demonstrada a responsabilidade do Estado de assegurar que todas as formas de família sejam tratadas com equidade, garantindo acesso a direitos fundamentais que são essenciais para o bem-estar e a segurança de seus membros. O reconhecimento jurídico, portanto, não é apenas uma questão de adequação à realidade social, mas uma imposição ética e necessária em um Estado que se declara laico e democrático, como destacado por Pereira (2016).

Alem disso, foi revelada a resistência por parte dos órgãos de registro público, como a decisão do Conselho Nacional de Justiça em proibir a lavratura de escrituras de uniões poliafetivas, demonstra um retrocesso que ignora a realidade social em que diversas formas de família coexistem. É essencial que se amplie o entendimento sobre o papel do tabelião como agente de proteção da dignidade individual e da inclusão, assim como defensor dos direitos humanos.

O reconhecimento das uniões poliafetivas deve ser visto como uma etapa essencial na construção de uma sociedade mais justa, que respeite e valorize a diversidade familiar. Esse reconhecimento contribuirá para que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação ou configuração familiar, possam desfrutar plenamente de seus direitos e viver com dignidade, em consonância com os princípios constitucionais que garantem a igualdade e a liberdade. Nesse contexto, é urgente que o sistema jurídico brasileiro se adeque às exigências da contemporaneidade, promovendo um avanço legislativo que seja reflexo das relações familiares atuais, como já preconizado na obra de Cassettari (2023).

Por fim, é evidente que os obstáculos que a poliafetividade enfrenta para ser reconhecida como uma modalidade legítima de família no Brasil incluem a resistência legal e cultural, além da falta de regulamentação específica. Mesmo com a proteção da diversidade familiar prevista na Constituição de 1988, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considera a monogamia como elemento estrutural da sociedade brasileira, o que limita a aceitação das uniões poliafetivas. A ausência de aceitação social e de uma maturidade no debate jurídico cria barreiras que perpetuam a marginalização desses modelos familiares, afetando diretamente os direitos fundamentais de seus membros (ADFAS, 2022).

Referências

ADFAS. [S.l.]: **ADFAS, 2022**. Disponível em: <https://adfas.org.br/cnj-publica-o-julgamento-sobre-impossibilidade-de-reconhecimento-de-poliafetividade-como-entidade-familiar/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. O princípio constitucional da autonomia individual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 13, n. 42-43, p. 331-366, jan./dez. 2014.

CALDAS, Natália Cabral Alves Toscano. O reconhecimento jurídico das entidades familiares afetivas. **Revista da ESMape**, Recife, v. 12, n. 26, p. 215-240, jul./dez. 2007.

CASSATTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. [S.l.]: [s.n.], 2023. p. 1065. Disponível em: <https://amz.onl/hjc0VR2>. Acesso em: 11 dez. 2024.

COSTA, J. P. **Diversidade Familiar e Direito**: Um estudo sobre o reconhecimento jurídico de arranjos alternativos no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

CNN Brasil. **Justiça dá direito de trisal registrar filho com duas mães e um pai em SP**. CNN Brasil, São Paulo, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica->

da-direito-de-trisal-registrar-filho-com-duas-maes-e-um-pai-em-sp/. Acesso em: 11 dez. 2024.

DANTAS, San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. **Revista da AJURIS**, n. 85, tomo I, mar. 2002. p. 477-479.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Unões homoafetivas**: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. 2006. Disponível em: www.ibd-fam.com.br. Acesso em: 11 dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Escritura Reconhece União Afetiva A Três. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 20 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FISCHER, E. **O Direito e a Afetividade nas Relações Familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FISCHER, José Flávio Bueno. **A função notarial na união**

poliafetiva: proteção de novos direitos. Portal DORI, 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FISCHER, José Flávio Bueno. **O papel do notário na proteção das uniões poliafetivas.** Portal Dori, 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br> Acesso em: 11 dez. 2024.

G1. **Justiça reconhece união estável de trisal no RS, e filho terá direito a registro multiparental.** G1, Rio Grande do Sul, 1 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais).** 2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHOS, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 2011. p. 174.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas.** 2004. p. 17.

NOTARIADO. **Clipping – Folha de S.Paulo – Com 2 homens e uma mulher, ‘trisal’ deixa o país após decisão do CNJ.** Disponível em: <https://www.notariado.org.br/clipping-folha-de-s-paulo-com-2-homens-e-uma-mulher-trisal-deixa-o-pais-apos-decisao-do-cnj/>.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito de família contemporâneo: novas perspectivas jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PEREIRA, R. M. **Família e Pluralismo Jurídico no Brasil: Desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria Advogado Editora, 2001. p. 60.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Direito de Família Contemporâneo: Entidade familiar constitucionalizada. Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 1, n. 21, p. 57-66, fev. 2013.

SILVA, Regina B. T. da. **Tentativa inútil de institucionalizar a Poligamia no Brasil**. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=340>. Acesso em: 11 dez. 2024.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Tentativa inútil de institucionalizar a poligamia no Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 1, p. 485-501, 2012.

TEOBALDO, Pedro. **União Poliafetiva no Direito Brasileiro**. Edição do Kindle. Rio de Janeiro, 2016. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva.

UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO. **Princípios norteadores da atividade notarial**. San José: UIN, 2005.

A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PSICOLOGIA SOBRE A INTERSEXUALIDADE

Andrieli Zorzo
Edelvan José Girardi
Leilane Serratine Grubba
Rafaelly Lobo Ferreira

Introdução

Por volta dos séculos XIX e XX, pessoas intersexuais eram expostas no meio circense como uma parte de um espetáculo (OLIVEIRA, 2012). Isso fortalecia a ideia da intersexualidade como uma “deformidade”, além de fortificar conceitos como “monstruosidade e normalidade” (2012, p. 86). Apesar de ter havido uma evolução quanto a questões discriminatórias, atualmente, a pessoa intersexual muitas vezes tem seu corpo considerado como “estranho”, “incompleto” e “sem fronteiras” (MÉLLO; SAMPAIO, 2012), sendo vistas biologicamente como “aberrações cromossômicas ou malformações congênitas” (SANTOS, T.; MARTINS, 2023, p. 6). Tais perspectivas decorrem de um preconceito e de uma arquitetura política (PRECIADO, 2018) acerca da intersexualidade, reforçando a concepção do sexo binário como normalidade e da necessidade de cirurgias de adequação sexual.

Conceitualmente, a pessoa intersexual se caracteriza por um corpo que não se enquadra na concepção binária de sexo, considerando ambiguidades em diversos aspectos biológicos, que

envolvem desde a morfologia da genital, até questões genéticas e hormonais (SANTOS, T.; MARTINS, 2023; SANTOS, T., et al., 2023). Ainda, destaca-se que a intersexualidade é caracterizada pelo antigamente denominado como hermafroditismo, anomalia de diferenciação sexual, e distúrbio do desenvolvimento sexual, termos considerados como patologizantes atualmente (LIMA, 2007; SANTOS, T.; MARTINS, 2023).

Diante de um histórico de patologização, a questão da intersexualidade muitas vezes causa um desconforto na comunidade por quebrar um padrão de sexo binário, no qual considera-se como normalidade a definição do sexo como feminino ou masculino (LIMA, 2007). Desse modo, frequentemente, busca-se uma maneira para corrigir essa situação, a exemplo das cirurgias de designação sexual. Na maioria dos casos cirúrgicos, sua ocorrência dispensa o consentimento da pessoa intersexual, porque são realizadas logo após o nascimento de uma criança (CARVALHO et al., 2017; TILIO; HAINES, 2021). Tal situação ocorre principalmente por uma pressão da sociedade para a “normatização” da pessoa intersexual (LIMA, 2007).

Apesar da sensibilidade e da importância da temática, bem como, da prevalência de pessoas intersexual, poucos artigos encaram a temática buscando contradizer as concepções de sexo binário (MÉLLO; SAMPAIO, 2012), assim, justificando a necessidade da realização de mais estudos sobre o assunto. Considerando-se essas questões, objetivou-se verificar estudos brasileiros sobre intersexualidade vinculados à área da Psicologia. Especificamente, buscou-se também relatar quais os direitos da pessoa intersexo na visão da Psicologia, identificar a relevância da Psicologia, tanto perante uma pessoa intersexual, quanto junto à equipe multidisciplinar.

Desenvolvimento

Este estudo caracteriza-se como uma revisão não sistemática da literatura. Para sua realização, foram consultados estudos

brasileiros que abordassem a intersexualidade e também que vinculassem o tema às áreas da Psicologia, prioritariamente, e do Direito.

A intersexualidade é um termo utilizado para descrever uma condição na qual pessoas nascem com características sexuais biológicas que não se encaixam nos padrões do sexo feminino ou masculino (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERSEXOS, s.d.). Tais características podem incluir variações nos órgãos sexuais, cromossomos, hormônios ou outras características sexuais secundárias. Com isso, a intersexualidade é descrita como uma manifestação da diversidade natural das características sexuais humanas. Importante ressaltar que essa terminologia é encontrada em diferentes contextos históricos, sendo que se modifica conforme o contexto sociocultural (GOMES et al., 2011).

No século XIX, a compreensão sobre a intersexualidade caracterizava-a como hermafroditismo (FOUCAULT, 2001; GOMES et al., 2011). Em consequência disso, as pessoas intersexuais eram estigmatizadas e consideradas como anormais, imperfeitas e/ou indivíduos que possuíam deformidades, devido a falta de compreensão. Esses estigmas tinham fortes influências culturais, as quais eram rígidas. A partir do século XX, com o avanço da medicina, a intersexualidade começou a ser compreendida como uma má formação genital; com isso, pessoas intersexuais foram descritas com anomalias, que poderiam ser resolvidas com procedimentos cirúrgicos. Logo, a medicina entendia que a intersexualidade era uma demanda médica e, por vezes, cirurgias eram realizadas sem o consentimento dos pais (GOMES et al., 2011).

Diante desse contexto, a abordagem médica gerou críticas e debates políticos, já que as intervenções cirúrgicas frequentemente causavam danos psicológicos e físicos às pessoas intersexuais (SANTOS, J.; CARDIN, 2021). Por consequência, ocorreu um movimento de conscientização e ativismo em prol dos direitos das pessoas intersexuais, que buscavam interromper com a cirurgia não consensual e promover o respeito pela autonomia e autoidentificação

de gênero. Dessa forma, a compreensão da intersexualidade evoluiu ao longo do tempo, passando de uma visão moral, própria do século XIX, para uma perspectiva médica, no século XX, e posteriormente, para um reconhecimento da importância dos direitos e da autodeterminação das pessoas intersexuais, no século XXI (ANDRADE, 2020; PAULA; VIEIRA, 2015).

No entanto, a intersexualidade não deve ser confundida com identidade de gênero, que se refere à maneira cultural como uma pessoa se identifica em termos de ser homem, mulher, ambos, nenhum ou outro gênero (AOKI, s.d.). É importante respeitar a autoidentificação de gênero das pessoas intersexuais, assim como qualquer pessoa, e garantir que seus direitos sejam reconhecidos e respeitados (HOGEMANN, 2014). Além disso, a intersexualidade é biológica, ocorrendo na formação fetal, e as pessoas intersexuais não devem ser estigmatizadas e discriminadas (DAYRELL, 2008).

Em muitos países, existem movimentos e organizações que trabalham para aumentar a conscientização sobre a intersexualidade e promover os direitos e o bem-estar das pessoas intersexuais. Sabe-se que no dia 26 de outubro é celebrado o Dia Internacional da Visibilidade Intersexo. Essa data foi definida a partir da manifestação ocorrida neste dia, em 1996, na cidade de Boston, nos Estados Unidos, durante a Conferência da Academia Americana de Pediatria. Pode-se discorrer que essa manifestação teve sua relevância por ter sido o primeiro protesto público de visibilidade às pessoas intersexo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023).

Frente a essas manifestações, iniciou-se o processo de assegurar o direito das pessoas intersexo. Sabe-se que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 discorre sobre estratégias referente à promoção do bem-estar social, afirmando, como um de seus fundamentos, a proteção à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Todavia, a Resolução nº 1664/2003, emitida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM, 2003), aborda questões relacionadas ao tratamento de crianças intersexo. Essa Resolução propõe medidas que sinalizam a urgência médica e social associada a essa condição, enfatizando a necessidade de intervenção em tempo hábil.

A mencionada Resolução, por sua vez, estabelece a relevância de uma investigação precoce em situações de crianças intersexo. Essa investigação tem como objetivo possibilitar o tratamento em tempo hábil e a definição do gênero da criança. Para tanto, é necessária uma equipe multidisciplinar para auxiliar neste processo, conforme o seu artigo 4º. A equipe deve ser composta por profissionais médicos clínicos gerais e/ou pediatras, endocrinologistas, endocrinologistas-pediátricos, médico cirurgião, geneticista, psiquiatra e psiquiatra infantil. De acordo com a Resolução, não é indicada a importância da Psicologia na integração da equipe multidisciplinar (CFM, 2003).

Todavia, a Psicologia vem buscando seu espaço neste contexto, em que se discorre sobre os direitos das pessoas intersexo, à medida que a compreensão da diversidade de identidades de gênero e expressões sexuais se aprofunda. Para tanto, a Psicologia enfatiza a relevância da autonomia e da autodeterminação das pessoas em relação às suas identidades de gênero (TÍLIO; HAINES, 2021). Isso inclui o direito das pessoas intersexo de tomar decisões informadas sobre seu próprio corpo, tratamento médico e identidade de gênero. Além disso, discorre sobre maneiras de promover o respeito à diversidade de experiências humanas, reconhecendo que a intersexualidade é uma manifestação natural da variação biológica. Isso implica que as pessoas intersexo não devem ser patologizadas ou estigmatizadas, e sim aceitas e respeitadas em sua singularidade (GIBIN, 2020; MENDES, 2019).

Outra importância da Psicologia inserida na equipe multidisciplinar é referente ao acesso à informação precisa e não estigmatizante sobre a intersexualidade. As pessoas intersexo, suas famílias e profissionais de saúde, devem receber informações que auxiliem a compreender as variações sexuais de maneira objetiva, evitando preconceitos e estigmatização (TÍLIO; HAINES, 2021). Cabe ressaltar que as pessoas intersexo têm o direito à integridade de seu corpo e, para tanto, isso inclui o acesso a profissionais de saúde mental competentes e sensíveis às questões específicas enfrentadas por indivíduos intersexo. Com isso, procedimentos médicos

invasivos, como cirurgias genitais irreversíveis, não deveriam ser realizados sem o consentimento deste indivíduo (PRETES, 2019).

Esse é o posicionamento na organização internacional NGO, que opera junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e expresso no NGO *Report* e assinado pela pessoa intersexual Gavan Coleman (2015). Compreende-se as cirurgias de designação sexual como mutilações genitais, em especial, quando realizadas em crianças e sem o seu consentimento válido quando adultas. Percebe-se tal prática como uma violação de direitos humanos. Essas conclusões também são mencionadas no documento da fundação pública internacional Astraea (2016).

Frente a inserção nesse contexto, a Psicologia reconhece que as pessoas intersexo podem enfrentar discriminação com base em sua condição. Portanto, os direitos humanos fundamentais, como proteção contra discriminação e igualdade perante a lei, devem ser assegurados (LEIVAS et al., 2023). Além dessas questões, enfatizar a importância da educação inclusiva, a fim de promover o respeito a diversidade de identidades de gênero e expressões sexuais, incluindo a intersexualidade (REIS, 2016).

A Psicologia busca atuar no contexto da intersexualidade a partir de uma abordagem centrada nos direitos humanos e na compreensão da diversidade humana, valores fundamentais na visão contemporânea da Psicologia sobre a intersexualidade. É importante notar que as opiniões e práticas podem variar, e a evolução contínua do entendimento e da aceitação da diversidade de gênero e sexualidade é uma parte essencial desse processo (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011).

Psicologia e a pessoa intersexo

A presença da Psicologia na vida de uma pessoa intersexo passa a ser base importante para oferecer suporte emocional, auxiliar no desenvolvimento da identidade e promover uma compreensão mais ampla e aceitação na sociedade. Quando uma

pessoa descobre que é intersexo, esse momento muitas vezes é repleto de emoções complexas. Pessoas psicólogas especializadas podem desempenhar um papel crucial nesse período, fornecendo um espaço seguro para que o indivíduo explore e compreenda suas próprias emoções. O apoio emocional é fundamental para lidar com questões como autoaceitação e compreensão da identidade de gênero. A especialização psicológica desempenha um papel crucial nesse processo, enfrentando eventuais desafios psicológicos (GAUDENZI, 2018; CAVALCANTE JÚNIOR et al., 2022).

A construção da autoestima e identidade de gênero é uma jornada única para cada pessoa intersexo e representa um direito humano (CAVALCANTE JÚNIOR et al., 2022; NOGUEIRA et al., 2018). Psicólogos desempenham um papel ativo na promoção de uma autoimagem positiva, auxiliando no desenvolvimento de uma compreensão saudável da identidade de gênero e na superação de estigmas sociais (RATO, 2021). Essa abordagem visa capacitar a pessoa a abraçar sua identidade única e a construir uma narrativa positiva em torno dela e de si próprio, visando por qualidade de vida.

No âmbito familiar, a Psicologia é essencial para facilitar o entendimento e aceitação por parte dos familiares, na promoção de criar um ambiente de apoio, promovendo relações familiares mais saudáveis e colaborativas. A compreensão da intersexualidade por parte da família é crucial para o apoio emocional contínuo e para o fortalecimento dos laços familiares (CARDIN; SANTOS, J., 2020; HEMESATH, 2013). Quando intervenções médicas são consideradas, a pessoa psicóloga desempenha um papel vital ao oferecer suporte emocional durante todo o processo. Isso inclui a avaliação dos impactos psicológicos potenciais das decisões médicas, considerando as implicações emocionais e psicológicas associadas a procedimentos cirúrgicos ou terapias hormonais (CARDIN; SANTOS, J., 2020).

A Psicologia contribui para a promoção da conscientização e inclusão social. Profissionais dessa área educam a sociedade sobre a intersexualidade, desafiando estigmas e preconceitos (NOGUEIRA

et al., 2018). Ao criar ambientes mais compreensivos e respeitosos, a Psicologia desempenha um papel ativo na transformação de atitudes sociais, capacitando as pessoas intersexo para se tornarem defensoras de seus próprios direitos (RATO, 2021; SANTOS, T.; MARTINS, 2023). A Psicologia também desempenha um papel significativo na promoção de mudanças sociais mais amplas. Isso inclui o apoio à participação ativa dessas pessoas nas decisões relacionadas à sua saúde, identidade e direitos, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa (CARDIN; SANTOS, J., 2020; MARCHI-COSTA et al., 2016; SANTOS, T.; MARTINS, 2023).

A Psicologia se estabelece como uma peça fundamental na vida de uma pessoa intersexo, proporcionando suporte emocional, promovendo o desenvolvimento positivo da identidade e contribuindo ativamente para uma sociedade mais informada e inclusiva (MOURA; L. ROCHA, 2022). Criando espaços seguros para a reflexão, fornecendo apoio emocional durante intervenções médicas, facilitando o entendimento familiar e promovendo a conscientização social, os profissionais de psicologia desempenham um papel vital na promoção do bem-estar e na defesa dos direitos das pessoas intersexo (M. ROCHA; OLIVEIRA, 2022; CARDIN; SANTOS, J., 2020; CAVALCANTE JÚNIOR et al., 2022). Essa abordagem holística e empática não apenas auxilia na construção de identidades saudáveis, mas também contribui para uma transformação cultural em direção a uma aceitação mais ampla da diversidade de gênero e identidade (SANTOS, T., 2022).

Profissional pessoa psicóloga junto à equipe multidisciplinar

A interseção entre a Psicologia e a abordagem multiprofissional revela-se essencial no âmbito do atendimento a casos de intersexo. A colaboração entre pessoas psicólogas, médicas, assistentes sociais e outros especialistas não apenas enriquece a compreensão clínica, mas transcende para uma abordagem holística que abraça não somente os elementos médicos, mas

também os aspectos emocionais e sociais intrinsecamente ligados à intersexualidade (SANTOS, T., 2022; SANTOS, T.; MARTINS, 2023).

Nos momentos delicados da revelação da condição intersexo, os psicólogos emergem como pilares de apoio emocional, guiando indivíduos através das complexidades que orbitam a identidade, autoestima e ansiedade, elementos cruciais no enfrentamento saudável dos desafios (NOGUEIRA et al., 2018).

No cenário de intervenções médicas, a presença psicológica se torna imprescindível para a avaliação metódica dos principais impactos, assegurando decisões compartilhadas e informadas (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL [OAB], 2017; SOUZA et al., 2022). Esse papel vai além da mera consideração de aspectos emocionais durante procedimentos cirúrgicos ou terapias hormonais; ele se traduz na garantia de uma interação terapêutica intrinsecamente conectada ao bem-estar global da pessoa.

Além disso, a Psicologia na equipe multiprofissional desafia ativamente estigmas e preconceitos associados à intersexualidade, contribuindo significativamente para a educação e sensibilização. Este esforço não só permeia a dinâmica interna da equipe, mas estende-se à comunidade em geral, promovendo um ambiente mais informado e compassivo (ACÁCIO et al., 2018; Torres & Mendes, n.d.).

A integração da Psicologia nesse contexto oferece um cuidado considerando todas as dimensões da intersexualidade. Essa abordagem colaborativa revela-se inestimável para atender às necessidades específicas dessas pessoas, proporcionando suporte emocional, orientação na tomada de decisões e promovendo uma compreensão mais profunda da complexidade subjacente à intersexualidade (GAUDENZI, 2018; RATO, 2021; TORRES & MENDES, s.d.).

Em paralelo, a formação contínua em competência cultural torna-se uma ferramenta essencial para psicólogos na equipe multiprofissional, capacitando-os a compreender os campos

culturais e sociais que permeiam as diversas identidades intersexuais (ACÁCIO et al., 2018). Essa sensibilidade cultural é crucial para fornecer suporte eficaz, levando em consideração as diferentes experiências vividas pelas pessoas de diversas origens culturais.

Outro aspecto enriquecedor é a colaboração ativa com grupos de apoio. Além do suporte individual, os psicólogos podem facilitar a conexão de pessoas intersexuais com essas comunidades, proporcionando um espaço seguro para compartilhar experiências, estratégias de enfrentamento e conquistas (NOGUEIRA et al., 2018). Essa colaboração amplifica o suporte profissional, construindo uma rede de apoio na qualidade de vida para melhor e saúde mental, para além do ambiente clínico.

Por fim, as pesquisas participativas emergem como uma ferramenta valiosa, integrando as vozes das pessoas intersexuais no processo de pesquisa e intervenção social (SANTOS, T., 2022). Essa abordagem garante uma compreensão mais profunda das necessidades psicossociais, contribuindo para práticas clínicas fundamentadas em evidências e sensíveis às nuances individuais da pessoa intersexo e dos seus direitos (SOUZA et al., 2022).

Considerações finais

Apesar de muito ter-se evoluído historicamente acerca da intersexualidade, pessoas intersexuais relatam nos estudos analisados sofrerem com a não garantia de seus direitos sobre seus próprios corpos e autonomia. Isso ocorre porque a condição continua sendo vista como uma urgência médica, o que reforça que cirurgias de readequação sexual sejam realizadas o quanto antes (CFM, 2003). Tais procedimentos ocorrem, muitas vezes, enquanto essas pessoas são bebês, o que as incapacita de participar da escolha da realização ou não da operação (SANTOS, T.; MARTINS, 2023; TILIO; HAINES, 2021).

Contudo, com a evolução da compreensão da diversidade sexual, a Psicologia vem reforçando a concepção de que pessoas

intersexo devem ter o direito sobre seu próprio corpo e poder escolher se desejam realizar cirurgia ou não. Afinal, não se deve patologizar a intersexualidade e ou reforçar a concepção de sexo como binário como normalidade, ou seja, a única concepção aceita social, política, jurídica ou culturalmente.

Considerando a importância de abarcar a intersexualidade, este estudo buscou realizar uma revisão de materiais brasileiros sobre a temática, considerando também a concepção da Psicologia e o Direito. No entanto, o estudo ainda apresentou como limitação o fato de não ter sido realizada uma revisão sistematizada.

Ainda, faz-se necessário a realização de pesquisas sobre a temática. Sugere-se que sejam realizados novos estudos que abordem a temática sem caráter patologizante, pois muitos estudos sobre a intersexualidade ainda corroboram com a ideia de binariedade dos sexos. Ademais, indica-se também que sejam realizados estudos empíricos sobre a temática.

Referências

ACÁCIO, Karolline Hércias Pacheco; ZANOTTI, Susane Vasconcelos; MONLLEÓ, Isabella Lopes. O segredo na clínica da ambiguidade genital: um estudo de caso. **Estilos da Clínica**, v. 23, n. 2, p.306–321, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v23i2p306-321>. Acesso em 20, novembro, 2023.

ANDRADE, Natália Teles Marques de. Intersexualidade: divergências entre o discurso médico e o discurso civil-constitucional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 2, p.1001-1042, 2020 Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1001_1042.pdf. Acesso em: 10, janeiro, 2024.

AOKI, Iasmim [s.d.]. Crianças intersexo: uma realidade indubitável. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/criancas-intersexo-uma->

realidade-indubitavel.htm. Acesso em 15, dezembro, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERSEXOS. [s.d.]. **O que é ser Intersexo**. Disponível em: <https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/definicao-de-intersexo/>. Acesso em 04, dezembro, 2023.

ASTRAEA. **We are real**: the growing movement advancing the human rights of intersex people. New York: Astraea Lesbian Foundation for justice, 2016. Disponível em: <http://astraeafoundation.org/wearereal/wp-content/uploads/2016/07/AstraeaWeAreRealReport.pdf> . Acesso em: 02, fevereiro, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07, dezembro, 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. Da intersexualidade e o direito ao próprio corpo: uma análise bioética. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p.410-438, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdssp.v8i2.826>. Acesso em: 23, novembro, 2023.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; RABAY, Glória; BRABO, Tania Suely Antonelli Marcelino; FÉLIX, Jeane; DIAS, Alfrancio Ferreira. **Direitos humanos das mulheres e das pessoas LGBTQI**: inclusão da perspectiva da diversidade sexual e de gênero na educação e na formação docente. João Pessoa: Editora da Universidade Federal da Paraíba, 2017.

CAVALCANTE JÚNIOR, José Alberto Correia; MORAIS, Ariane Nascimento de; SILVA, Anne Karollyne Lins de; PEDROSA, Raquel Lima. O olhar biomédico, jurídico e psicossocial para/com as pessoas intersexos. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, v. 7, n. 3, p.65-77, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10151/5170>. Acesso em 23, novembro, 2023.

COLEMAN, Gavan. **NGO Report to the 3rd and 4th Periodic Report of Ireland on the Convention on the Rights of the**

Child (CRC): intersex genital mutilations, human rights violations of children with variations of sex anatomy. Ireland: NGO, 2015. Disponível em:

<http://intersex.shadowreport.org/public/2015-CRC-Ireland-NGO-Zwischengeschlecht-Intersex-IGM.pdf>. Acesso em: 05, janeiro, 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.664, de 12 de maio de 2003**, 2003. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/649/resolucao-cfm-n%C2%B0-1.664>. Acesso em: 17, dezembro, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Psicologia e diversidade sexual:** desafios para uma sociedade de direitos, 2011. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/05/Diversidade_Sexual_-_Final.pdf. Acesso em: 09, dezembro, 2023.

DAYREL, Vívian de Moura. Gênero, intersexualidade e clínica. 2008. 60fs. Monografia (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2620/2/20361160.pdf>. Acesso em: 10, outubro, 2023.

GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 34, n. 1, e00000217, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00000217>. Acesso em: 10, outubro, 2023.

GIBIN, Marcielly Garcia. **O direito à autodeterminação da identidade de gênero:** a mudança de sexo e alteração de nome no Registro Civil. 2020. 93fs. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5584/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Marcielly%20Garcia%20Gibin.pdf>. Acesso em: 12, outubro, 2023.

GOMES, Mikelly Gomes da; ALMEIDA, Kenia Almeida; BENTO, Berenice. Corpos marcados: a intersexualidade como (des)encaixes de gênero. **Revista Cronos**, v. 12, n. 2, p. 128-142, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/3133/pdf>. Acesso em: 14, outubro, 2023.

HEMESATH, Tatiana Prade. Anomalias da diferenciação sexual: representações parentais sobre a constituição da identidade de gênero. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 26, n. 3, p. 583-590, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722013000300018>. Acesso em: 20, novembro, 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista da Seção Jurídica do Rio de Janeiro**, v. 21, n. 39, p. 217-231, 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/508-2259-1-pb.pdf>. Acesso em: 15, janeiro, 2024.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHIAVON, Amanda de Almeida; RESADORI, Alice Hertzog; VANIN, Aline Aver; ALMEIDA, Alexandre do Nascimento; MACHADO, Paula Sandrine. Violações de direitos humanos nos procedimentos normalizadores em crianças intersexo. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 1, e00066322, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT066322>. Acesso em: 02, janeiro, 2024.

LIMA, S. A. M. de. **Intersexo e identidade**: história de um corpo reconstruído. 2007. 110fs. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17233/1/shirley%20acioly.pdf>. Acesso em: 10, fevereiro, 2024.

MARCHI-COSTA, Maria Ivone; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. Intersexualidade para além das verdades estabelecidas: um estudo de caso. **Mudanças: Psicologia da Saúde**, v. 24, n. 2, p. 21-29, 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/>

view/6927/5538. Acesso em: 12, novembro, 2023.

MÉLLO, Ricardo Pimentel; SAMPAIO, Juliana Vieira. **Corpos intersex borrando fronteiras do discurso médico. Revista do NUFEN**, v. 4, n. 1, p. 04-19, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rnufen/v4n1/a02.pdf>. Acesso em: 16, janeiro, 2024.

MENDES, Alessandra Torres Vaz. O direito humano fundamental das pessoas intersexo à autodeterminação sexual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 18, n. 54, p. 383-405, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-54-julho-dezembro-2019/o-direito-humano-fundamental-das-pessoas-intersexo-a-autodeterminacao-sexual>. Acesso em: 10, outubro, 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Manual Orientador sobre diversidade**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/dezembro/ministerio-lanca-manual-orientador-de-diversidade/copy_of_ManualLGBTDIGITAL.pdf. Acesso em: 16, novembro, 2023.

MOURA, Ariel Augusto Lira de; ROCHA, Leonel Severo. Direitos fundamentais e redes sociais: da moderação de conteúdo no Facebook ao direito na cultura das redes. **Revista Direito Mackenzie**, v. 16, n. 2, p. 1-31, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v16n215303>. Acesso em: 02, fevereiro, 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. 2023. **Visibilidade Intersexo**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/250681-visibilidade-intersexo>. Acesso em: 10, outubro, 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. **Corpos estranhos: reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos**. 2012. 141fs. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <https://www.ccj.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2012/ana-carolina-gondim-de-a>

oliveira-intersexualidade-e-ddhh.pdf. Acesso em: 10, novembro, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Estatuto da diversidade sexual e de gênero, 2017.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7302364&disposition=inline>. Acesso em: 15, novembro, 2023.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, v. 23, n. 1, p.70-79, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422015231047>. Acesso em: 20. outubro. 2023.

PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie**: sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. 1. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

PRESTES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo**: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência. 2019. 220fs. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32041/1/TESE-ErikaPretes2019Final.pdf>. Acesso em: 20, dezembro, 2023.

RATO, Miguel da Costa. **Abordagem ética da pessoa intersexo**. 2021. 26fs. Dissertação (Mestrado em Medicina) – Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/53134/1/MiguelCRato.pdf>. Acesso em: 11, Janeiro, 2024.

REIS, Juliana Fernandes Silva dos. 2018. A importância das discussões de gênero e sexualidade no ambiente escolar. **Pet Pedagogia UFBA**. Disponível em: <https://petpedagogia.ufba.br/importancia-das-discussoes-de-genero-e-sexualidade-no-ambiente-escolar>. Acesso em: 15, dezembro, 2023.

ROCHA, Maria Laura Barros da; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. As concepções de intersexualidade: estudo crítico da

produção científica em Psicologia. **Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**, v. 56, n. 2, e 1689, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.30849/ripijp.v56i2.1689>. Acesso em: 09, outubro, 2023.

SANTOS, Jamille Bernardes de Silveira Oliveira dos; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Da intersexualidade e da abordagem médica atual à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direito e Sexualidade**, v. 2, n. 1, p.66-90, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42649/24772>. Acesso em: 05, janeiro, 2024.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos. Por uma saúde com base em direitos humanos para pessoas intersexo: proposições de um grupo interdisciplinar. **Revista Direito e Sexualidade**, v. esp., p.1-5, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/180476/saude_base_direitos_santos.pdf. Acesso em: 28 novembro, 2023.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos; MARTINS, Raul Aragão. Intersexo, identidade biopolítica e a educação. **Educação: Teoria e Prática**, v. 33, n. 66, e41[2023], 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18675/1981-8106.v33.n.66.s17413>. Acesso em: 07, fevereiro, 2024.

SANTOS, Thais Emília de Campos dos; MARTINS, Raul Aragão; YORK, Sara Wagner. Direito de ser intersexo: o que a educação tem com isso? **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 9, p.8699-8718, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.55905/cuadv15n9-039>. Acesso em: 16, janeiro, 2024.

SOUZA, Andrea Santana de. Leone; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. A proteção dos direitos à identidade da criança intersexo: um olhar para além do registro civil. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p.1200–1223, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66861>. Acesso em: 22, janeiro, 2024.

TÍLIO, Rafael de; HAINES, Larissa Ferreira. Vivências

intersexos: identidade, autopercepção, designação sexual e seus desdobramentos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, e228578, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003228578>. Acesso em 15, novembro, 2023.

PROMOÇÃO DE DIREITOS PARA PESSOA INTERSEXO: RECONHECIMENTO LEGAL E REGISTRO CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Margarete Magda da Silveira

Introdução

O presente artigo objetiva compreender a garantia de direitos para a pessoa intersexo, na perspectiva do Registro Civil do Nascimento como subaspecto do direito humano, considerando o Provimento nº 122/2021 um pequeno avanço diante da urgência do tema que suscita diálogos multidisciplinares. Importante destacar a existência significativa de pesquisa acerca da discussão de gênero, optou-se neste trabalho por fazer o recorte sobre os direitos da pessoa intersexo que conta com um número reduzido de pesquisas publicadas.

A intersexualidade humana tem fundamento na ocorrência de alterações nos elementos responsáveis pela determinação do sexo: masculino e feminino. É um fenômeno de alta complexidade e de urgência no debate da saúde e soc uma vez que gera impactos na vida da criança com características intersexuais e de sua família e de toda a sociedade (Sutter, 1993). Na sociedade brasileira, a identidade sexual é um dos elementos de formação da identidade humana. Portanto, a designação do sexo no assentamento civil tem repercussão nos atos da vida civil.

Na perspectiva biomédica, a intersexualidade é compreendida como doença, desequilíbrio em relação à

normalidade pré-estabelecida. Normalidade esta, orientada nos padrões binários de sexo. Nesse sentido, a pessoa intersexo não se enquadra nos padrões sociais e culturais. Assim, passa a enfrentar desafios desde o nascimento desde o seu nascimento, que é um caminho doloroso e solitária para a família, que não compreende a dimensão do que é necessário para fazer valer os direitos da criança. Os sistemas de saúde, educacional e social não estão preparados para proporcionar o enfoque multidisciplinar adequado e, muitas vezes, cirurgia reparadoras desnecessárias são realizadas mesmo o conhecimento dos familiares.

De modo similar, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, profissionais do direito entre outros, compartilham o entendimento de que a intersexualidade definida como anormalidade destacam os estereótipos sexuais criados pela sociedade como os principais conflitos dessa condição. Para os pesquisadores dessa linha, a intersexualidade é vista enquanto condição diferente e especial, e não como uma doença ou defeito que como tal deve ser corrigido e, sim como algo que deve ser compreendida em toda sua complexidade.

Para o Direito, no cenário brasileiro, é imprescindível o diálogo com outras áreas do saber para compreender as demandas sociais da pessoa intersexo. E elaborar instrumentos jurídicos que permitam o reconhecimento da subjetividade dessas pessoas. Além do assentamento no registro civil o direito tem muito contribuir para garantir uma vida igualitária e integral da comunidade intersexo.

Partindo do objeto do artigo, que é abordar a importância da promoção dos direitos da pessoa intersexo na perspectiva do reconhecimento legal e registro civil, objetiva-se compreender a garantia do direito à identidade da criança intersexo como direito humano. Nesse sentido, como objetivo geral do estudo, busca-se compreender a contribuição do Direito para a garantia da dignidade da criança intersexo e busca-se, também, analisar a evolução da legislação brasileira a partir da análise das alterações sob a luz do Provimento nº 122/2021 que se apresenta como um avanço e ao mesmo tempo um desafio não só dos órgãos responsáveis pelo

seu cumprimento, mas também porque essa mudança é apenas o início de um longo caminho a ser trilhado.

De maneira específica visa-se compreender o fenômeno da intersexualidade enquanto fenômeno complexo permeado por tabus e discriminação. Na sequência, aborda-se o caminho solitário e doloroso percorrido pela criança intersexo e seus familiares desde seu nascimento. Por fim, apresenta-se a evolução da legislação brasileira sobre do reconhecimento legal e registro civil enquanto direito humano. Pretende-se compreender como o Direito artivula-se para promoção dos direitos da pessoa intersexo.

No cenário da representatividade da pessoa intersexo tem tido mais visibilidade. Embora a formação acadêmica em medicina não forneça atendimento e tratamento necessário para garantir a integridade da pessoa intersexo como sujeito de direito e reduza os atravessamentos discriminatórios. Outras áreas do saber, de forma interdisciplinar, apresentam uma nova dimensão do fenômeno considerando-o como condição especial e diferente destes sujeitos, com ênfase no direito na identidade, na dignidade humana, como meios para conduzir a formação de um sujeito integral.

Espera-se que este estudo seja o primeiro passo para entendimento da temática a qual devido a sua complexidade apresenta muitos desafios para a pessoa intersexo e para os pesquisadores que tem de olhar atento para as questões da dignidade humana. Portanto, a proposta de realizar pesquisas sobre o tema não se encerra neste estudo, se inicia ciente da necessidade de aprofundar e delimitar recortes para a realização de pesquisas qualitativas, quantitativas e empíricas.

Intersexualidade

O tema da intersexualidade, em toda sua complexidade, interessa a algumas áreas do saber - medicina, à psicologia, à bioética, ao serviço social e ao direito - entre outras. O debate interdisciplinar da intersexualidade é necessário para dar visibilidade e desmitificar

a temática envolve por desconhecimento, falta de conscientização e variadas formas de discriminação pelas quais as crianças intersexo experimentam desde o nascimento e durante a vida.

No Brasil, existe uma falta de dados relativos à população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outros), o que dificulta a elaboração de políticas públicas específicas para essa população. Com referência às pessoas intersexuais, objeto deste estudo, há uma estimativa entre 0,5 e 1,7% da população mundial é intersexual. Caso essa pesquisa (ONU; 2017), esteja correta, no Brasil haveria cerca de 3,5 milhões de pessoas intersexo. Contudo, esses números podem ser subestimados devido à dificuldade de reconhecimento da condição intersexo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em conjunto com especialistas da academia, do Ministério da Saúde e da militância organizada, constituiu um grupo de trabalho dedicado às questões LGBTI+. Nesse sentido, o instituto trabalha para desenvolver o perfil da população LGBTI+. Nessa direção, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), aprovou em julho de 2023, o Projeto de Lei 1.082/2023 (que aguarda designação de relator) que obriga o IBGE a coletar dados relativos à população LGBTI+. Projetos desta envergadura são fundamentais para elaboração de políticas públicas específicas com o objeto de garantir a dignidade dessa parcela da população (Senado, 2023).

As características intersexuais são anatômico-sexuais, reprodutivas, hormonais ou cromossômicas que não se enquadram na categorização feminino e masculino. Ainda que essas características possam ser identificadas desde o nascimento, ou mais tarde na puberdade pode, também, não ser aparente e, por isso muitas pessoas desconhecem ser intersexuais (Grubba, 2023). Nesse sentido, o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento das crianças intersexuais exigem a atuação de uma equipe multidisciplinar, fundamentais para garantia dos direitos humanos dessas crianças dos quais destacam-se o direito à saúde e o direito à identidade (Fraser; Lima, 2012).

Pesquisas sobre a temática apontam que a formação da identidade sexual é formada por eventos que se conectam entres eles, quais são: elementos biológicos - que envolvem o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico, que definem as características físicas das pessoas; elementos psicossociais – sexo psicológico e o social que são definidos pelo comportamento do indivíduo e sua afirmação de gênero. Inclui-se um terceiro elemento além do biológico e o psicossocial que é a natureza legal ou civil, ou seja, a formação da identidade sexual do indivíduo é composta pela junção dos elementos biológico, psicossocial e civil (Fraser; Lima, 2012).

Na perspectiva da medicina, o discurso médico predominante considera a pessoa intersexo “portadora” de uma malformação congênita, uma anormalidade e, assim sendo, essa condição pode ser reparada o que justifica práticas normalizadoras. Neste sentido, ocorrem dois movimentos principais: a desvalorização semiótica da ambiguidade através da intolerância assimilativa e a ocorrência das cirurgias “reparadoras” nos órgãos sexuais (Canguçu-Campinho; Lima, 2018).

Destaca-se que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) reforça a necessidade de cirurgia normalizadora necessária para casos específicos. E, também que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 1664/200214, dispõe que a criança intersexual deve ser considerada como caso de urgência médica e social, cujo tratamento deve ser buscado em tempo hábil e de maneira a garantir a dignidade da pessoa humana. Esse tratamento, que pode se prolongar durante da vida da pessoa, envolve a realização de exames, uso de medicamento e realização de cirurgias corretivas, ainda que em poucos casos de intersexualidade exista de fato risco à saúde (Grubba, 2023).

O enquadramento da intersexualidade como anormalidade reforça a concepção da saúde que considera doenças como desvios e anormalidades. Mas, o normal não seria apenas um estado habitual, frequente que segue um curso natural decorrente de normas criadas para atender um determinado padrão social e cultural. E, ainda a quem interessa essa normalidade à pessoa enferma, no caso das

peças intersexo deveria significar ser diferente em relação aos padrões biomédicos impostos às questões de gênero urgentes de serem revistas por toda a sociedade.

Essa compreensão da autora coaduna com a visão crítica de parte da comunidade acadêmica de áreas distintas. Pessoas intersexuais enfrentam desafios e estão sujeitas à violência e ao abuso, além disso os diálogos acerca da intersexualidade são marcados por discriminação e preconceitos e orientado por concepções do que é considerado um corpo normal (Grubba, 2023). Existe um certo consenso de que além das incertezas percebidas desde o parto, a pessoa intersexo e sua família tem que lidar com o preconceito social e cultural, e a invisibilidade do tema, inclusive no meio acadêmico e científico (Guerra Junior; Guerra, 2007).

Portanto, é necessário investimento em pesquisas científicas sobre o tema a partir da criação de projetos, grupos de estudo entre os profissionais de áreas distintas e complementares – Psicologia, Serviço Social, Direito, Ciências Sociais- para promover a garantia de direitos da pessoa intersexo. De igual modo, instituições públicas, privadas e militância organizada devem se articular para cobrar do poder público a discussão sobre políticas públicas para pessoas com características intersexo e acolhimento de suas famílias. No âmbito do direito, o elemento civil é um dos componentes da identidade sexual que é designado no momento do nascimento, portanto definido no momento do Assentamento de Nascimento da criança. O direito à identidade da criança intersexo relaciona-se com o princípio da dignidade humana o que requer um olhar atento sob a perspectiva do Registro Civil de e nascimento (Fraser; Lima, 2012).

A discussão sobre a intersexualidade ainda é orientada por concepções do que se considera um corpo normal, nesse sentido, ainda, se considera e se realiza, práticas entendidas como não-consensuais não só desnecessárias como irreparáveis, que não apresentam benefícios para a criança, apenas atendem a critérios sociais e culturais. O que reforça os processos de discriminação

mantendo a invisibilidade da comunidade intersexo que é contrário a garantia da dignidade humana.

Nascimento de uma criança intersexual: incertezas, desafios e traumas

A vida de muitas pessoas intersexo é permeada de incerteza e solidão. Em muitos casos, quando a intersexualidade é verificada ao nascimento, há grande contribuição dos profissionais da saúde para esse panorama. O período de gestação, consultas médicas, o pré-natal e mesmo exames biomédicos – ultrassom, “o teste do pezinho” alertam sobre a gestação de bebê com genitália ambígua não prepara a mãe e a família sobre os desafios que estão por vir. Para a família a criança diverge da normalidade dos sexos que remetem ao mito do hermafrodita. (Canguçu-Campinho; Lima, 2018). A partir da criação de uma cena fictícia a solidão de uma mãe de uma criança intersexo, pode ser descrita, imaginada, mas não sentida:

Uma cena fictícia ocorre em um hospital público, em uma cidade no interior da Bahia. Um parto “normal” ocorre em uma madrugada chuvosa. Na maca, a recém-mãe vive um misto de alegria de ter dado à luz a seu terceiro rebento e de medo por não ter seu filho imediatamente em seus braços. Sente-se só, um silêncio se enuncia. Médicos, enfermeiras, auxiliares passam de uma mudez austera a falas confusas e em códigos indecifráveis para aquela mãe. Qual o sexo do bebê? O bebê tem sexo indefinido! O bebê tem genitália ambígua! Tem que fazer mais exames para comprovar o sexo! E a mãe, lembrada enquanto recém-parida e esquecida enquanto sujeito, chora na solidão do incompreensível (Canguçu-Campinho; Lima, 2020).

Ao nascimento, formulado pela equipe médica, é possível apresentar à família uma tentativa de reparação do abismo do evento que abala a relação da mãe, da família com a sociedade na qual está inserida. Mas ao contrário do acolhimento adequado da família, há uma perspectiva médica reducionista que define as modalidades ideais de corpos – sexuadas – masculinos e femininos

(Queiroz, 2018). Na dimensão das cirurgias reparadoras, busca-se adequar o corpo ao sexo designado e garantir que os intersexuais preencham os papéis de gênero convencionados – masculino e feminino. Nesse sentido, há uma opção para criar condições para a prática heterossexual em oposição às homossexuais.

Militantes da causa da pessoa intersexo, defendem que a realização de cirurgias com finalidade de normatização estética e binária, não deve ser realizada em crianças. O aconselhável é esperar a vida adulta para que o indivíduo tenha autonomia para decidir sobre seu corpo preservando a dignidade da pessoa. (Silva, 2018). Nessa mesma direção, a ABRAI (associação Brasileira de Intersexos e a Organização das Nações Unidas – ONU têm-se posicionado de forma contrária às cirurgias estéticas para heteronormatização dos corpos intersexos.

Na vida adulta, a criança que passa por esse tipo de intervenção cirúrgica pode não se identificar com aparência masculina ou feminina designada o que acarretará traumas psicológicos pelo resto de sua vida. No pando de fundo dessas práticas, há a ideia de gêneros inteligíveis que instituem e mantêm as relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, práticas sexuais e desejo, ou seja, a orientação pela heteronormatividade (Butler, 2015)

A experiência de Amiel demonstra de forma clara as consequências e dificuldades de superação de cirurgia reparadora da qual ele teve conhecimento na vida adulta. A equipe médica e com diagnóstico precoce, sem atendimento e uma equipe interdisciplinar, aos 07 dias de vida, ele foi exposto ao tratamento e cirurgias para normalização para o sexo feminino. Ainda bebê, passou por plástica terna, retirada do pênis, aplicação de hormônios. Tudo isso sem explicações corretas as pais que vivia o período de incertezas e solidão o qual é vivenciado pela família da pessoa intersexo. Para Amiel, em síntese, o longo e sofrido tratamento não o transformou em mulher, mas lhe deu uma parte genital com a qual ele não se identificava, em suas palavras “eu não me sentia

aquela pessoa, eu não era Anamaria, nunca foi Anamaria. Ela foi uma tentativa de encaixe no mundo”¹

A experiência de Amiel, relatada de forma breve, é de extrema importância considerando todo o contexto de sua história, ele descobriu por acaso, ao organizar documentação para o processo de seleção do mestrado, que foi submetido a cirurgia reparadora sem explicação da família que não tinha discernimento do que estava acontecendo que não teve alternativa de escolher a melhor opção na época de seu nascimento. Da experiência de dor e sofrimento ele se tornou um pesquisador de bioética e militante da causa.

A opção pela intervenção cirúrgica precoce, como no caso acima narrado, sem análise de uma equipe multidisciplinar, contraria o direito à identidade que é uma prerrogativa de cunho moral que conecta a pessoa com a sociedade, respeitando suas características individuais. Nesse sentido, protege o bem jurídico da personalidade do indivíduo, garantindo-lhe o direito ao nome, formado pelo sobrenome, prenome e acessórios (pseudônimo, alcunha e hipocorístico). Essa garantia no caso da pessoa intersexo, deve ser retardada para evitar a designação de um nome, sexo o qual a pessoa não venha a se identificar na fase adulta (Seger, 2023).

Assim, importa incluir na discussão sobre a autonomia da criança intersexo não ser considerada. Uma vez que o melhor interesse da criança e o poder familiar são mitigados diante decisões médicas precoces. Para melhor proteção da criança, a melhor alternativa, diante de um histórico de equívocos, a cirurgia quando não indica para salvar a vida da criança seja adiada, para proporcionar o tratamento adequado para inserir a criança intersexo no processo de designação do sexo.

De fato, o nascer não é igual para todos, assim como o viver, também, não é. A ocorrência de eventos não esperados no decorrer da vida não deveria ser considerada ausência de normalidade. O não normativo poderia ser um chamado para desbravar um

1 Link para acesso: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/07/19/intersexualidade-da-tentativa-da-normatizacao-a-invisibilidade/>

horizonte novo com possibilidades infinitas de acolhimento, troca de experiências que enriquecem a convivência humana em toda sua potencialidade. Cada ser humano é único, não existe um indivíduo padrão e saudável para atender a padrões socioculturais, o que existe é uma compreensão formado do corpo, que prioriza a dimensão histórica e relação entre esta e os poderes disciplinares e normatizadores (Foucault,1988).

Evolução do reconhecimento legal e registro civil

O tema da intersexualidade relaciona-se com a discussão acerca da dignidade humana por ser um elemento de sua personalidade. Os direitos humanos são formados pelas lutas em prol da dignidade humana como razão primordial da existência dos direitos e se expressa de formas distinta a depender do contexto no qual está inserida. Nesse sentido, são indivisíveis, se complementam entre si, de igual modo, são, também são indissociáveis dos contextos plurais das sociedades complexas. A luta pela dignidade humana deve ser a mesma para a pessoa independente de sexo ou gênero (Seger, 2023).

No caso brasileiro, desde a promulgação da Constituição de 1988 o princípio da dignidade humana é norteador do ordenamento jurídico, do sistema político e social. Além disso, o Brasil se submete às normas e princípios de Direitos Humanos do sistema internacional, especialmente para proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, incompreensível que a pessoa intersexo ainda sofra discriminação, por ser entendida pela comunidade médica como uma anormalidade passível de reparação.

Na análise da legislação brasileira, sobre o assentamento civil da criança intersexcro, destaca-se a lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73 e alteração da Lei n. 6.216/75), em seu artigo 54, estabelece critérios com a inclusão dos elementos - nome, prenome e sexo - para o registro do assentamento do nascimento. Não há espaço para configuração sexual que não se enquadre na visão binário de sexo masculino e feminino (Cunha, 2020).

Na perspectiva médica, observa-se que na Declaração de Nascido Vivo (DNV), no art. 4º da lei 12.662/12, consta também a necessidade de indicação do sexo do recém-nascido, contudo há três alternativas, para indicação do sexo – M- Masculino, F- Feminino e I-Ignorado, ou seja, exclui-se a obrigatoriedade de inclusão do sexo do indivíduo como masculino ou feminino. Essa possibilidade não era apresentada no assentamento civil. Isso foi alterado em 2021 (Cunha, 2020).

A autoridade registral deve cumprir o que a lei determina, pois, o registrador não tem conhecimento técnico para qualquer análise, ou seja, sua atribuição é registrar no assento a informação presente na Declaração de Nascido Vivo (DNV) no que se refere à perspectiva sexual. Para evitar dissensos entre os instrumentos o adequado é o assento de nascimento da expressão “ignorado” (Cunha, 2020).

Feitas estas considerações, esclarece-se que, no Brasil, o registro civil é órgão responsável pelo assento do registro civil. Nesse sentido, a decisão do CNJ ao alterar as instruções do registro para incluir a opção de sexo ignorado foi importante para iniciar um movimento, não se trata de uma simples alteração no documento de registro. Sabe-se que a identidade determinar várias práticas do exercício da civil. Destaca-se que a retificação posterior, ainda é uma imposição (Seger, 2023). Não é permitido ao nascido intersexo permanecer com o sexo indefinido o resto de sua vida, como prevê o artigo 526 do Provimento 149 de 2023 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 526. No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

O provimento 122/2021 é um avanço no registro civil e tem repercussões positivas na vida da criança intersexo, pois os registradores não estavam autorizados a registrar ou lavar

qualquer ato da pessoa intersexo sem autorização judicial. Antes deste instrumento o que se fazia era uma analogia da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275, que reconheceu o direito à mudança de prenome e sexo, pela via administrativa, às pessoas transgêneras (Seger, 2023).

A defesa de um terceiro sexo é complexa, considerado que o ordenamento jurídico é construído com fundamento no sistema binário, ainda que tenha havia alterações com provimento do Conselho Nacional de Justiça e um avanço nas decisões do Supremo Tribunal Federal o sistema, o conjunto de instrumentos jurídicos, ainda se orienta de forma limitada ao binarismo dos sexos. A possibilidade de um terceiro sexo ou manter um sexo indefinido pelo resto da vida parece estar longe de ser considerada.

Não deveria ser imposto pelo Estado a definição de sexo, ainda que tardia, para a pessoa intersexo. A obrigatoriedade de adequação ao sistema binário de gênero, inviabiliza a construção e diálogos sobre outras formas de existência, aniquila ao indivíduo de ser livre para ser quem ele é. Quando se é obrigado a viver uma mentira, a vida é marcada por sofrimentos decorrentes de consequências físicas, psicológicas e sociais geradas pela invisibilidade e vulnerabilidade da comunidade intersexo (Seger, 2023).

O contexto social permite à criança ter diferentes experiências de vida e direciona a formação de suas habilidades e competência nas fases de sua vida que são essências para a formação do adulto. Para a criança intersexo esse contexto de invisibilidade, discriminação e traumas compromete sua formação e seu modo de lidar com os problemas econômicos e sociais da vida em comunidade. O princípio da dignidade humana impõe limites às atividades estatais, uma vez que impede violações a direitos humanos. Nesse sentido, cumpre ao poder público criar diretrizes para eliminar as barreiras às quais a criança intersexo é exposta, bem como dar visibilidade à pessoa intersexo.

Para seguir evoluindo, o movimento de proteção da pessoa intersexo, é necessárias alterações legislativas, além dos provimentos do CNJ, discussões no Congresso Nacional, inserção de dados nas estatísticas de gênero, para traçar o perfil dessa comunidade, essencial para elaboração de políticas públicas, programas sociais com abordagens multidisciplinares para garantir o respeito aos direitos humanos das pessoas intersexo e seus familiares. No caso da biomedicina, reforça-se a importância de formação para os profissionais de saúde com ênfase em bioética, na essencialidade da inclusão da pessoa intersexo no processo terapêutico, cuidado em saúde integral, apoio psicossocial e saúde mental de todos os envolvidos na rede de apoio da pessoa intersexo.

Nesse sentido, é urgente implementar leis e políticas que proíbam quando se tratar da utilização desse recurso para fins estéticos, tal intervenção é aceitável somente quando ser indicada para salvar a vida do bebê intersexo. Além disso, nos casos em que a cirurgia for o indicado, após diagnóstico detalhada realizado por equipe multidisciplinar, deve ser assegurado o consentimento informado da família. É fundamental determinar mecanismo de supervisão e responsabilização para garantir o cumprimento das políticas e leis que assegurem os direitos das pessoas intersexo.

Verifica-se a evolução na legislação brasileira, assim como a internacional que não foi objeto deste estudo, são regidas por processos discriminatórios, o que tem início na inexistência do registro de um terceiro sexo o que reforça padrões de anormalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, há exclusão do elemento subjetividade, de entender o indivíduo como sujeito de direitos, diante da falta de documentos exigidos por todos para o exercício da vida civil. O ordenamento jurídico precisa abandonar a necessidade de correção e adequação de uma anormalidade sexual e inserir instrumentos norteados pelo reconhecimento de que as vidas são iguais (Grubba, 2023).

Conclusão

Desde o nascimento, a pessoa intersexo vivencia solidão, discriminação, enfrenta barreiras educacionais e sociais, portanto tem seu desenvolvimento comprometido. A equipe médica, na maioria dos casos, apresenta um diagnóstico equivocado e, por consequência submete o recém-nascido a tratamentos errôneos e dolorosos. Nesse sentido, o acolhimento da criança intersexo e de seus familiares requer ações de equipe multidisciplinar que deve ser ofertada pelo poder público no sistema de saúde.

O direito, enquanto ciência social, deve acompanhar a evolução da sociedade inserindo instrumentos inovadores no ordenamento jurídico para garantir o direito à identidade, a tratamento igualitário, punir formas de discriminação, determinar ao poder público organização de política públicas para tirar a pessoa intersexo da marginalização, criar programas de conscientização da sociedade para proteger e apoiar as crianças intersexo. A medicina, por sua vez, desempenha seu papel no âmbito de pesquisas, exames e tratamento especializados para possibilitar tratamento adequado à população intersexo.

Tanto o direito quanto a medicina, assim como outras áreas do saber essenciais para o acolhimento da pessoa intersexo, necessita de ações do poder público, da comunidade acadêmica e da sociedade. Os caminhos para conduzir os direitos das crianças com características intersexuais são muitos, contudo o presente estudo se propôs a compreender o tema, que é de alta complexidade e se concentra na importância da alteração do assentamento no registro civil. O tema proposto na disciplina foi Direitos Humanos e Gênero, optou-se pelo recorte da intersexualidade devido à falta de produção acadêmica sobre o assunto.

Confirmou-se a importância de ampliar o diálogo e pesquisas acerca da pessoa intersexo no contexto na perspectiva da discussão e gênero. Como existe uma falta de estatísticas acerca das questões de gênero e, considerando que os provimentos do Conselho Nacional de Justiça acerca do registro civil da criança intersexo são recentes

ainda existe uma escassez de informações para verificar a alteração nos órgãos de registro civil e sua consequência do cotidiano da comunidade intersexo. Com referência ao entendimento da complexidade do tema, confirmou-se a necessidade de continuidade de novos estudos e recortes sobre o tema para contribuir de forma mais específica sobre as questões que impactam a vida da comunidade intersexo e, por consequência de toda a sociedade.

Conclui-se que os provimentos do Conselho Nacional de Justiça foram os primeiros passos para permitir o assentamento do sexo como ignorado de forma extrajudicial. Esse movimento de evolução precisa ser contínuo e abarcar todas as áreas do saber para garantir os direitos fundamentais à pessoa intersexo. O que precisa ser considerado é que a invisibilidade da população intersexo é real, a garantia da dignidade humana dessa comunidade é complexa e que sem a concretização desses direitos permaneceremos estagnados, os direitos humanos serão insuficientes para alcançar sua finalidade que é a luta pela dignidade de todos.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 122**, de 13/08/2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 10. Nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149**, de 30/08/2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 10. Nov. 2024.

BRASIL. Senado federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134**, de

2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BUTLER, J. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, A. K. *et al.* **Corporeidade intersex e silêncios familiares: proteção ou discriminação?** In: DIAS, M. B.; BARRETTO, F. C. L. *Intersexo:* aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CANGUÇU-CAMPINHO, A.K.F. **Aspectos da construção da maternidade em mulheres com filhos intersexuais.** 2008. 129f. Dissertação (Mestrado Saúde Coletiva) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, A. K. *et al.* **O Nascimento de bebê intersexo e as metáforas sociomédicas sobre corpo, sexo e gênero.** In: Bastos, A.C.; Pontes, V. V.F. *Nascer não é igual para todas as pessoas.* Pontes (editoras). Salvador: EDUFBA, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1664, de 2003.** Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Brasil, Brasília, 2003. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res_CFM_1664_120503.pdf. Acesso em: 20. nov. 2024.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero:** aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito: Direito Civil Comparado, PUC. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/6655?mode=full>. Acesso em 10. Nov. 2024

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas.**

Journal of Human Growth and Development. São Paulo, v. 22, n. 3, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703>. Acesso em: 04 set. 2018.

GUERRA-JÚNIOR, G.; MACIEL-GUERRA, A. T. O pediatra frente a uma criança com ambigüidade genital. **Jornal de Pediatria**, v.83, n.5, Porto Alegre, Nov. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10307/1/44444444.pdf>. Acesso em 10 nov. 2024

GRUBBA, L. S. (2023). Registro Civil de Crianças Intersexuais no Brasil: revisão integrativa. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 126. <https://doi.org/10.9732/2023.V126.969>

QUEIROZ, I. R. G. **Percepção de pais e profissionais de saúde sobre filhos/pacientes com hiperplasia adrenal congênita e desordem do desenvolvimento sexual**. 2018. Dissertação (Mestrado em Medicina e Saúde Humana) – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bahiana.edu.br:8443/jspui/handle/bahiana/2605>. Acesso em 10 nov. 2024

SEGER. Luíza. **Intersexualidade, registro civil e a teoria crítica dos direitos humanos**. Orientadora. Doutora Leilane Serratine Grubba. 2023. Dissertação. Atitus Educação. Passo Fundo, 2023.

SILVA, Magnus R. Dias da Silva. **Repensando os cuidados de saúde para pessoa intersexo**. Capítulo 20. In: Intersexo São Paulo: Thomson Reuters, Revista do Tribunais, 2018. Pp 380-404

SUTTER, M.J. **Determinação e Mudança de Sexo: aspectos médico-legais**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

SOBRE OS AUTORES

Aline Damasio Goulart - Mestranda em Direito na Atitus Educação – Campus Passo Fundo. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário no Centro Universitário Ritter dos Reis. Pós-graduanda em Compliance pela PUC/RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada. Gerente de Compliance. E-mail: aline.goulart@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3866296750561444>

Andrieli Zorzo - Mestra em Psicologia - ATITUS Educação. Psicóloga formada pela Sociedade Educacional de Três de Maio-Setrem.

Bianca da Silva dos Santos - Psicóloga (ATITUS) e Mestranda em Psicologia (ATITUS)

Cláudia Mara Bosetto Cenci - Psicóloga (UPF), Mestra em Psicologia Social e da Personalidade (PUC), Doutora em Psicologia (PUC), Especialista em Psicologia das Relações Familiares (UPF) e Especialista em Intervenções Psicossociais (UPF)

Edelvan José Girardi - Mestre em Psicologia ATITUS Educação. Psicólogo formado pelo Centro Universitário IDEAU-UNIDEAU.

Gracieli da Silva Lorenzoni - Bacharel em pedagogia (UNIP - 2009), Bacharel em psicologia (IMED - 2022), Especialista em Educação Infantil (BARÃO DE MAUÁ – 2013), especialista em Terapia Cognitivo Comportamental da Infância e Adolescência (TCC) (COMPORTALMENTE – 2024), especialista em Atendimento Educacional Especializado (AEE) (FAVENI – 2024), especialista em Transtorno do Espectro Autista (TEA) (ANHANGUERA – 2024), especialista em Psicopedagogia Clínica

e Institucional (ANHANGUERA – em andamento), Mestranda de Psicologia (ATITUS – 2024), CFM 07/37613

Gabriel Cavanus - Psicólogo (UNIVATES) e Mestrando em Psicologia (ATITUS)

Henrique Augusto Oppelt - Mestrando em Direito pela Atitus Educação Passo Fundo/RS. Advogado (OAB/RS). Assessor Jurídico Municipal. Artigo produzido durante a disciplina de Direitos Humanos e Gênero – dezembro de 2024.

Laura de Castro Silva - Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Fundamentos Jurídico - Políticos da Democracia. Bolsista Prosup/Capes tipo Taxa. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4531-652X>

Luiza Carolina Bender da Silva - Residente Jurídica do MP/RS. Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Atitus Educação (2025). Beneficiária da taxa PROSUP/CAPES (2024). Bacharela em Direito pela Faculdade Atitus Educação (2024). Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/ATITUS). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero e LGBTQIA+. E-mail: luizacarolinabender@gmail.com

Margarete Magda da Silveira - Mestranda em Direito – PPGD Atitus Educação – Bolsista modalidade Taxa- PROSUP/CAPES. Graduada em Direito pela Atitus Educação- Passo Fundo. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ. Pós-graduada pela FGV-RJ em Gestão Empresarial. Membro do Grupo de Pesquisa Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen – CEPAS/ATITUS. E-mail: margaretesilveira@yahoo.com.br. Link de acesso: CV: <http://lattes.cnpq.br/4637572741312491>

Maria Eduarda Ferrarin da Silva - Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Direito Ambiental com ênfase no Agronegócio. Graduada em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Email: mariaeduardaferrarin@hotmail.com

Martina Bueno da Silva - Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Fundamentos Jurídico - Políticos da Democracia. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito. (Atitus/CNPq). E-mail: martinabsilva@tjrs.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5524-4778>

Nathália Vitória dos Santos de Lima - Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Atitus Educação (2025). Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional IMED (2023). Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/ATITUS). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero e LGBTQIA+. E-mail: nathaliavitoriaslima@gmail.com

Rafaelly Lobo Ferreira - Mestra em Psicologia e Psicóloga pela Atitus Educação.

SOBRE OS ORGANIZADORES

COORDENAÇÃO

Leilane Serratine Grubba - Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal das Fronteiras Sul (UFFS). Bacharel em Direito (CESUSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Atitus Educação. Professora colaboradora do Mestrado em Psicologia da Faculdade Atitus Educação. Professora da Escola de Direito da Faculdade Atitus Educação. Pesquisadora da Fundação Atitus Educação. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/Atitus Educação). E-mail: leilane.grubba@hotmail.com

ORGANIZAÇÃO

Luiza Carolina Bender da Silva - Residente Jurídica do MP/RS. Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Atitus Educação (2025). Beneficiária da taxa PROSUP/CAPES (2024). Bacharela em Direito pela Faculdade Atitus Educação (2024). Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/ATITUS). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Equidade de Gênero e LGBTQIA+. E-mail: luizacarolinabender@gmail.com

Martina Bueno da Silva - Residente Jurídica do TJ/RS. Mestre pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Atitus Educação (2025). Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional IMED (2022). Integrante do Projeto de Pesquisa

Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/ATITUS). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero, bem como Direito e Processo do Trabalho. E-mail: martinabsilva@tjrs.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5524-4778>

Nathália Vitória dos Santos de Lima - Mestranda no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Atitus Educação (2025). Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional IMED (2023). Participa do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/ATITUS). Pesquisa na área de Direitos Humanos, Gênero e LGBTQIA+. E-mail: nathaliavitoriaslima@gmail.com



Este livro é uma obra coletiva e interdisciplinar que articula saberes do Direito e da Psicologia. Fruto da disciplina “Direitos Humanos e Gênero”, oferecida no Mestrado em Direito da Faculdade Atitus Educação, a obra reúne contribuições de mestrandos e mestrandas tanto do Mestrado em Direito quanto do Mestrado em Psicologia. Nesse contexto, busca-se promover um diálogo interdisciplinar sobre questões emergentes no campo dos Direitos Humanos e das relações de gênero, com ênfase nos desafios contemporâneos e suas implicações sociais, jurídicas e psicológicas.

